

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
VITÓRIA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
LOCAL**

**ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA**

**JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COTAS PARA NEGROS  
NAS UNIVERSIDADES**

VITÓRIA,  
2019

**ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA**

**JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COTAS PARA NEGROS  
NAS UNIVERSIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Orientador: Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz. ....

VITÓRIA,  
2019

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
EMESCAM – Biblioteca Central

---

S586j Silva, Eliaidina Wagna Oliveira da  
Judicialização das ações afirmativas de cotas para negros  
nas universidades / Eliaidina Wagna Oliveira da Silva. - 2019.  
112 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz.

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento  
Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia  
de Vitória, EMESCAM, 2019.

1. Judicialização. 2. Ações afirmativas. 3. Cotas. 4. Racismo.  
5. Heteroidentificação. I. Cruz, César Albenes de Mendonça. II.  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de  
Vitória, EMESCAM. III. Título.

CDD 370.1724

---

**ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA**

**JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE  
COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Aprovado em 04 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof Dr César Alberes de Mendonça Cruz  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de  
Misericórdia de Vitória – EMESCAM  
**Orientador**



---

Prof.ª Dr.ª Angela Maria Cautyl Santos da Silva  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de  
Misericórdia de Vitória – EMESCAM  
**Membro Titular Interno**



---

Prof Dr Cleinton Roberto Perpeto de Souza  
Instituto Federal do Espírito Santo – IFES  
**Membro Titular Externo**

Acima de tudo, Deus.

Ao meu filho, Davi, minha criança que teve maturidade para entender as tantas ausências de mamãe no decorrer das pesquisas, e a minha irmã Wagna, meu esteio, amiga, minha guarida e sustento emocional para que eu pudesse correr atrás dos meus projetos. Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos à Alba Janes, minha comadre, que me serviu de inspiração para o tema ao buscar meu patrocínio em recurso administrativo pelo seu direito nas cotas para negro na vaga de doutorado, à minha cunhada Karina Lima, que tanto me ajudou com revisões, e à minha amiga, Angela, que me ajudou na revisão do texto final.

Aos professores que integram a banca, Dr<sup>a</sup> Angela Maria Caulyt da Silva e Dr. Cleinton Roberto Perpeto de Souza, em especial, meu orientador Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz, pelo auxílio enveredado para a conclusão deste trabalho, e aos amigos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desta pesquisa.

“Nós não estamos aqui de favor. Nós temos o direito de estar aqui. A vida é uma festa para a qual nós também fomos convidados. E temos o direito de entrar pela porta da frente, e não pela porta dos fundos.”

**Adriana Cruz** (BRASILa, 2017)

## RESUMO

Marcada como uma das nações mais miscigenadas e segunda maior população negra do mundo, o Brasil é estruturado na inferiorização dos povos africanos e dos originários da terra, um país que nega o racismo, mas que vem se notabilizando pela ausência da representatividade dos povos negros nos espaços de poder. Portanto, faz-se necessário conhecer as ações afirmativas, suas origens e os mecanismos que conduzem à inclusão positiva. Nesse ângulo, as cotas raciais contribuem na construção da democracia por propiciar acesso à igualdade material entre as raças, impulsionando o convívio das minorias dentro do espaço universitário, que antes era restrito aos brancos. O estudo das pesquisas bibliográficas expõem que não se faz democracia sem participação social e que liberdade só se conjuga com o protagonismo dos destinos dados a todos, indistintamente. E mais, o convívio entre os diferentes rompe os estigmas e viabiliza a reconhecença da negritude na construção da identidade nacional por meio da diversidade. Contudo, as reservas de vagas para negros e pardos nas universidades públicas trouxeram a grande polêmica de como definir seus beneficiários, diante de uma miscigenação em que uma parcela significativa da população não se identifica como branca nem como preta. A grande questão é o pardo, ele sempre foi o grande enigma e o produto de pesquisas por parte da comunidade científica, com a problemática de definição do Instituto de Pesquisas de Dados, no tocante à categoria de sua designação racial. Afinal, quem é negro no Brasil? Quais os critérios de análises da raça social e como é aplicado nas Universidades? Diante dos litígios instaurados por aqueles que tiveram suas vagas indeferidas por não estarem reconhecidos como negros pelo Conselho de Avaliação da Autodeclaração, qual o posicionamento do Poder Judiciário e a sua legitimidade para apreciação de políticas públicas? Este explorou pesquisas bibliográficas e dados consolidados nos sites de órgãos judiciais, pensando as políticas de discriminações positivas como uma possibilidade de acesso do negro a esse protagonismo e os mecanismos da justiça como ferramenta a ser utilizada em prol da luta dos movimentos negros. Busca-se demonstrar que a equidade repousa no igual direito de ser diferente e respeitado, sem que isso seja fator de segregação entre raças, em um cenário em que pretos e pardos são negros e compõem a parcela de discriminados racialmente e, por isso, são os iguais destinatários das políticas de inclusão. Por fim, abordam-se, nas pesquisas bibliográficas, essas políticas específicas por sua trajetória, demonstrando seu desempenho após a constituição cidadã.

**Palavras-chave:** Judicialização. Ações Afirmativas. Cotas. Racismo. Heteroidentificação. Pardo.

## RESUME

Marked as one of the most miscegenated nations in the world and the second largest black population in global terms, Brazil is a country structured in the inferiorization of African peoples and those from the land, in a country that denies racism, but which is notable for the absence of representativeness of black people in spaces of power. Therefore, it is necessary to know the affirmative actions, their origins and the mechanisms that lead to positive inclusion. From this angle, racial quotas contribute to the construction of democracy by providing access to material equality between races, boosting the coexistence of minorities within the university space, which was previously restricted to whites. The study of bibliographic researches exposes that democracy cannot be made without social participation and that freedom only combines with the protagonism of the destinies given to all, without distinction. More then, the coexistence between the different breaks the stigmas and enables the recognition of blackness in the construction of national identity through diversity. However, the reserves of places for blacks and browns in public universities brought the great controversy of how to define their beneficiaries, in the face of a miscegenation in which a significant portion of the population does not identify themselves as white or as black. The big question is the brown one, he has always been the great enigma and the product of research by the scientific community, with the problem of defining, by the Institute for Data Research, regarding the category of its racial designation. After all, who is black in Brazil? What are the criteria of analysis of the social race and how is it applied in Universities? In view of the litigation initiated by those whose vacancies were rejected because they were not recognized as black by the Self-Declaration Assessment Board, what is the position of the Judiciary and its legitimacy for the appreciation of public policies? It explored bibliographic research and consolidated data on the websites of judicial agencies, thinking of positive discrimination policies as a possibility of black access to this role and the mechanisms of justice as a tool to be used in favor of the struggle of black movements. It seeks to demonstrate that equity, rests on the equal right to be different and respected, without this being a factor of segregation between races, in a scenario in which blacks and browns are black and, thus, make up the portion of racially discriminated, and, therefore, they are the same recipients of inclusion policies. Finally, these specific policies are addressed in bibliographic research due to their trajectory, demonstrating their performance after the citizen constitution.

**Keywords:** Judicialization. Affirmative Actions. Quotas. Racism. Hetero-identification. Brown.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

EMESCAM – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória

GEMAA – Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa

IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

UFES – Universidade Federal do Estado do Espírito Santo

UnB – Universidade de Brasília

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição Racial do Nível de Escolaridade	35
Gráfico 2 - Média dos Anos de Escolaridade por Raça/Cor	36
Gráfico 3 - Distribuição Racial por Faixas de Renda Domiciliar <i>per capita</i>	37
Gráfico 4 - Funcionamento do Sistema de Cotas	55
Gráfico 5 - Distribuição das Pessoas que frequentam o Ensino Médio Superior	64

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 . QUEM É O NEGRO NO BRASIL? O LUGAR DO PARDO E A SITUAÇÃO DAS COTAS.....</b>	<b>16</b>
2.1 QUEM É O NEGRO NO BRASIL? .....	16
2. 2 A MISCIGENAÇÃO E O LUGAR DO PARDO NAS COTAS RACIAIS.....	20
<b>3. AÇÕES AFIRMATIVAS: AS SITUAÇÕES DOS NEGROS NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS.....</b>	<b>46</b>
3.1 AÇÕES AFIRMATIVAS: OS CAMINHOS PARA A INCLUSÃO.....	46
3.2 A CONSTATAÇÃO DO DIREITO COTISTA.....	65
<b>4 O ESTADO DEMOCRÁTICO E A AUTONOMIA DOS PODERES NA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>73</b>
4.1 DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	73
4.1.1 Da independência orgânica e especialização.....	79
4.1.2 A judicialização como função típica do Poder Judiciário.....	80
4.1.3 O Poder Judiciário e os critérios de avaliação dos beneficiários das cotas.....	84
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>103</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n.º 12.711/2012 (BRASILa, 2012) que definiu reservas de vagas para negros e pardos nas escolas e universidades públicas eclode-se a polêmica da definição dos seus beneficiários em um país de miscigenados, em que uma parcela significativa não se identifica como branca nem como preta. Desde o período colonial, o pardo sempre foi o grande enigma e o produto de pesquisas por parte da comunidade científica.

Considerando que as cotas vieram como uma luta do movimento negro para a inclusão positiva da população segregada por práticas racistas em um projeto de poder da elite, como definir quem é negro no Brasil frente àqueles que não tiveram sua autodeclaração reconhecida pelo Colegiado das Universidades? E qual o perfil adotado pelo órgão judicial competente no que se refere aos conflitos de interesses que impulsionam a atuação judicial?

Diante de vácuos do consenso parlamentar, a Suprema Corte é acionada a se manifestar quanto a constitucionalidade de atos políticos, merecendo destaque nessas reivindicações a atuação dos movimentos negros em favor de grupos minoritários e desprotegidos, que com muito empenho vem colhendo o aporte favorável das políticas de ação afirmativa para ingresso no ensino superior de reservas de cotas étnico-racial, para correção da segregação socioeconômica decorrente do racismo.

Com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário foi redemocratizado e instituído com força política para constranger as leis ordinárias dentro de uma inspiração constitucionalizada focada na dignidade da pessoa.

Esta pesquisa busca esclarecer como é feita a constatação da condição de negro e de beneficiário do sistema de reservas de vagas em um Brasil onde a discriminação depende mais de como as pessoas são classificadas pelos outros do que da maneira como elas próprias se veem. Diante das cotas e do valor econômico que é uma vaga no ensino público superior, a poeira da miscigenação levanta-se agora para questionar quais seriam os cotistas. Os conflitos de

interesses mobilizam, cada vez mais, as demandas judiciais impulsionadas pelo princípio de acesso à justiça<sup>1</sup>, elevado a direito fundamental.

Assim, a judicialização das políticas públicas, produzida nos interesses conflitantes, é estigmatizada como o ato de transferir poder dos órgãos tradicionais, Executivo e Legislativo, para juízes e tribunais, e vêm também o questionamento da legitimidade do Poder Judiciário.

Dessa forma, as ações afirmativas são conceituadas como as ações (especiais e temporárias) estabelecidas de forma espontânea ou compulsória, cujo objetivo é eliminar as desigualdades que foram se acumulando com o passar dos tempos (KAUFMANN, 2007, p. 29). Para a autora, trata-se de garantir que todos tenham acesso às mesmas oportunidades e tratamentos, compensando-se, portanto, as perdas que são consequências de atos discriminatórios por motivos étnicos, religiosos, de gênero etc.

Contudo, como garantir que a avaliação sobre o direito de cotas seja realizada de forma justa e coerente, beneficiando a quem de direito? O Estado Democrático de Direito trouxe, aos diversos segmentos da população, um maior nível de consciência com amplo acesso à Justiça, passando tais grupos a reivindicarem a proteção de seus interesses com estratégias de remanejamento das vias judiciárias. [...] “A redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira” (BARROSO, 2009, p. 3).

No primeiro capítulo, debate-se a mestiçagem e a definição do negro, colocando pardos e pretos como os detentores dos mesmos reclamos de inclusão social positiva e destacando o capital político dos pardos na soma das forças reivindicatórias dos movimentos de luta. Expõe-se a complexidade que é para o mestiço reconhecer-se como negro, por conta da projeção do embranquecimento como condição de ascensão socioeconômica, mas que a ausência de

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.” (BRASIL; 2019). Pelo Princípio do Acesso à Justiça, qualquer cidadão pode submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

pertencimento étnico-racial não livra os pardos de sofrerem racismo.

Destarte, ao elencar alguns argumentos relacionados ao tema, baseei-me em autores renomados, leis, jurisprudências e documentos obtidos junto aos órgãos competentes, bem como obras de FREYRE (1957), SCHWARCZ (2013), CARVALHO (2016), FERNANDES (1989), entre outros, viabilizando como as cotas contribuem na descoberta da etnicidade como estratégia de inclusão positiva do negro.

Este estudo aborda o racismo como uma questão que impacta de maneira negativa na estruturação da sociedade brasileira, demonstrando que a população negra enfrenta um histórico de lutas contra a opressão desde sua chegada ao país. Para tanto, precisa-se reconhecer a atuação dos movimentos de resistência na reparação das injustiças que segregaram os povos negros com a escravização.

É do respeito ao negro que se pulsa a luta contra o racismo e a redução das desigualdades que perduram por tantas décadas. Portanto, no decorrer do segundo capítulo, as ações afirmativas foram exploradas com foco no desenvolvimento dessas políticas públicas como mecanismo de inclusão socioeconômica e cultural dos povos negros, levantando quanto é fundamental a implantação de estratégias voltadas à redução das disparidades socioeconômicas e educacionais entre as raças e o reflexo das cotas como via de valorização da negritude ao propiciar uma melhor convivência entre negros e brancos, por meio do compartilhamento dos espaços universitários.

Por fim, a questão judicial foi abordada devido a uma compreensão de que o Poder Judiciário constitui-se um mecanismo de garantia da concretização das políticas públicas de reparação das desigualdades sociais a ser utilizado pelos movimentos de luta. Demonstra-se como o processo de judicialização pode otimizar procedimentos de garantia do acesso das reservas de vagas para negros nas universidades aos seus verdadeiros beneficiários, evitando-se fraudes.

No terceiro capítulo, avaliou-se como as cotas são distribuídas e julgadas dentro das instituições de ensino público superior situadas no estado do Espírito Santo,

pela análise dos julgamentos dos conflitos de interesses e sua interferência para impedir irregularidades em prejuízo daqueles que têm direito e podem ser preteridos por má-fé alheia. De fato, o que se pretende é tratar o tema da judicialização.

Tratou-se de um estudo descritivo de natureza qualitativa, com análise documental, considerando-se a situação do negro no Brasil, desde a escravização até promulgação da Constituição de 1988. A Carta Política instituiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, comprometido com a redução das desigualdades sociais e o combate ao preconceito de classe, cor, raça, gênero, idade e todas as formas de marginalização. Buscou-se credibilidade por meio das contribuições de autores, revistas e periódicos consultados ao longo do estudo que buscou compreender a forma como se inicia o debate sobre ações afirmativas e como as mesmas são conduzidas e julgadas a fim de garantir ou não o direito ao uso de cotas. Dessa forma, almejou-se uma compreensão mais ampla das ações afirmativas, que não são restritas apenas a uma questão de reservas de vagas nas universidades.

Nas Considerações Finais, vem a compreensão dos porquês de o movimento negro buscar a uniformidade identitária entre pretos e pardos para potencialização das mobilizações políticas por meio do somatório de forças, mas que, para tanto, faz-se primordial o cultivo de uma identidade coletiva com integração e aceitação dos mestiços como beneficiários das políticas de inclusão social positiva.

## 2 . QUEM É O NEGRO NO BRASIL? O LUGAR DO PARDO E A SITUAÇÃO DAS COTAS

### 2.1 Quem é o negro no Brasil?

Aos que, durante séculos, tentaram debalde, porque era negro, reduzi-lo ao estado de animal, é preciso que ele os obrigue a reconhecê-lo como homem. Ora, no caso, não há escapatória, nem subterfúgios, nem passagem de linha a que possa recorrer; um judeu branco entre os brancos pode negar que seja judeu, declarar-se homem entre homens. O negro não pode negar que seja negro ou reclamar para si esta abstrata humanidade incolor: ele é preto. (MUNANGA apud JEAN-PAUL SARTRE; 2009; p. 86).

A escravização foi o denominador na subtração de todos os recursos que consolidou a especulação das lutas de classe e impactou a questão socioeconômica e racial no país.

Compreende-se que, durante séculos, a metrópole portuguesa se fortaleceu por meio da subtração dos recursos naturais da terra dominada e da exploração da mão de obra escrava que consolidaram o Brasil como uma colônia usurpadora do suor alheio e se valia de métodos de segregação, onde pessoas eram catalogadas superiores ou inferiores, para fins de domínio.

De acordo com Silva (2017), teorias racistas camufladas de ciência já havia para justificar a existência e permanência da escravidão, a fim de legitimar a dominação branca sobre os negros e povos originários<sup>2</sup>. As teorias biológicas racistas eram, inclusive, reforçadas pelo clero, que se utilizava de supostas mensagens divinas para reafirmar a superioridade branca.

Todos os fundamentos da época ratificaram a escravidão e a exploração branca sobre povos originários e negros, ainda que tentassem incluir uma pseudociência em seu conteúdo, que se mostrava distante do conhecimento real, de fatos

---

<sup>2</sup> “Povos originários” é a denominação mais correta para se referir aos primeiros habitantes do Brasil, já que o termo “índio” ou “indígena” foi incorporado na língua brasileira pelos colonos para designar os nativos encontrados nas terras brasileiras, por ocasião da invasão portuguesa. Contudo, de acordo com Kaká (2017) não se trata de uma terminologia bem aceita nas comunidades compostas pelos primeiros habitantes, porque remete a uma categoria trazida de fora.

observáveis e comprováveis, resultando apenas em um conhecimento raso, inventado para evitar problematizações (SILVA, 2017, p. 15).

Dentro de um Estado secularmente escravista, a abolição apenas aparentou estar a um passo em direção ao que deveria ser a construção de uma nação que valorizaria a sua diversidade. Mas a elite dominante sempre muda o discurso, encontrando outras formas e meios de se manter nas estruturas de privilégios e, neste caso, a disseminação do Mito da Democracia Racial foi uma via de manutenção das estruturas dominantes. Desse modo, o Brasil foi reestruturado por conceitos republicanos excludentes que impuseram e estimularam, ao longo da história, conceitos de nacionalidade que determinaram um discurso que não refletia a realidade multicultural do país (OLIVEIRA, 2015, p. 3).

Porém, construímos, ao longo de anos, um discurso do qual a cultura brasileira fora repleta de valores femininos, negros, caboclos, povos originários, definida por um embate de que a mesma foi pensada, pelo discurso da democracia racial, durante anos. Colocando esse discurso em prática, a manifestação real desse pensamento foi a partir de uma leitura política do homem branco. Na realidade, compreendemos que, de acordo com o pensamento de Oliveira (2015), o negro no Brasil apresenta um empenho correspondente ao dobro do que um homem considerado branco faz, no entanto, seu merecimento é a metade daquilo que um homem branco recebe.

Estabelecida a realidade de que os negros iniciavam sua vivência na sociedade brasileira como homens e mulheres finalmente livres, sentiu-se a necessidade de frear possíveis ascendências que essa miscigenação poderia resultar (MUNANGA, 1999, p. 78). Para diminuir a influência negra na formação da sociedade brasileira, surgiu a tentativa de branqueamento, pela qual as relações inter-raciais mitigariam as características negroides, ressaltando o modelo europeu como universal.

A importação descontrolada de escravos gerou a incapacidade de mandar os negros de volta para seus países de origem. À medida que os anos passaram, a comunidade negra, miscigenando-se com os brancos, tornou-se cada vez maior, ampliando a ideia de transtorno, o que antes fora pensado como mão de obra barata. Em outras palavras, com os negros disseminando sua cultura e costumes, a sociedade negra transformar-se-ia tão ou mais representativa que a sociedade

branca e, dessa forma, tornar-se-ia fundamental pensar medidas e ações que oportunizassem aos negros direitos, benefícios e divisão de espaços de poder.

Oliveira (2015) é enfático ao observar que, embora o discurso seja de inclusão do negro, mulato e índio, o mesmo se sustenta a partir de uma concepção branca do que vem a ser inclusão e valorização. Então, ainda estamos a longos passos para sermos um país livre e não preconceituoso. Por isso, iniciativas que busquem diminuir as desigualdades e injustiças causadas às minorias são fundamentais para que o país, de fato, possa ecoar um discurso sóbrio e fidedigno.

De acordo com Munanga (2004), não é simples definir quem é negro em um país que desenvolveu o desejo de branqueamento porque há pessoas de cor que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identificação da negritude é um processo doloroso e os conceitos raciais têm um fundamento etnossemântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico.

Os que atuam nos movimentos negros organizados no Brasil qualificam como negra qualquer pessoa que tenha aparência de negro. É uma qualificação política que diverge da definição norte-americana. Nos EUA não existe pardo, mulato ou mestiço e qualquer descendente de negro pode se apresentar como negro por mais que tenha uma aparência de branco (MUNANGA, 2004, p. 52).

Para Munanga, a questão é problemática no Brasil porque, na avaliação das cotas, o conceito de negro faz-se complexo, uma vez que entra em jogo também a concepção de afrodescendente, forjado pelos próprios negros na busca da unidade com os mestiços. Quando um tipo de ação afirmativa entra em ascensão, os processos para o reconhecimento de mérito vulnerabilizam-se com a autodeclaração porque, no contexto brasileiro, torna-se necessário muito mais que avaliações genéticas ou de parentesco.

Mas é falso crer que o Brasil é um país singular, único falso paraíso de uma dissimulada democracia racial, fundada na valorização do mestiço. A ideologia da mestiçagem foi um traço comum na construção da identidade nacional da maior parte dos países latino-americanos.

Na América de língua espanhola, nos idos de 1920, as ideias do mais importante intelectual mexicano da época, José Vasconcelos, que elogiava o mestiço como o resultado de uma fusão original, uma quinta raça cósmica, tiveram um efeito impactante em vários países latino-americanos. Um exemplo disso foi Benjamin Carrión, intelectual equatoriano, criador da *Casa de la Cultura Equatoriana*, entusiasta defensor do pensamento de que seu país era um exemplo de nação mestiça, que em 1928 considerava José Vasconcelos como “el Maestro de América” (CERVONE, 1999, p. 8).

Tal como aconteceu no Brasil, para todos esses intelectuais a miscigenação configurou-se sempre como um mito fundador das novas nações latino-americanas, que trazia na identidade nacional mestiça a superação da heterogeneidade racial, étnica e cultural de sua formação. E, em todas essas construções, a representatividade do negro foi diluída a partir da apropriação das suas culturas como parte integrante de uma nova cultura nacional original.

Nesse sentido, as ações afirmativas buscam incluir e resgatar as oportunidades privadas de todo aquele que, com os mesmos potenciais, esteve fora de um sistema que até hoje exclui e priva pessoas por discriminar sua raça, crença ou classe social. Por fim, acarretaria uma grande revolução e desgaste no sistema de cotas, no sentido de observar e julgar quem de fato é negro e, por isso, detém o direito de ter as injustiças e segregações sanadas por meio da oportunidade oferecida por essas ações.

A proposta é investigar como a cultura de classificação pela cor da pele foi construída no Brasil, para analisar suas origens históricas e estruturações; evidenciar de que maneira se manifesta hoje na sociedade com relação às cotas, sendo uma problemática em que a negativa da existência do racismo é reforçada por uma democracia racial brasileira dissimulada, permanecendo a marginalização das raças de maneira latente, porém disfarçada (SILVA, 2017, p. 4).

Para que sejam implantadas ações facilitadoras de equidade social, torna-se fundamental discutir a questão do negro, do originário da terra, do mestiço e daqueles que são privados de acesso à informação e de possibilidades de crescimento intelectual e profissional em consequência de sua cor de pele.

A seguir, serão investigados os fatores que são considerados para que o indivíduo tenha acesso ao direito cotista, observando sempre as informações repassadas e os critérios estabelecidos para a concessão do benefício da cota.

## 2.2 A miscigenação e o lugar do pardo nas cotas raciais

A definição de raça foi embasada em teses pseudocientíficas para justificativa da hierarquização de grupos populacionais minoritários para a legitimação da exploração do homem pelo homem numa escala de inferiorização dos estoques explorados, como foram os negros no período escravocrata.

Rompido esse conceito rracico com respaldo “científico”, o termo raça ganha agora conceituação sob um parâmetro sociológico, para classificar as características marcantes comuns a uma determinada categoria étnica e genética por seu fenótipo<sup>3</sup>, explicando suas diversidades, e estudando as origens e consequências das práticas racistas.

Cativos, negros foram subjugados e expatriados da África, sob a égide escravocrata do período colonial, na exploração dos povos originários e negros, pelos homens brancos. Aqueles são os escravizados sob a legitimação da Igreja, durante  $\frac{3}{4}$  da história brasileira, desde a invasão europeia que se apoderou de terras alheias e saqueou-as, impondo-se como padrão de superioridade em relação aos demais grupos raciais constrangidos em moldarem seus corpos e identidade a um modelo dominante.

Do fruto da miscigenação do negro e do branco surgiu o pardo. Nascimento (2016) delata que eles foram gerados, originalmente, pelos estupros das mulheres negras, como forma de subjugação e redução destas à imagem de animais. E Davis (2016) relata que, com a vedação do tráfico de mão de obra escrava, a classe proprietária partiu para a reprodução forçada da reposição da população escravizada.

---

<sup>3</sup> Fenótipo ou Fenotípico é a reunião das características particulares ao indivíduo que podem ser visíveis ou detectáveis; manifestação perceptível do genótipo (FENÓTIPO, 2019), termo utilizado para designar as características visíveis de um grupo racial.

Já no pós-abolição, o mulato virou o produto da estratégia governista em estímulo ao embranquecimento populacional, sob a crença da superioridade da raça branca. O pardo tornou-se, então, o elemento que surgiu como o grande dilema e estigma na construção da identidade racial e nacional.

Desconsiderando que o atraso sociocultural dos mestiços seja a consequência de uma anomia social proveniente da falta de políticas públicas de inclusão social após a escravização, Rodrigues (2011) julgou que a impossibilidade da civilização do negro fosse inerente à raça, que o incapacita a se transformar em um homem intelectualizado.

O antropólogo imputava ser o mestiço uma degeneração inerente da etnia africana moldada para ser serviente, por ser inferior à massa das populações brancas. O cruzamento inter-racial, dizia ele, pereceu e corrompeu a raça superior branca apagando suas qualidades inatas.

Gomes (2019) discorreu que quase a totalidade dos africanos sequestrados e levados à América pelo navio negreiro jamais retornou às suas origens africanas. Muitos morreram na travessia do Atlântico, e os que chegaram ao Novo Mundo tinham poucas expectativas de vida. Ao sobrevivente, restou um longo cativeiro de humilhação em um genocídio físico, moral e cultural, com uma escravização cruel que retirou dos corpos negros a percepção de suas próprias humanidades e identidades.

A longa trajetória histórica da exploração africana deixou marcas inapagáveis. Freyre (1957) relata que os escravos eram “mãos e pés do senhor de engenho”, de modo que, sem os escravizados, não havia produção e nem haveria um Brasil. Foram eles que, efetivamente, construíram esta nação e sangraram a fertilização das terras.

Não obstante a importância do trabalho escravo e do papel dos africanos na construção do país, Gomes (2019) enfatiza que os negros e sua descendência nunca tiveram o reconhecimento de sua contribuição representada em oportunidades de integração social. Por outro lado, os descendentes brasileiros de outras origens podem gozar de uma inclusão positiva que foi negada aos

verdadeiros e primeiros construtores da nação, se for considerado que nossa história foi trabalhada nos braços negros:

Essa África de história milenar, berço da humanidade, de cultura riquíssima, complexa e diversa permanece como um desafio também para nós brasileiros, especialmente os de ascendência branca e europeia, que mantemos com nossa raiz africana uma relação contraditória, marcada por duas atitudes extremas: de um lado, o mais cru preconceito racial; de outro, a celebração ufanista e irreal das heranças africanas, como nos festejos de Carnaval, sem reconhecer, entretanto, que os responsáveis por elas — os negros e seus descendentes — nunca tiveram o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades usufruídas por brasileiros de outras origens. (GOMES, 2019, p. 62).

De acordo com Gomes (2019), como consequência da escravização, a África predomina forte dentro do Brasil, antigo maior território escravagista do ocidente, recebendo cerca de 40% dos aproximados 12,5 milhões de embarcados para a América. O que resultou na hoje segunda maior população negra de origem africana no mundo, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo censo revelou 115 milhões de negros e pardos.

O historiador registra que a nação brasileira foi a que mais resistiu em acabar com o tráfico negreiro e a última a oficializar a abolição na América, em um Brasil onde “[...] todos os brasileiros livres eram donos de escravos, incluindo inúmeros escravos que também tinham seus próprios cativos” (GOMES, 2019, “n.p.”), evidência do nível de naturalização do regime escravocrata.

Campello (2018) especifica que as Ordenações Filipinas, como o diploma legislativo mais próximo das realidades do Novo Mundo e das explorações mercantilistas das riquezas coloniais, substituiu o vocábulo “servo” por “escravo”, o qual aparece relacionado apenas aos africanos. O autor descreve que de uma escravidão prognosticada como meio de evitar-se o abate dos capturados de guerra, surgiu uma nova forma de regulamentação escravagista com finalidade mercantil, de onde se erigia toda a construção das riquezas. Saia-se do cativo mouro, de caráter passageiro, para a escravidão negra, de caráter durável e com reflexo na esfera comercial.

Esse caráter de durabilidade e permanência de estado de escravização africana, com peculiaridade mercantilista, mostrou no dizer de Silva (2018) o tempero mais perverso que o distingue da história escravagista da humanidade, porque seus

efeitos “[...] se prolongaram nos descendentes dos que lhe sofreram a violência” (SILVA, 2018, “n.p.”).

Mas a maior diferença ao ver do escritor, notabiliza-se na escravidão anterior à colonial: cativo e homem livre não se diferiam pela aparência, ao passo que o escravo negro identificou-se pela marca da pele escura e traços negroides. E, com isto, os filhos dos escravos africanos herdaram o retrato de uma estigmatização que é, desde então, marcada como uma inferioridade natural dos escravizados na América e dos seus descendentes.

Embora a escravidão acompanhe a história da humanidade, Gomes (2019) aponta que a descoberta e ocupação do continente americano adicionaram ingredientes novos nas notícias dos cativeiros que constituem a mercantilização, na qual a marca da pele escura liga-se a uma sistematização de comércio globalizado dos corpos negros, em detrimento do africano:

Nada foi tão volumoso, organizado, sistemático e prolongado quanto o tráfico negreiro para o Novo Mundo: durou três séculos e meio, promoveu a imigração forçada de milhões de seres humanos, envolveu dois oceanos (Atlântico e Índico), quatro continentes (Europa, África, América e Ásia) e quase todos os países da Europa e reinos africanos, além de árabes e indianos que dele participaram indiretamente. Além disso, redesenhou a demografia e a cultura da América, cujos habitantes originais, os povos originários, foram dizimados e substituídos por negros escravizados. Até 1820, para cada branco europeu que aportava no continente americano, chegavam outros quatro africanos cativos. (GOMES, 2019, p. 68).

Como ingrediente mais elementar do tráfico negreiro que assombrou o contingente americano, o historiador assinala que

[...] pela primeira vez, escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas [...]. (GOMES, 2019 p. 68).

Em sua narração, Gomes precisa que a escravidão tornou-se tema político numa nação construída por negros, mas que sonha em ser um país branco.

A respeito da escravidão que manchou o histórico brasileiro, Gomes (2019) registrou que houve projetos oficializados e documentados para efetivar-se o branqueamento da população. Com o apoio dos intelectuais da época, objetivou minimizar a influência africana, temendo que a mistura do sangue branco nobre com

o sangue negro inferiorizado causasse a degeneração da raça, comprometendo o valor da população, futura formadora da nação brasileira.

A ideia das raças hierarquizadas dominou o pensamento global, impulsionada pela pseudociência de um determinismo genético e biológico, em uma espécie de versão da Teoria da Origem das Espécies de Charles Darwin aplicada aos seres humanos. E aqui, teve como expoente, Nina Rodrigues e outras correntes correlatas como João Batista Lacerda, conforme menciona Munanga (2019). Era o auge das Teorias Racistas construídas como institutos das ciências de pesquisas, com grande aderência da elite intelectual.

Seiferth e Maio (1996) relatam que João Batista de Lacerda lecionou no primeiro Curso de Antropologia Física, em 1877. O estudioso era adepto da Teoria Determinista que sistematizava pesquisas de classificação de tipos de povos originários e mestiços. Tinha por premissa a construção racial baseada em superioridade da raça branca e inferioridade das “raças de cor”, e nos prejuízos da “mestiçagem embaralhada”, termos usados para referir-se à massa de trabalhadores nacionais.

Os autores acima citados destacam que os cientistas brasileiros encontraram contornos à visão negativa da mestiçagem, sem escapar do racismo, sob uma expectativa de que a mistura levaria a um branqueamento, produzindo uma população de fenótipo branco no decurso das gerações. Para tanto, os imigrantes europeus teriam uma participação importante na diluição do sangue nobre europeu, produzindo um embranquecimento, inclusive cultural, por um processo de assimilação dos povos mais íferos, moldando-os na cultura ariana.

A ideia (SIC) de raça construída sobre hierarquias denotando desigualdade dominou o pensamento social em muitos lugares, inclusive no Brasil. Foi respaldada, em parte, pela ciência, principalmente pela Antropologia Física empenhada em classificar a humanidade em tipos naturais, arbitrando certas características fenotípicas por suas frequências em diferentes grupos humanos; mas, igualmente, por alguns estudiosos do campo das ciências sociais e humanas, que usaram e abusaram da metáfora darwinista da “sobrevivência dos mais aptos” e que inventaram a Eugenia para sugerir políticas públicas que, entre outras coisas, implicavam limpeza étnica. (SEIFERTH, MAIO, 1996, p. 27).

Em vista disso, Seiferth e Maio (1996) avalizam que a apologia da mestiçagem partiu do pressuposto de inferioridade dos negros, dos povos originários e da massa mestiça. Os autores justificam que a maior preocupação na distribuição dos imigrantes europeus deu-se em elevar os cruzamentos da raça branca com os inferiores, evitando a deformação de um ideal nacional comum (ROMERO, 1949, p. 33), para o que, até mesmo, foi refreada a entrada de povos de origens africanas no território brasileiro.

Outro olhar da ciência prevaleceu, e a sustentação da supremacia branca foi aniquilada por pesquisadores da área genética, negando a existência biológica das raças em termos humanos. Como é mais “fácil quebrar um átomo do que o preconceito”, a mestiçagem tornou-se objeto de reflexão filosófica, pretexto para discussão da unidade da espécie, como se a ausência das raças em termos biológicos exaurisse a diversidade étnico-cultural e a multiplicidade de valores com suas complexidades de identidades étnicas.

No contexto colonial, a miscigenação identificou-se com a dupla opressão, racial e sexual, pela exploração do corpo da escrava, em que sua conseqüente mistura das raças foi condenada como degenerescência racial, enquanto no pós-abolição, o mestiçamento foi batizado por Freyre (1957) como símbolo autêntico da identidade nacional. A mestiçagem acabou por sedimentar a representação da democracia racial existente no país, que colocou o Brasil como um bom exemplo para o resto do mundo.

Marco na construção desse Mito da Democracia Racial no Brasil, a obra *Casa Grande e Senzala*, do sociólogo Gilberto Freyre, foi pioneira na análise da formação da sociedade brasileira e inovou, trazendo a miscigenação como um componente positivo na construção dessa identidade. Todavia, o sociólogo é criticado por Nascimento (2016) e por Fernandes (2013), para os quais lhe faltou um apuramento mais acurado em tolher a difusão da ideia de que a ausência de conflitos abertos é equivalente à inexistência do racismo e de sua conseqüente segregação socioeconômica.

Souza (2014) defende que Freyre (1957) traz uma nova roupagem no modo de pensar a miscigenação, rompendo com o racismo que definia o arcabouço de

produções intelectuais na época, que viam no miscigenado “o grande problema”. Em sentido contrário, esse passou de degeneração da raça para uma nova formação de identidade coletiva, em uma interpretação de uma Democracia Racial sob um enfoque atrativo. Porém, o discurso dominante apropriou-se dessa ficção de estabilidade das relações raciais para sustentar uma desnecessidade de políticas de inclusão com repartição dos espaços políticos.

Freyre (1957) trouxe a miscigenação como algo positivo, mas recebeu duras críticas por mostrar a cordialidade entre as raças na visão elitista, que resultou na imagem do negro como aquele que teve as mesmas oportunidades porque o Brasil seria um exemplo de convivência harmoniosa.

Nascimento (2016) acusa que a miscigenação representou uma estratégia de embranquecimento e extermínio cultural e identitário do negro, gerando o genocídio da etnicidade e identidade negra. O ativista ratificou o pensamento de Fernandes (2013) que enxergou, no Mito da Democracia Racial, uma ficção ideológica para acobertar a segregação racial em todas as esferas do poder político.

Já Fernandes (2013) reconhece a constatação de Freyre (1957) de que houve uma dupla interação entre as raças com algumas influências culturais recíprocas: “O negro foi exposto a um mundo social que se organizou em segmentos privilegiados da raça dominante. Ele não foi inerte a esse mundo. Doutro lado, esse mundo também não ficou imune ao negro” (FERNANDES, 2013, p. 48), mas esse negro, arremata ele, permaneceu submetido a um mundo que não foi sistematizado nem preparado para recebê-lo como igual, uma vez que os processos de interações não se converteram na integração dessas camadas humanas exploradas, posto que não tiveram acesso a nenhum plano político de poder em condições igualitárias.

No dizer do sociólogo, a integração do negro no mundo dos brancos é uma simulação de uma “condição humana-padrão”, em um processo de embranquecimento que o compele a se identificar com um “branqueamento psicossocial e moral”, no qual a raça tem de “sair de sua pele”, em uma tentativa de se embranquecer. No que interpela ele: “Que equilíbrio pode ter o ‘negro’ e o ‘mulato’ se são expostos, por princípio e como condição de rotina, a formas de

autoafirmação que são, ao mesmo tempo, formas de autonegação?” (FERNANDES, 2013. p. 48).

Como consequência dessa imposição de ajustamento do negro e do mulato ao “mundo dos brancos”, Fernandes (2013) lamenta que a “população de cor<sup>4</sup>” perca-se como uma raça portadora de uma cultura peculiar. Essa negação identitária como condicionamento para a ascensão socioeconômica sinaliza uma integração nacional que se converte pela unidade, em uma dominação homogênea que aniquila a outra parte - o que representa, na verdade, a exclusão de uma etnicidade pela padronização.

Conforme Fernandes (2013), na ascensão social, o negro descobre que a segregação não foi só de classe, e a pouca e rara mudança vertical da escala socioeconômica não acarreta sua redenção na discriminação sofrida, porque ele não é branco, nem visto como branco pelo branco, mas como negro; e que ser negro é uma marca indelével que o estigmatiza em todos os setores. Mas, nesse ponto, já perdeu sua identidade como negro ou como mulato e nem é reconhecido como branco. Um ser sem identidade.

Parte daí que o imperialismo da branquitude é um genocídio étnicocultural no entender de Nascimento (2016) e uma cruel forma de exclusão pela unificação, no dizer de Fernandes (2013). Para a integração plena das raças, o último defende que se exija que seja pela troca mútua e respeitosa dos conhecimentos, com aceitação e reconhecimento das diversidades em grau de igualdade, dado que a base de qualquer consenso é a receptividade do outro com suas peculiaridades e diferentes culturas.

Erigido a símbolo da democracia racial, o mulato foi a estratégia política estruturada em um meio de limitar o crescimento da população negra, segundo relata Nascimento (2013), feita por conta da genética africana, considerada inferior: “[...] o primeiro degrau da escada da branquificação sistemática do povo brasileiro [...] início da liquidação da raça negra no Brasil” (NASCIMENTO, 2016, p. 22). Para o ativista, a despeito de o mulato servir como ponte étnica de salvação da raça ariana,

---

<sup>4</sup> Fernandes usa esse termo em todas as suas obras.

poucas vantagens ele reteve para si porque, como miscigenado, o mesmo se equivale ao negro dentro da escala social e da ótica branca; em iguais desprezos, preconceitos e segregações socioeconômicas.

Mesmo assim, diante da possibilidade de embranquecimento como estratégia de ascensão social, de acordo com Fernandes (2008b), o pardo inclinou-se a rejeitar e afastar-se da imagem do preto, ignorando os propósitos da autoidentificação como categoria racial. A negação é uma tentativa de fugir do passado e das incertezas das misérias, porque o meio negro assimilou que a única forma de ingressar no estrito mundo do branco e de seus benefícios é pela autonegação de suas origens étnicas, por um processo de assimilação.

Assim, a mestiçagem é encarada, segundo Munanga (2019), como um projeto da elite branca para eliminar o corpo negro, visto como uma ameaça ao futuro da raça e da civilização branca, e que encontrou no discurso da miscigenação um caminho para solucionar esse conflito. Tanto que Yamato (2015) infere que a percepção da incorporação dos mestiços na sociedade, mesmo lenta, sugere um preconceito de classe no Brasil, permitindo considerar que somos um país sem problemas raciais.

Munanga (2019) aprimora que o projeto de embranquecimento não se converteu como planejado, porque abandonado no meado do século XX e também pela resistência popular frente aos relacionamentos inter-raciais, torna as chances de casamentos entre negros com pessoas mais claras uma possibilidade menos viável. O autor especula que um dos motivos pelo insucesso possa ser o fato de que nem todos os mestiços e pretos teriam chances de encontro com parceiros brancos, restando como única escolha o intercuro sexual dentro de seus limites étnicos.

Contudo, o autor alerta que o processo de miscigenação no Brasil refletiu-se no país mais mestiçado do mundo que, ao contrário de constituir uma nova identidade, converteu-se na desconstrução de uma identidade racial étnica forte. Por outro lado, a busca por uma identificação nacional pela unidade é a negação da diversidade em um Brasil que se renega etnicamente pela maior aproximação possível com o modelo padrão branco.

As determinações vinculadas à cor interferiram e ordenaram as relações sociais no Brasil. Fernandes (2008a, b) relata que até mesmo o casamento representava a legitimação da absorção do preto e do mulato pelo nível social em ele se realizasse. Desse modo, a miscigenação constituiu-se em uma artimanha racista para diluir os negros entre os brancos, sob a crença da superioridade da raça que culminaria no embranquecimento, e esse branqueamento representou uma espécie de elevação.

Falando das máscaras que são assumidas para se ser inserido nas relações de poder, Fanon (2008) afirma que o negro vive uma alienação cultural com perda da identidade diante do tolhimento da cor que inviabiliza a plena inserção social na definição de humanidade pelo critério de branquitude da visão europeia. Estabelece-se a necessidade de buscar o embranquecimento para se sentir inserido na classe superior em termos raciais. Essa assimilação cultural dentro de um padrão estético da brancura forçou a alienação do pardo na ausência de percepção do racismo.

Não obstante, essa aparência de ausência de problemas raciais, Cardoso e Ianni (1960) registram que a mobilização do negro e dos mestiços condiciona-se a uma série de concessões oferecidas em troca das conquistas sociais - nesse sentido, o ideal de branqueamento é o melhor exemplo.

Contudo, o embranquecimento e o ajustamento do mulato<sup>5</sup> ao padrão-modelo branco significam a assimilação de um código de conduta que implica negar ou desconsiderar, ou de relevar as existências das práticas racistas. O que acaba por imputar aos negros e mestiços a causa de seus insucessos na luta pela vida, por não terem competitividade de concorrer com o branco, já que sob uma visão universalista, somos todos iguais em direitos e oportunidades. (CARDOSO; IANNI, 1960, p. 173).

Cardoso e Ianni (1960) concluem que essa imposição resulta em um intenso complexo de inferioridade, que impõe aos negros, maior capacidade de ajustamento às situações sociais e concessões à medida que galgam posições na sociedade. Os autores demonstram, com as pesquisas apuradas, que quanto mais elevada a

---

<sup>5</sup> Cardoso e Ianni utilizam com frequência, na citada obra, termos como “elemento de cor” e “população de cor” para designar a população negra, e também fazem uso do termo “mulato” para se referir ao pardo.

classe, mais preconceituosa é, e mais refinamento exige do “elemento de cor”<sup>6</sup> para se ajustar ao meio social com maior flexibilidade de transigência e resignação pelos embaraços e constrangimentos a que são submetidos, na simples razão da representação de seus corpos negros presentes.

Entre os fatores estudados na cidade de Florianópolis, os referidos pesquisadores articulam que o grau de convivência entre negros e brancos varia conforme a camada social, e que o mero convívio não significa uma interação e aceitação, mas uma espécie de ajustamento de conduta que exige mais da parte negra.

Isto motivado pela grande representatividade numérica de negros e pardos na classe social mais pobre, com uma parcela reduzida da população de cor na classe média e alta, e exceções na elite.

De forma que a intensidade de contato de negros em patamar de igualdade socioeconômica com a elite é insignificante, e a população negra é vista pelos ricos como subalternos. Cardoso e Ianni (1960) questionam até que ponto o comportamento da classe alta é afetado pelo pouco contato com a população de cor e pelo perfil dos poucos com quem interagem. Não obstante, a pesquisa constata que em maior ou menor grau, em todos os níveis socioeconômicos, registram-se comportamentos racistas entre indivíduos pertencentes à mesma comunidade econômica, demonstrando evidência de que o preconceito não se limita a questões sociais referentes a questões socioeconômicas (CARDOSO; IANNI, 1960, p. 176).

Ao discorrer sobre a miscigenação, Yamato (2015) escreve que, para a ascensão, a população negra buscou o embranquecimento e teve que se moldar aos valores e costumes da elite dominante branca, renegando sua cultura e etnicidade. Longe de a mistura das raças constituir-se em fator de aproximação cultural e corrente para um plano de igualdade entre negros e brancos, serviu de reforço para as desigualdades, com o enfraquecimento dos movimentos representativos em termos políticos, dificultando a coesão para reivindicação dos direitos civis.

---

<sup>6</sup> “Mulato” é um termo usado na obra dos autores.

Nogueira (2006) aprofundou que a concepção de branco e não branco entre os brasileiros alternam ao sabor das oscilações das tonalidades de pele e dos traços fenóticos, com uma conjugação com a classe social e a região em que habitam. O pesquisador concluiu que o que se tem aqui é o “preconceito de marca” que é o preconceito que se manifesta por meio da aparência física e que varia em proporção direta aos traços negroides de cada um, de modo que uma pessoa de ascendência negra com traços caucasoides será percebida como branca. Essas características não impedem um vínculo de interações superficiais e é capaz até de despertar pesar no seu círculo de amizades, como se ser negro fosse um defeito físico irremediável e inconfundivelmente pesaroso (NOGUEIRA, 2006, “n.p.”).

Como no Brasil o preconceito não está relacionado ao afastamento de convivência, como nos Estados Unidos da América (EUA), Nogueira (2006) expõe que a nossa ideologia é assimilacionista (na cultura de um padrão branco) e miscigenacionista (idealizada no projeto de embranquecimento). Isto faz com que o negro deseje, e sonhe, e persigue o branqueamento dos seus descendentes. Contudo, tanto em terras brasileiras quanto americanas, o preconceito é expresso com a mesma intensidade, diferenciando-se, apenas nas manifestações, porque, enquanto na América Estadunidense a discriminação é pela ancestralidade, o brasileiro discrimina pela aparência.

Para o autor, nossa ideologia faz com que indivíduos brancos anseiem, também, o gradativo desaparecimento do fenótipo negro e considerado feio, desde que as relações inter-raciais íntimas resultem do concurso com outros brancos, e que não seja o próprio sangue a ser misturado, ainda mais quando há uma relação legítima e publicamente assumida (NOGUEIRA, 2006, “n.p.”).

A conclusão de Nogueira (2006) é que o preconceito é de marca. As possibilidades de ascensão social ficam diretamente relacionadas com as intensidades inversas das marcas dos indivíduos portadores dos traços negros. Nesse caso, a discriminação racial fica disfarçada de preconceito de classe, negando-se a existência do racismo que passa a ser dissimulado em uma “democracia racial” que acoberta a discriminação, o que dificulta as reivindicações dos movimentos com a dificuldade de manifestação de solidariedade entre as pessoas negras (NOGUEIRA, 2006, “n.p.”).

Conforme Nogueira (2006), com as lutas dos movimentos raciais confundindo-se com as lutas de classes e a diluição dos grupos com traços negroides menos acentuados ao meio branco, a solidariedade, tão importante no fortalecimento dos movimentos sociais, fica enfraquecida. Não obstante, a diluição do meio branco não impede que o racismo se manifeste nas relações inter-raciais e interpessoais, onde há até mesmo as reservas em se referir a um homem “preto” como negro, porque, para o imaginário, ser preto é um defeito físico constrangedor. Tanto que, em situação de extrema gravidade, proferir o termo negro para um indivíduo não branco é ofensa maior que lhe agravar o caráter (NOGUEIRA, 2006, “n.p.”).

Schwarcz (2012) expõe que a questão racial tem vínculo direto com o tema da identidade que, desde a colonização, foi marcada pela “falta” do mencionado caráter identitário. Essa negação das diferenças na busca de uma unidade, em que a padronização imposta é da supremacia branca com condição de acessos de mobilidade, paira sobre a negativa do preconceito. A autora destaca que a maioria dos brasileiros não nega o preconceito, mas alega que é do outro e não dele, jogando os conflitos para o plano pessoal e criando a problemática de lidar com a questão sob o enfoque de ser uma característica do alheio. Lança no terreno do privado as discriminações: “Todo brasileiro parece se sentir, portanto, como uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados” (SCHWARCZ, 2012, p. 36).

Quanto ao tema racial brasileiro, a questão mais temerosa para a professora é estabelecer uma linha de cor para a definição do negro. Justifica que essa condição varia de acordo com a classe social do indivíduo, o local e, até mesmo, a situação - embora a raça persista como um marcador social de diferença, ao lado de categoria como, gênero, classe, idade, região etc., delimitando e hierarquizando discriminações; no caso do Brasil, a mestiçagem gerou um racismo à brasileira, que se percebe pela coloração e pela característica de que o preconceito é do outro.

Esse preconceito, segundo Schwarcz (2012), demonstra-se latente com a figura do negro no Brasil relacionada com o perfil de subalternidade no imaginário coletivo, visto que a sua projeção social, compulsoriamente, notabiliza um embranquecimento, numa clara postura racista. Em suas argumentações, a pesquisadora relata um caso curioso quando uma docente universitária estranhou

o entrevistador do censo de 1980 anotando sua raça como branca: “[...] Quando reclamou alegando que sua cor estava mais para negro ou pardo, ouviu a seguinte resposta do profissional: ‘mas a senhora não é professora da USP?’” (SCHWARCZ, 2012, p. 63).

Assim, Schwarcz (2012) assevera que existe uma discrepância entre cor atribuída e cor percebida, e essa atribuição tem relação direta com a situação socioeconômica e regional da pessoa. Se o indivíduo tiver curso superior e se situar no estrato social mais elevado, ele se “embranquece” como se a cor fosse uma característica transitória e volúvel. Dito isto, a docente conclui que a “linha de cor” no Brasil é uma constituição pessoal e que se classifica em “raça oficial” e “raça social”. Disto decorre a explanação da autora de que o moreno ou pardo vieram da descendência da falta.

A obra *Sertões*, de Euclides Cunha, sintetiza essa consequente psicologia social do racismo que influencia de forma negativa na construção da autoestima do pardo e da sua percepção de negritude, bem como o olhar do branco para o mestiço:

É que nessa concorrência admirável dos povos, envolvendo todos em luta sem tréguas, na qual a seleção capitaliza atributos que a hereditariedade conserva, o mestiço é um intruso. Não lutou; não é uma integração de esforços; é alguma coisa de dispersivo e dissolvente; surge, de repente, sem caracteres próprios, oscilando entre influxos opostos de legados discordes. A tendência à regressão às raças matrizes caracteriza a sua instabilidade. É a tendência instintiva a uma situação de equilíbrio. As leis naturais pelo próprio jogo parecem extinguir, a pouco e pouco, o produto anômalo que as viola, afogando-o nas próprias fontes geradoras. O mulato despreza então, irresistivelmente, o negro e procura com uma tenacidade ansiosíssima cruzamentos que apaguem na sua prole o estigma da fronte escurecida [...]. (CUNHA, 2015, p. 92).

Por fim, Schwarcz (2012) menciona que temos uma ideia difundida de que possuímos um racismo mais brando que os outros. Segundo ela, fica mais difícil de flagrar porque combina inclusão com exclusão social: pode até inserir-se numa convivência cordial, mas não divide seus haveres, ou divide a partir de critérios raciais. Para corroborar sua afirmação, a citada adverte que se verificarem as realidades dos restaurantes luxuosos, teatros da elite, clubes privados com a frequência maciça de pessoas brancas.

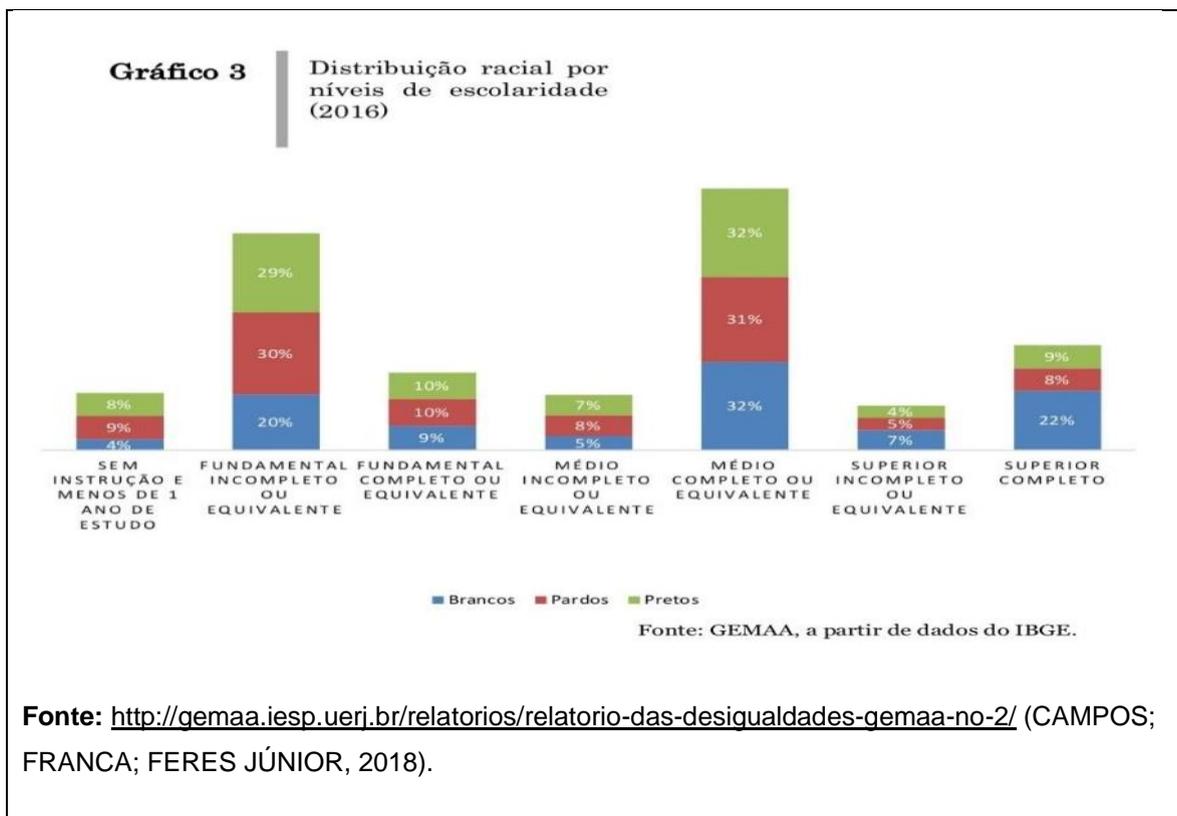
No argumento de Fernandes (2008 b), se alguma igualdade é permitida ao negro dentro do contexto social, as estruturas de formação da nossa sociedade forçaram

que a equiparação fosse por baixo. Para o sociólogo, “[...] o ‘negro’ se equipara ao ‘branco’, para quase todos os efeitos sociais, por meio de uma ‘niveação por baixo’” (FERNANDESb, 2008, “n.p.” ). Porém, Cardoso e Ianni (1960) divergem de Fernandes (2008b) ao constatarem em suas pesquisas que, mesmo nas classes mais baixas, existem práticas racistas entre membros no mesmo poder econômico e cultural. Portanto, o nivelamento por baixo é algo que não se tem como afirmar.

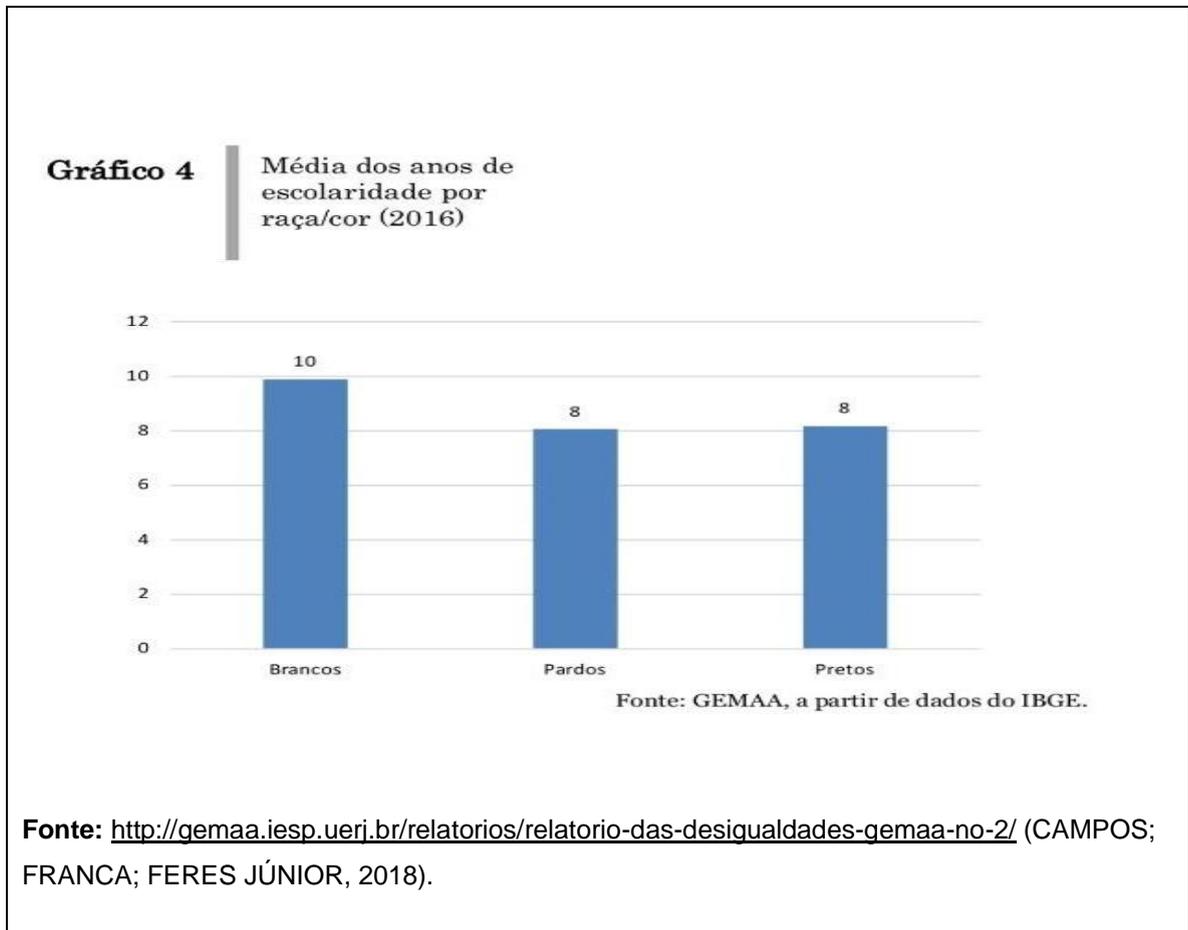
Campos; Franca; Feres Júnior (2018) apresentam um relatório das desigualdades no site do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA)<sup>7</sup> n.º 02, em que fornecem uma descrição das desigualdades partindo dos indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo IBGE em 2016. São apresentados gráficos de indicadores educacionais e rendas e outros dados considerados entre pessoas brancas, pardas e negras, em que o controverso lugar do pardo na sociedade não reverte em efeitos positivos no campo socioeconômico, o que veremos partindo do Gráfico 3 do relatório:

---

<sup>7</sup> GEMAA (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa) é um núcleo de pesquisa com inscrição no CNPq e sede no IESP-UERJ, que realiza atividades de pesquisas, debates e cursos.

**GRÁFICO 1:** Distribuição Racial por Nível de Escolaridade

É nítido que a miscigenação não teve o objetivo de criar uma identidade brasileira, porque não houve a congregação racial dos povos com suas diversas culturas e direitos de equivalência. Os dados demonstram o que os pesquisadores assinalavam: que o pardo, ao contrário de representar uma integração, simboliza a dupla segregação pelo genocídio de sua consciência identitária e porque, em termos de vantagens, equivale ao preto de cor mais escura, mas perdido em sua identidade étnica.

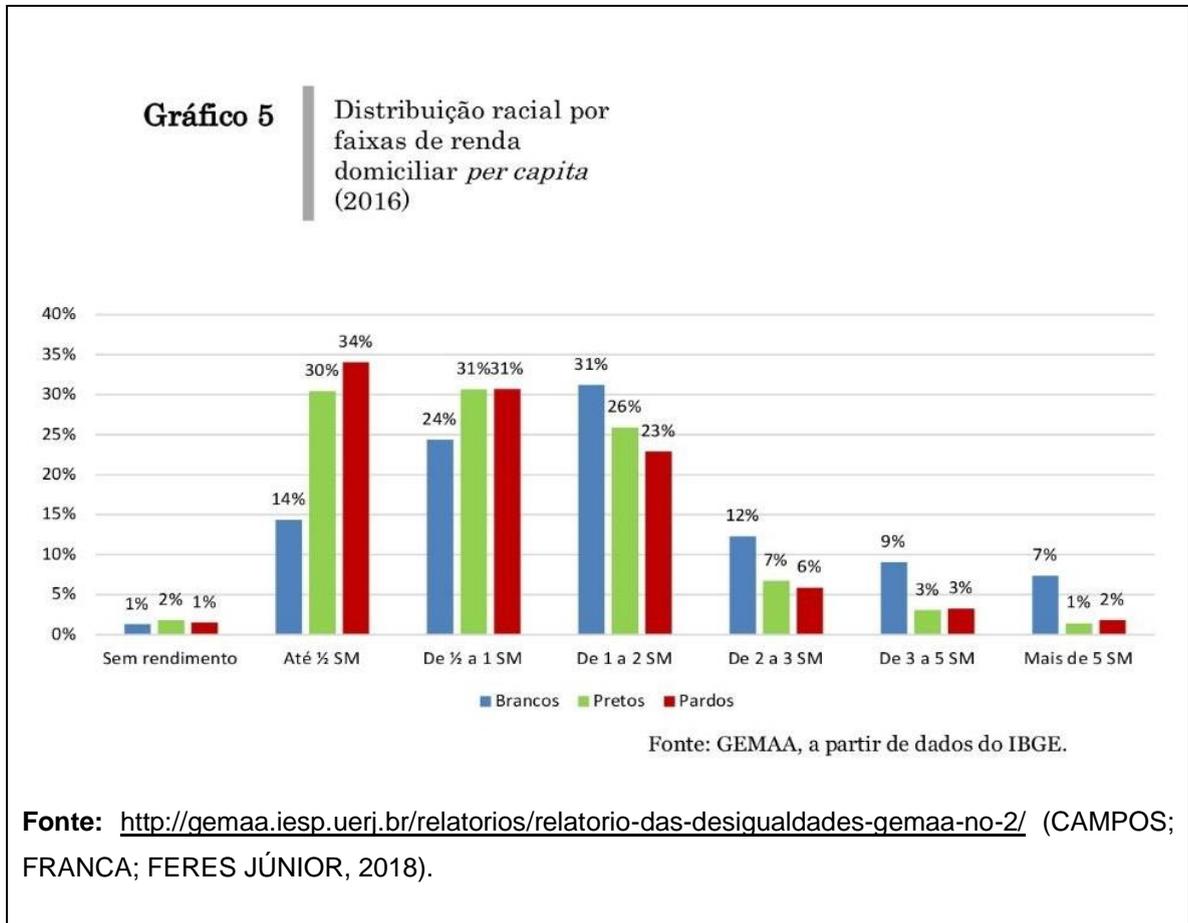
**GRÁFICO 2:** Média dos Anos de Escolaridade por Raça/Cor

Na comparação de vários dados do trabalho, os pesquisadores fizeram uma análise comparativa para, ao final, concluir que, com diferença bem insignificante, pretos e pardos estabilizam-se nas desigualdades sociais com larga vantagem para os brancos em todos os setores. Assim, tem-se uma clara demonstração de que o lugar social do pardo, na sociedade brasileira, é no mesmo espaço do preto, com escala de vantagem insignificante para que não se possa incluir essa categoria dentro do mesmo quadro de segregação racial.

Na análise dos gráficos 1 e 2, Campos; Franca; Feres Júnior (2018) enfatizam a similaridade dos indicadores educacionais no ensino superior completo e incompleto entre pretos e pardos, com a média dos anos de estudos deles

empitada nos 8 anos de escolarização, em percentual bem inferior à população branca, que é de 22%.

**GRÁFICO 3:** Distribuição Racial por Faixas de Renda Domiciliar *per capita*



Os pesquisadores ressaltam a proximidade de comparação de rendas em relação aos pardos e negros, porém, com uma profunda desigualdade racial de educação e renda, em relação aos brancos.

Diante da similaridade socioeconômica entre pretos e pardos, Daflon (2014), estudando a questão do pardo e de sua baixa percepção de discriminado em relação ao preto, investigou o motivo pelo qual aquele, embora discriminado em grau de intensidade próxima, não reporta a discriminação no mesmo nível de desconforto aparente.

Ao final, Daflon (2014) constata que pretos e pardos de classe baixa têm percepção idêntica do preconceito e relatam experiências de segregação similares. Por outro

lado, o preto de cor mais acentuada, que ascende socialmente, reporta a discriminação de forma mais intensa à medida que sobe na escala social e na proporção de sua coloração mais evidente. A pesquisadora relata que os estigmas levam a atitudes negativas em relação ao pardo, mas a ascensão social permite a ele manipular as suas características, fazendo com que os estereótipos penalizem mais os pretos na mesma proporção da acentuação da coloração da pele e da saliência dos seus traços negroides.

Porém, categorizando pretos e pardos como não brancos, Daflon (2014) constatou que os brancos, que completam o segundo grau, têm o dobro de chances de melhorar de vida em comparação com os não brancos com o mesmo nível de conhecimento. Mas, os pardos possuem menor percepção das discriminações de que são vítimas.

Essa inquietante ausência de sentimento percebe-se quando Lopes (2014), no final da pesquisa de mestrado, pronunciou-se branca porque, na qualidade de mestiça de pele clara, disse não sentir o mesmo impacto de segregação devido a: ser escolhida a rainha junina de uma festividade escolar aos 15 anos de idade, quando as amigas mais retintas não o foram; para representar Nossa Senhora Aparecida (que é negra) em comemorações ao Dia das Mães. Contudo, a mesma relata a história de outros tantos pardos criados nas periferias de Salvador, apenas tendo algumas regalias por conta da gradação da tonalidade de pele.

Fugindo da explicação clássica em rotular o pardo como um hipócrita ou esquizofrênico, refutador do preconceito, nutrindo o desejo de embranquecer e renegar as origens, Daflon (2014) alerta para o perigo de se transferir para a vítima a culpa pelo racismo. Adverte que o ideal de embranquecimento é imposto pela elite branca, o grupo dominante, o qual regula a ascensão social dos demais grupos, com uma clara intenção de manter o edifício racial intacto, impondo regras de comportamento.

Como bem colocou Munanga (2019), o mestiço é o “bode expiatório” dessas maquinações, e a mensagem dessa questão é usual contra as cotas numa intenção de “[...] manter o *status quo* através do discurso segundo o qual a mestiçagem se tornaria grandes vítimas das políticas afirmativas [...]” (MUNANGA, 2019, “n.p.”).

O ideal de embranquecimento foi internalizado na qualidade de mecanismo de adesão das normas sociais como único caminho de mobilidade social possível aos negros, mesmo que ilusório. Por isso, Daflon (2014) conclui que negros e pardos foram imbuídos a fugir de correspondências da cor negra por causa da inferiorização que isso representa, criando uma negação da identidade e do racismo. Cardoso e Ianni (1960) também adicionaram nas pesquisas que o processo de embranquecimento é controlado pelos brancos que regulam as mobilidades sociais e inter-raciais (CARDOSO; IANNI, 1960, p. 212).

Essa ausência de percepção do racismo faz com que pessoas como Caroline Borges Cunha declare, em entrevista ao Jornal O Globo, que somente aos 28 anos de idade tenha se dado conta de que é negra, durante o estágio da faculdade em enfermagem. E isso porque uma técnica comentou com ela que o motivo de “algumas pessoas” a tratarem mal no trabalho seria a cor negra dela. (VELASCO; ROCHA. 2019).

Munanga (2012) considera que esse sentimento de inferioridade decorre da alienação a respeito da estima pelo corpo e suas características negroides, atingindo a mente, o espírito, a ponto de alimentar o sonho do embranquecimento como meio de reclamar o reconhecimento de sua humanidade de fato e de direito. Tal processo ficou tão internalizado que pessoas como Caroline passam anos, e até uma vida, sem refletir sobre a origem da estigmatização de que são acometidas.

Esse dilema do pardo ganhou contornos mais acentuados com o ingresso da Lei de Cotas que designou reservas de vagas nas faculdades públicas, para negros e pardos oriundos do ensino público. A polêmica reside no questionamento de quem vem a ser negro no Brasil diante de um país miscigenado, e de como definir quais os grupos preferenciais, indicando seus beneficiários, diante de estratos da população que não se identifica como branco, nem como preto.

Ao posicionar-se contra as ações afirmativas, Sowell (2017) argumenta que os grupos preferenciais e não preferenciais não são blocos inertes, movimentam-se ao sabor dos benefícios e reclassificam a si próprios. Isso porque indivíduos de ancestralidade mista podem se definir dentro de um agrupamento em que antes não se identificavam, para escapar das desvantagens associadas à condição de negro.

Para Sowell (2017), um dos grandes impasses das ações afirmativas é que indivíduos de ancestralidade mista têm a opção de escolha da identificação e chegam a retrair suas genealogias para poder reclamar benefícios com uma qualificação genuína de “fachada”<sup>8</sup>, visando ao tratamento preferencial (SOWEL; 2017, “N. P.”). Por esse ângulo, poder-se-ia dizer que a afirmação do autor confirmasse diante dos dados da última PNAD contínua, divulgada pelo IBGE, que revelou aumento da população autodesignada como negra. Porém, o pesquisador não considera todas as nuances psicossociais que levam estigmatizados e segregados a se renegarem, tratando de sobreviver dentro das circunstâncias.

É mister mencionar que o professor americano Sowell (2017) apresenta uma análise empírica sobre classificações e reclassificações dos indivíduos no tocante às suas ancestralidades, concluindo que isso se faça ao sabor das oportunidades. A análise dele é corrente para o embasamento daqueles que se prostram contrários às ações afirmativas. Tanto no Brasil como lá, tivemos um crescente aumento estatístico de autodeclarados negros que não se coadunam com o significativo das natalidades, podendo-se presumir, de fato, um remanejamento das autodenominações raciais.

Porém, o estudo acima não considera as especificidades brasileiras, em que o racismo não depende de classificação ou reclassificação pessoal, ou do modo como a pessoa se enxerga ou se sente, mas sim de com ele é reconhecido dentro do seu contexto social e da sociedade como um todo, em um mundo em que a marca negra é indelével e visível.

De acordo com Carvalho (2019) os dados do IBGE de 2018 apontam que nos últimos seis anos a população autodeclarada negra aumentou para 4,7 milhões com redução da população que se declara branca por influência das ações afirmativas e dos debates propostos pelos movimentos negros. Porém, Sowell (2017) argumenta que as discriminações positivas abrem espaços negativos de injustiças com indivíduos se reclassificando pela conveniência das oportunidades, fraudando o sistema das discriminações positivas.

---

<sup>8</sup> Sowell chama de “qualificação genuína de fachada” o uso de alguém de ancestralidade mista para “[...] obtenção de tratamento preferencial nos negócios, tais como contratos com o governo ou outros benefícios [...]” (SOWEL, 2017, N.P.).

Sempre que a questão racial demanda estratégias de compartilhamento de zonas de poder, emerge-se o fenômeno já mencionado por Schucman (2012) em que o discurso do triunfo da mestiçagem é invocado e considerado com oposição aos negros. Surge, então, o pardo como pretexto das bandeiras contra as políticas de inclusão em trabalhos de Kaufmann (2007) que, entre outros argumentos, relata a impossibilidade de se definir o negro e a reparação, porque os brancos de hoje não escravizaram os negros. Como se a constatação nítida e cristalina de que os brancos, que hoje se encontram no topo da pirâmide, não tivessem sido beneficiados pelo sistema de hierarquização racial construído e institucionalizado desde o período colonial com a coisificação dos corpos negros.

Schucman (2012) aponta que o discurso da mestiçagem continua recorrente como “[...] instrumento ideológico, que desconstrói a luta por direitos iguais entre negros e brancos na sociedade brasileira. A mestiçagem, apesar de ser um fato brasileiro, não apaga as desigualdades entre brancos e negros” (SHUCMAN, 2012, p. 39).

Assim, contrariando aquela visão negativa das reclassificações interpretada por Sowel (2017), Carvalhal (2019) especula que o advento das cotas impulsionou, na verdade, uma ressignificação positiva do negro da sociedade brasileira, agora tomando consciência de si mesmo, em um autorreconhecimento dos efeitos de um racismo que culminou na negação da identidade.

Souza (2008) afirma que a ressignificação positiva do negro na sociedade brasileira não é uma reconstrução da identidade negra, mas uma construção, porque o negro brasileiro com ascensão no campo social não nega sua identidade, pois como negro, o pardo não possui uma identidade positiva. O que, para a ativista, equipara-se a não ter uma identidade.

A escritora levanta que a pele negra e os traços negroides sempre foram compartilhados na história, mediante a discriminação racial que não coordena uma formulação do que se pode dizer ou entender por uma identidade. Por isso, pode ser que o embranquecimento seja uma alternativa genérica de apelo à ascensão social. Convém lembrar que o campo de visão de Souza (2008) é o mesmo afirmado por Schwarcz (2012) quando disse que a natureza identitária do negro foi “marcada

pela falta”. Pode-se extrair que a conduta do pardo é uma reação possível ao meio que a ele foi imposto.

Infere-se que, ao lutar pela inclusão do pardo na definição de negritude, os movimentos negros buscam o fortalecimento da causa pela dedução de que a miscigenação gerou segregados. Como identicamente oprimidos, em maior ou menor escala, os pardos podem, também, somar em nível de solidariedade. Nesse processo de construção de uma identidade negra, diz Munanga (2012), faz-se essencial cultivar a solidariedade entre as vítimas do racismo: “[...] possibilitando uma reabilitação dos valores das civilizações destruídas e das culturas negadas. Questões que estão no cerne da negritude como conceito e movimento” (MUNANGA; 2012, p. 89).

Toda essa reflexão tem a finalidade de expor a imensa dificuldade com a qual o pardo se depara para construir sua identidade negra. Da mesma forma, pretende destacar a importância da sensibilidade dos operadores do direito na análise de questões relativas a conflitos de interesses quando da verificação da identidade étnica de candidatos que aspiram a vagas nas universidades públicas com cotas para negros e pardos, por ações afirmativas de inclusão positiva.

Diante da insatisfação daqueles que se negam a compartilhar os espaços e da consciência das possibilidades de fraudes nas vagas de cotas, é que se legitima os mecanismos de monitoramento e controle da autodeclaração pelas Comissões de Averiguação ou de Heteroidentificação, criadas para fiscalizar a autodeclaração dos ingressos nas vagas de cotas. Munanga (2019) rebate que essas comissões foram acusadas de funcionar como um verdadeiro “tribunal racial”, ao invés de lutar contra as práticas racistas. O autor demonstra indignação com essa acusação que remete tristes memórias do regime nazista em comparação forjada:

Essas comissões foram objeto de injustas críticas de alguns membros da comunidade acadêmica e da grande imprensa, que as acusaram de “tribunais raciais”, que, ao invés de lutar contra as práticas racistas, estariam introduzindo um racismo às avessas. A expressão “tribunais raciais” nos remete certamente a tristes memórias na história da humanidade ao nos lembrar os tribunais de inquisição na Península Ibérica e os tribunais instalados no regime nazista em Nuremberg, que levaram milhões de seres humanos às câmaras de gás. Comparar uma comissão mista de seis a doze pessoas negras, brancas ou mestiças a um tribunal racial de inquisição ou a um tribunal nazista é demasiadamente forjado, mas a força da grande imprensa, formadora de opinião no meio das

grandes massas, passava a crença de que essas comissões estariam trazendo para o Brasil um mal e um problema que não existiam antes, graças ao mito de democracia racial brasileira. (MUNANGA, 2019, p. 89).

Em defesa dessas comissões, Munanga (2019) afirma que apenas a autodeclaração é uma porta aberta para burlar o sistema de cotas em uma democracia em construção.

Por conta disso, o autor africano recomenda a combinação da autodeclaração com a heteroidentificação, conferindo-se a iconografia da pessoa por fotografia colorida incontestável, em que a cor da pele se mostre nítida, e outros traços fenóticos remetam à negritude. Diante da possibilidade de desencontro desses critérios, Munanga (2019) recomenda a apresentação perante uma Comissão que a analisará.

Usado como “bode expiatório” (MUNANGA, 2019 p. 90) na sociedade brasileira para manter o *status quo*, a mestiçagem é apontada no discurso contra as ações afirmativas e como o gargalo das fraudes que podem deslegitimar as políticas de cotas. Entretanto, Munanga (2019) verifica que pode ocorrer manipulação de autodeclaração de brancos se passando por pardos de pele mais clara, já que os pardos e negros indisfarçáveis não apresentam problema com suas identificações. Mas, mesmo nesses casos, ele aconselha não barrar sem averiguação, lembrando em outra obra que a não consciência das exclusões políticas beneficia as classes dominantes, porque se fortalecem na ausência de solidariedade entre os oprimidos (MUNANGA, 2009, p. 90).

O aceno do professor Munanga (2019) para esse cuidado com uma averiguação pessoal do pardo claro acontece porque, no processo de identidade nacional do discurso no Movimento Negro, a mestiçagem ocupa uma posição-chave no universo racial brasileiro. Ao mesmo tempo, o pardo é incluído, mesmo o de pele clara, como um reforço político e ideológico que o considera vítima de um projeto de manutenção do poder padronizado na elite branca.

Sobre a avaliação social dos candidatos e dos critérios de autenticidade dos beneficiários, Amaro (2015) esclarece que a seleção é conduzida por verificação de

“clichês” físicos (fenótipos) e verbais (discursivos) para confirmar a pertença do concorrente ao grupo étnico-racial.

A tarefa de identificação vem dimensionando o quanto é complexa a miscigenação praticada no Brasil onde o parâmetro de definição de raça foi socialmente construído como uma imposição de um único lado da balança social. A autora pactua com a recomendação de que a identificação étnicorracial não se limite às características fenotípicas, e que se considere o pertencimento social e cultural do sujeito.

Mesmo que os pardos tenham uma pequena vantagem de acessibilidade na escala social, Amaro (2015) defende que se devem inclui-los porque eles também são discriminados, e as raras ascensões sociais não descaracterizam tais condições. Por essa razão, a autora adverte que os cabelos alisados, o uso de cosméticos, cortes ou coloração não podem anular a identidade.

O desejo de atenuar os traços negroides pode até ser uma manifestação de complexo de inferioridade, resultado da opressão social sofrida pela população de cor. A busca pelas ações afirmativas é se construir a autoestima dos negros, que a autora evidencia quando declara que: “[...] negro ou mulato, que esteja com o seu cabelo raspado e confesse que se incomoda com o seu cabelo [...], não deixa de ser negro [...]” (AMARO, 2016, “N.P.”).

A inquietação da autora designa a necessidade de se extrair “[...] todos os vértices do quadro complexo que o racismo e a formação da identidade étnico-racial configuram” (AMARO, 2016, “N.P.”). A pesquisadora participa que na análise dos beneficiários de cotas, não se deve buscar os “descendentes de Zumbi”, representados nas características socioculturais da negritude. Não gostar de samba e tranças étnicas, ou mesmo não conservar os cabelos sem produto químico e naturalmente crespos não podem ser fatores de exclusão.

Reforçando a conveniência de fugir desses padrões de análise, Amaro (2015) aponta que pessoas brancas podem apropriar-se do uso do *rastafari*, vestirem-se com camiseta do Bob Marley, frequentarem umbanda e praticar a capoeira; mas nem por isso serão negras e as beneficiárias das ações afirmativas. A autora sugere, com muita propriedade e bom senso, que as comissões de averiguação sejam integradas por representantes de entidades relacionadas ao movimento

negro e pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento que abarcam o tema da negritude.

Finalmente, ao destacar a relevância da comunhão de forças entre a comunidade negra, composta por pardos e pretos, Munanga (2019) ressalta que os mestiços não participam das vantagens dos brancos e são usados no discurso identitário para justificar a inexistência do racismo. Todavia, são preteridos e invisibilizados como os pretos, de modo que, negar aos mestiços as vantagens conquistadas pela luta dos movimentos negros reforça o discurso dos grupos dominantes e embaraça a construção da identidade coletiva.

### **3 . AÇÕES AFIRMATIVAS: AS SITUAÇÕES DOS NEGROS NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS**

#### **3.1 Ações afirmativas: os caminhos para a inclusão**

O racismo é uma ideologia que classifica e hierarquiza indivíduos em função de sua raça e aparência, com base em escala de valores que tem o modelo caucasiano e europeu ariano como padrão superior e, do outro lado, o modelo mulato, negro africano como uma escória inferior.

Segundo Miranda (2012), o Brasil colonial sustentou sua economia à custa da escravidão e, em contrapartida, essa gerou uma fragmentação da família do negro africano e de sua cultura, retirado brutalmente do seu lar, para sustentar o tráfico negreiro. A mudança da realidade exigiu a sua reinvenção em um cenário social e culturalmente desfavorável (CARNEIRO, 2005, p. 27). Ainda assim, o movimento negro buscou resistência e vem buscando ocupar seu espaço ao longo de mais de um século.

A tenaz persistência da cultura africana no Brasil e em outras partes da América do Sul não pode razoavelmente ser atribuída a uma suposta benevolência dos ário-latinos, nem ao caráter e cultura dos mesmos. Em qualquer caso, a falsa imagem de uma escravidão humanizada, benemérita, com certa "liberdade" tem sido atribuída ao Brasil como também à América Latina, de modo geral. Porém, não foram menos racistas nem menos cruéis do que sua contraparte ário-anglo-saxônica. Da mesma forma que nos Estados Unidos, também na América Latina ou do Sul, e no Brasil, não permitiam aos africanos a prática livre de seus costumes e tradições. (NASCIMENTO, 1980, p.16).

Embora tenha se tornado um grande império, não há do que se orgulhar de um período quando o Brasil afundou-se no sangue e no choro de muitas famílias esfaceladas pelo cativo e pelo abuso de seus senhores. A escravização perpetuou desigualdades materiais e simbólicas à população negra que, mesmo hoje, podem ser percebidas em várias esferas, tais como: o nível de escolaridade, as taxas de analfabetismo, a inserção no mercado de trabalho, escassa representação política, discriminação e violência. Em pouco mais de um século, o negro ainda ocupa uma situação desfavorável. A passagem de Freyre (1957) apresenta muito bem como o Brasil colocou o negro em uma condição medíocre.

Um dia quebrei a cabeça de uma escrava, porque me negara uma colher de doce de coco que estava fazendo, e, não contente com o malefício, deitei um punhado de cinza ao tacho, e, não satisfeito da travessura, fui dizer a minha mãe que a escrava é que estragara o doce por pirraça; e eu tinha apenas seis anos. Prudêncio, um moleque de casa, era meu cavalo de todos os dias; punha as mãos no chão, recebia um cordel nos queixos, a guisa de freio, eu trepava-lhe ao dorso, com uma varinha na mão, fustigava-o, dava-lhe mil voltas a um e outro lado, e ele obedecia, algumas vezes gemendo, mas obedecia sem dizer palavra, ou, quando muito, um ai, nhonhô! Ao que eu retorquia: -“Cala a boca, besta!” (FREYRE, 1957, p. 354).

O negro era rebaixado à condição de animal, massacrado como forma de orgulho para seus senhores na demonstração de poder. Não tinha direito à uma vida digna e a condições normais de sobrevivência. Estava à mercê de humilhação para sobreviver, a qual perdurou por décadas. Até hoje, a população negra não tem o devido reconhecimento de sua participação política. Devido à ausência de reconhecimento, são necessárias medidas que considerem os seres humanos em seu grau de igualdade e competência sem os entraves do preconceito.

De acordo com Carvalho (2005), da Declaração Universal dos Direitos Humanos emergiu a preocupação com o combate à discriminação racial, sugerindo a implementação de políticas específicas. Isto significa que o Estado age em favor de grupos marcados pela exclusão ou pobreza, já que as políticas universalistas, voltadas para assegurar direitos de todos os cidadãos, sem distinção, mostraram-se insuficientes para combater, ou mesmo minimizar, as desigualdades sociais e raciais que perduram em diversos países, inclusive no Brasil (CARVALHO, 2005, p. 16).

A respeito do assunto, Nascimento (1978) assim se pronunciou:

Qualquer esforço por parte do afro-brasileiro esbarra neste obstáculo. A ele não se permite esclarecer-se e compreender a própria situação no contexto do país; isso significa, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e unidade nacional. (NASCIMENTO, 1978, p.80).

Reproduzido histórica e estruturalmente, esse mecanismo perpassa as relações sociais e inscreve uma forma particular de convivência entre desiguais no país. Sua vigência naturaliza a desigualdade e reforça o processo de legitimação e de

engessamento da hierarquia social, contribuindo para a escassa mobilidade racial que ainda caracteriza o país. Assim, o racismo constitui-se em um importante obstáculo ao enfrentamento da pobreza e da desigualdade social (THEODORO, 2014, p. 207).

As políticas públicas de caráter universalistas não eliminam o preconceito que os negros têm sofrido, por não mexerem nas estruturas de acesso aos espaços educacionais, econômicos e políticos, de sorte que as ações afirmativas são o caminho para diminuir as desigualdades raciais.

Para Nascimento (1980):

A luta comum dos povos negros e africanos requer o conhecimento mútuo e uma compreensão recíproca que nos têm sido negados, além de outros motivos, pelas diferentes línguas que o opressor branco-europeu impôs sobre nós, através do monopólio dos meios de comunicação, do seu controle exclusivo dos recursos econômicos, das instituições educativas e culturais. Tudo isto tem permanecido a serviço da manutenção da supremacia racial branca. (NASCIMENTO, 1980, p.16).

O racismo está presente e marcante em grande parte das relações sociais, funcionando como um filtro social que limita os negros, tornando-os recebidos até um determinado espaço em que se toleram suas representatividades. Essa delimitação de conjuntura fortalece discriminações ou cerceia oportunidades, moldando e reforçando os pilares de exclusão. Com a operação de clivagens raciais, o racismo alimenta as bases de uma sociedade desigual e totalmente excludente.

A política de cotas raciais pode não eliminar situações vividas pelo negro no dia a dia, mas permite que ele tenha acesso, por direito, aos espaços universitários que abrem portas de oportunidades por propiciar a construção de uma carreira científica e profissional. Por isso, é fundamental que esse tipo de ação se torne cada vez mais frequente e estável, levando o tema para que a sociedade repense as diversidades e a legitimação dos direitos das minorias.

Para que exista essa legitimidade, é necessário avaliar se o requerente das cotas possui, de fato, os atributos e as características para pleiteá-las, sendo que a avaliação de obediência aos critérios deve visar à equidade entre todos os

candidatos, e não uma nova forma discriminatória.

Afinal de contas, como definir a raça e como legitimar que um determinado indivíduo seja um herdeiro de anos de desigualdades, e que por meio de sua pele ou parentesco é merecedor da política de cotas? Quem é o negro a ser beneficiado pelas cotas, afinal?

Para Schwarcz (2012), deve-se descrever a definição de raça da seguinte forma:

Como uma representação poderosa, como um marcador social de diferença - ao lado de categorias como gênero, classe, religião e idade, que se relacionam e se retroalimentam - a construir hierarquias e delimitar discriminações. Em suma: Raça é, pois, uma categoria classificatória que deve ser compreendida como uma construção local, histórica e cultural, que tanto pertence à ordem das representações sociais - assim como são as fantasias, mitos e ideologias - como exerce influência real no mundo, por meio da produção e reprodução de identidades coletivas e de hierarquias sociais politicamente poderosas. (SCHWARCZ, 2012, p. 34).

Pode-se dizer que as peculiaridades da questão racial no Brasil (por exemplo, a mestiçagem e/ou a aposta no branqueamento) geraram um racismo à brasileira, percebido mais nas colorações do que nas origens, e se admite a discriminação, de forma dissimulada, apenas na esfera privada.

Caso faça-se um leitura das teorias raciais do século XIX para o XX, a questão racial, no país, ganha traços particulares com a defesa de uma política do branqueamento e a projeção de uma imagem da democracia racial conforme a extração da “morenidade” de Gilberto Freire – Casa Grande e Senzala, de 1933 (NASCIMENTO, 2016).

Nos dias atuais, existe um aparente contratempo impedindo apontar os índices de racismo dentro da sociedade, justo porque vivemos em um país que já internalizou o fato de sermos todos mestiçados - no entanto, o preconceito existe e é praticado. Nesse sentido, Nascimento (1980) critica o debate intelectual que identifica a única forma de embate social na luta de classes, em que se atribui ao modelo de organização social capitalista as disparidades existenciais no campo socioeconômico:

A atitude adotada por alguns intelectuais de orientações políticas particulares que negam a existência da questão racial como um elemento que participa na existência dos problemas sociais, sustentando que a

situação é de ricos e pobres, oprimidos e opressor, é uma forma de discriminação racial. (NASCIMENTO, 1980, p. 169).

Hoje em dia, ainda existem brasileiros que teimam que a única luta é de cunho econômico e social. Isso indica ser salutar o enfrentamento do racismo dentro das universidades públicas e da sociedade como um todo, pois quando esse tipo de ação passa a incluir os negros dentro dos espaços reservados aos brancos, surge mais latente a repressão, e fica mais perceptível a reprodução dos atos racistas e discriminatórios. Fica mais nítida que as dissimuladas omissões, aumentam ainda mais as desigualdades sociais. Estas, por sua vez, são um produto racista e refletem nas impossibilidades de se garantir e se efetivar políticas que o desconstrua. É justamente por meio dessa resistência e enfrentamento que surgem as ações afirmativas que, de acordo com Gomes (2003), estão descritas como:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2003, p. 27).

Fernandes (2007) ressalta as relações raciais no país quando afirma que no Brasil surgiu uma espécie de preconceito reativo, que se resume ao preconceito contra o preconceito ou o preconceito de ter preconceito. Então, por meio da história das ações afirmativas, será possível conhecer um pouco mais da busca pelo combate às diferenças.

O termo ações afirmativas vem ganhando destaque no país por conta da implementação de políticas que garantem o direito a cotas raciais nas universidades públicas, o que desencadeou uma série de discussões naquilo que se refere aos indicadores e às formas de participação da população negra no ensino superior.

Para quem tem olhos de ver, basta um giro pelos shoppings centers ou restaurantes frequentados pela elite em qualquer centro urbano do país para constatar a exclusão social dos negros, que, no entanto, estão muito bem representados em outros espaços menos receptivos como os presídios e favelas. (SARMENTO, 2008, p. 64).

De acordo com Fernandes (2008a):

Ninguém atentou para o fato de que o teste verdadeiro de uma filosofia racial democrática repousaria no modo de lidar com os problemas suscitados pela destituição do escravo, pela desagregação das formas de trabalho livre vinculadas ao regime servil e, principalmente, pela assistência sistemática a ser dispensada à população de cor em geral. (FERNANDES, 2008a, p. 311).

Os objetivos das ações afirmativas, de acordo com Souza (2012), são os seguintes:

1. Induzir transformações de ordem jurídica, epistemológica e cultural, através da promoção da diversidade, enquanto valor e prática nos espaços coletivos.
2. Reparar danos causados por injúrias a grupos no passado e no presente.
3. Concretizar a igualdade de oportunidades.
4. Criar personalidades emblemáticas.
5. Contribuir para a eliminação do racismo institucional, inclusive o famoso “telhado de vidro”.
6. Aumentar a representatividade de grupos em desvantagem.
7. Zelar pela pujança econômica do país.
8. Criar novos horizontes para grupos em desvantagem.
9. Reformar os mecanismos de composição do mérito e
10. Diminuir a importância da raça na vida social. (SOUZA, 2012, p. 63).

Acredita-se que, com a implementação das ações acima citadas, será possível diminuir as desigualdades e eliminar o preconceito dentro dos órgãos públicos e das empresas privadas. Defende-se que tais medidas serão imprescindíveis para desenvolver a confiança do negro em si, aumentando a representatividade da negritude nas universidades públicas, dando-lhe visibilidade e autonomia ao incrementar as oportunidades e diminuir a imagem negativa que é dada à questão da raça dentro da sociedade.

As ações afirmativas não estão atreladas só à questão das cotas no ensino público. Essas apenas tiveram maior impacto por conta do caráter econômico que significa uma vaga de estudo no ensino público e dos reflexos na vida das pessoas. Sua aplicação está contida dentro de um Plano de Metas para a Integração Étnica.

Menezes (2001) completa que:

Ações afirmativas são o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam a favorecer grupos ou segmentos sociais encontrados em piores condições de competição no meio social, em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. (MENEZES, 2001, p. 27).

Quando pensamos em um Plano de Metas, estamos frente a um projeto de inclusão que é mais abrangente do que apenas um número inexpressivo de cotas. As cotas são somente uma iniciativa das muitas que precisam ser pensadas e repensadas, porque contêm uma política de acessibilidade. A disponibilidade de cotas dentro das universidades públicas é ainda uma abertura de discussões sobre o reparo das desigualdades. Neste sentido, a questão do negro é apenas uma das tantas outras que precisa ser revista dentro desse enredo, pois sabemos que muitas foram as desigualdades cometidas com outros grupos, que se faz necessário iniciar um processo de correção delas.

Dessa forma, ao pesquisar questões relevantes para a compreensão desta dissertação, foi pensada não só a questão do negro mas, as desigualdades praticadas como um todo, para compreender melhor as ações a serem feitas para resgatar a dignidade das vulnerabilidades e motivá-los a ocupar seu espaço de protagonista na sociedade. Séculos de segregação podem ser recuperados por meio de medidas que propiciem visibilidade e empoderamento de todas as categorias marginalizadas e sem acesso igualitário aos espaços públicos e privados, a ponto de a interseção da luta dos marginalizados produzir gerações abertas ao novo, ao antigo e, o mais importante, à aceitação da diversidade na construção da verdadeira cidadania.

Compreende-se que todas as nações, de um modo geral, ainda enfrentam preconceitos em termos de nacionalidades étnico-raciais. As discriminações abrangem questões relacionadas ao gênero, religião, etnia, sexo, entre outras. De acordo com Carvalho (2005), diferentemente dos EUA, aqui, brancos convivem com negros, porém, é quase sempre uma relação de hierarquia. O autor aborda vários aspectos relacionados ao preconceito que negros e pessoas que pertencem a grupos minoritários enfrentam no seu dia a dia. Sobre a questão, afirma que o racismo não é anormal, pois é algo que faz parte da realidade das pessoas e que, de forma espontânea, acabam passando seus preconceitos raciais para as novas gerações.

Com base nos argumentos de Carvalho (2005), observa-se que é grande o índice de desigualdade racial no Brasil. Sob sua ótica, a chance de um negro ser

analfabeto é cinco vezes maior do que a de um branco. Isto nos mostra o quanto ainda estamos longe de ser um país livre do preconceito.

Ainda assim, conforme as demandas sociais vão sendo incorporadas ao mundo jurídico, leis vão sendo criadas no intuito de eliminar as desigualdades existentes com relação à raça, como a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), quando em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Ao refletir sobre o sistema de cotas, Santos (2015) ressalta que os debates sobre o assunto presentes entre universalistas e comunitaristas priorizam os direitos individuais e chama a atenção dos cientistas políticos, os quais acreditam que “os direitos básicos de grupos constituídos precisam ser considerados” (SANTOS, 2015, p. 2).

Santos (2015) destaca o exemplo do que acontece na Faculdade de Direito da UERJ: por ser uma das instituições mais procuradas por estudantes com alto poder aquisitivo e que, em sua maioria, vêm de escolas particulares, acaba gerando grandes conflitos entre esses alunos e os cotistas.

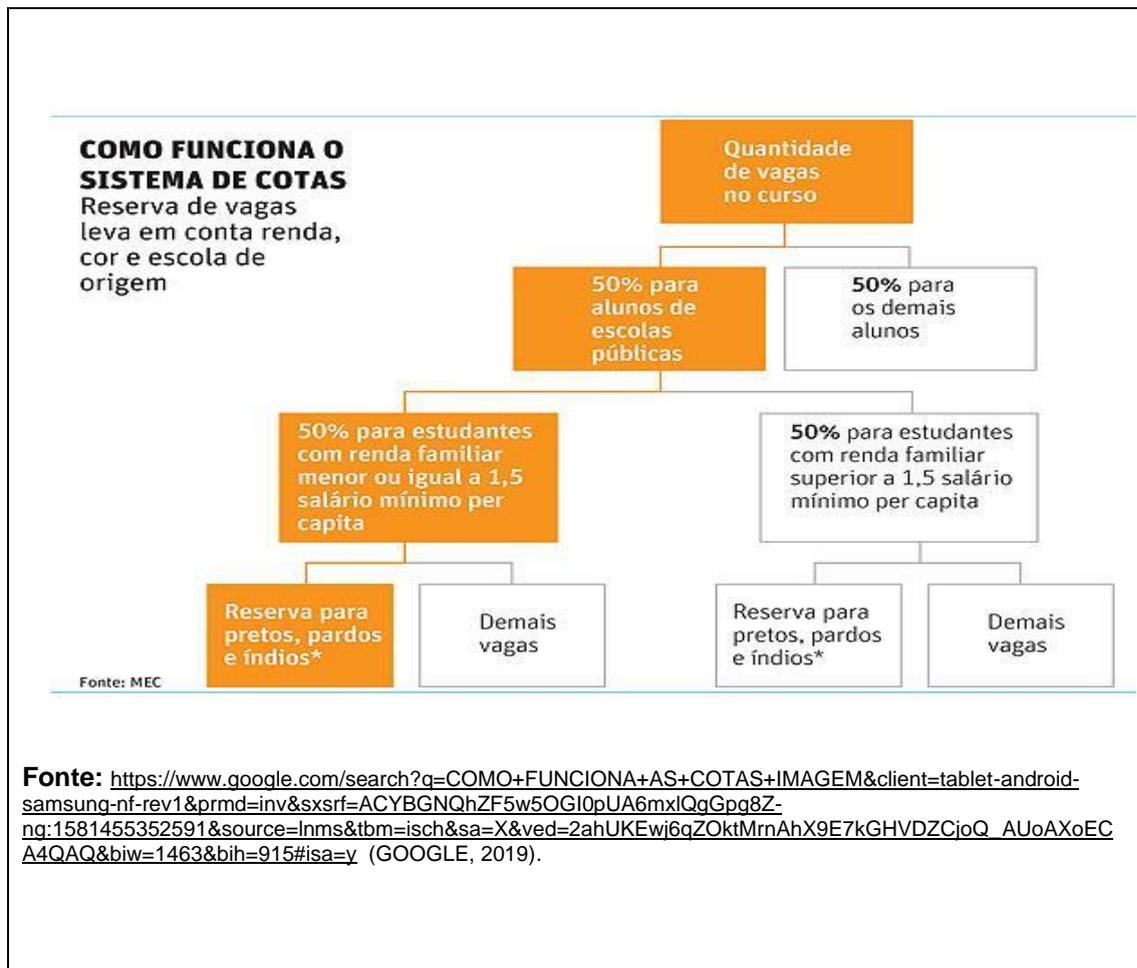
Há uma divisão entre os alunos que é marcada até mesmo pela ocupação da sala de aula, pois, enquanto os primeiros ocupam as cadeiras localizadas no final da sala, ostentando uma atitude mais despreocupada em relação ao ensino, os cotistas ocupam as primeiras filas, ansiosos por responder com êxito as novas demandas. Enquanto a universidade é vista por uns como uma extensão natural de sua vida acadêmica, para outros ela surge como conquista, desejo e desafio. (SANTOS, 2015, p. 4).

Mesmo diante de um direito previamente estabelecido em lei, observa-se que os alunos que ingressam por sistema de cotas em universidades acabam sofrendo algum tipo de preconceito. Santos (2015) considera que essa realidade demonstra o quanto estamos presos ao passado em termos de rivalidade entre classes sociais e raças.

Na verdade, o sistema de cotas é uma forma de o governo compensar os erros cometidos contra essas etnias no passado. Hoje em dia, graças a essas leis, os alunos negros e pobres estão ingressando em cursos como Medicina, Ciências da Computação, o que antes era algo impensável, devido à situação de desigualdade e de desvantagem da classe menos favorecida, como também, dos reflexos da escravidão que ainda estão enraizados na sociedade.

O gráfico a seguir sintetiza a distribuição de vagas pelo sistema de cotas nas universidades públicas, levando-se em conta o percentual que é destinado aos negros, pardos, povos originários e família de baixa renda:

**GRÁFICO 4:** Funcionamento do Sistema de Cotas



Carvalho (2016) destaca que entre os anos de 2010 e 2012 foram intentadas diversas demandas judiciais contra atos administrativos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que vão contra os princípios e as diretrizes estabelecidos a partir da implementação da política de cotas raciais na instituição.

No entrecruzamento do campo jurídico e acadêmico, pudemos constatar as causas e efeitos da judicialização das cotas sociorraciais da UFMA. As causas, apresentadas ao longo do texto, podem ser divididas em dois blocos: as explícitas e as implícitas. Expressamente, as demandas judiciais foram intentadas por duas razões: a ausência de critérios claros, nos editais, sobre como a CVM (Comissão de Validação de Matrículas) analisa os pedidos de ingresso na instituição, na modalidade escola pública/negro; e a inexistência de justificativa da banca de verificação nos pareceres de inaptidão. (CARVALHO, 2016, p. 33).

É preciso levar em consideração a importância de se definir melhor os critérios por parte da Comissão de validação de matrículas no sentido de analisar, de forma eficiente, os pedidos de ingresso nas instituições universitárias na modalidade escola pública/negro, conforme declara Carvalho (CARVALHO, 2005, p. 21).

Guarnieri e Silva (2017) fazem uma análise de uma década de produção científica sobre cotas universitárias. Destacam que “a UERJ foi precursora desse processo, implementando em 2003 o primeiro Programa de Cotas brasileiro”. Citam um acontecimento importante ocorrido em 2010 que serviu como mola propulsora para discussões acerca da constitucionalidade<sup>9</sup> do sistema de cotas (CARVALHO, 2005, p. 12): trata-se de uma contestação do critério racial no processo seletivo, que motivou audiência no STF:

A audiência foi organizada em três etapas: (a) exposição de instituições governamentais responsáveis pelas políticas de educação, pesquisa e igualdade racial; (b) espaço para apresentação de pareceres favoráveis e desfavoráveis às cotas raciais enquanto “ação afirmativa”; e (c) apresentação de experiências das universidades públicas com as cotas. (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 78).

No tocante ao tema, os autores (2017) salientam que existiam os que criticavam a constitucionalização do sistema de cotas, os quais tinham como justificativa “a inexistência biológica das raças; caráter ilegítimo das ações de “reparação” aos anos causados pela escravidão em tempo presente; risco de acirrar o racismo no Brasil”.

Aqueles que eram favoráveis à discussão argumentavam que as “ações afirmativas atuavam como alternativa para a busca de igualdade através da promoção de condições equânimes entre brancos e negros” (GUARNIERI, SILVA, 2017, p. 185).

O Juiz Federal, William Douglas, conhecido pela crítica em torno do sistema de cotas, explica os motivos que o levaram a mudar de ideia:

---

<sup>9</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>. Acesso em 21 de ago. de 2018.

Os pobres sempre foram tratados à margem. O caso é urgente: vamos enfrentar o problema no ensino fundamental, médio, cotas, universidade, distribuição de renda, tributação mais justa e assim por diante. Não podemos adiar nada, nem aguardar nem um pouco.

Fui vendo meninos e meninas negros, e negros e pobres, tentando uma chance, sofrendo, brilhando nos olhos uma esperança incômoda diante de tantas agruras, que fui mudando minha opinião. Não foram argumentos jurídicos, embora eu os conheça, foi passar não um, mas vários “dias na cadeia”. Na cadeia deles, os pobres, lugar de onde vieram meus pais, de um lugar que experimentei um pouco só quando mais moço. De onde eles vêm, as cotas fazem todo sentido. Se você é contra as cotas para negros, eu o respeito. Mas peço uma reflexão nessa semana: na escola, no bairro, no restaurante, nos lugares que frequenta, repare quantos negros existem ao seu lado, em condições de igualdade (não vale porteiro, motorista, servente ou coisa parecida). (DOUGLAS, 2013, p. 3).

Diante disto, observa-se que é preciso reconhecer que as desigualdades advindas de um contexto histórico, como da própria situação dos negros no Brasil, devem ser combatidas pela intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas brasileiras.

As origens do instituto das ações afirmativas, de acordo com Souza (2007), remontam ao tempo do Movimento Europeu Cooperativista, o qual propugnava por uma mudança das formas de reproduções sociais e materiais, no seio da recém-nascida sociedade capitalista. A partir de então, uma série de experimentos foram realizados em diversos lugares, orientados pelas ideias cooperativistas de socialistas utópicos ao socialismo científico. Naquele contexto, as condições laborais precárias da época obrigavam os trabalhadores a adotarem estratégias de reivindicação de melhoria salarial e de condições de trabalho, além de tentarem substituir os patrões no mercado, por meio das.

Para combater o tratamento diferenciado dado aos trabalhadores sindicalizados, em 1935, ao contrário do que tem sido dito, temos a primeira notícia das ações afirmativas, consoante John Skrentny<sup>10</sup>. A ideia básica vem do centenário conceito legal inglês da equidade<sup>11</sup>, ou da administração da justiça de acordo com o que era

<sup>10</sup> John Skrentny: Bacharel em sociologia e filosofia da Universidade de Indiana e PhD em sociologia pela Universidade de Harvard. Suas principais áreas de interesse em pesquisa e ensino são direito, política e políticas públicas, especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, à imigração, à força de trabalho científico e de engenharia e à criação de empregos.

<sup>11</sup> Equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.

justo em uma situação particular, por oposição à aplicação estrita de normas legais, o que pode ter consequências cruéis (SKRENTNY, 1996, p. 6).

De acordo com Souza (2007), pode-se apontar, como início de ações afirmativas e de caráter reparatório, o instituto conhecido na Europa como discriminação positiva. Tentava-se evitar a marginalização dos trabalhadores sindicalizados. Esse foi o estopim para que mais ações fossem movidas contra a intolerância e, a partir de então, observamos as primeiras iniciativas do que mais tarde seria convencionado Racismo Institucional<sup>12</sup>.

As ações afirmativas têm sido aplicadas em diversos países como resposta às pressões de movimentos sociais em prol da melhoria e da elevação da qualidade de vida, além das condições de mobilidade social de grupos historicamente desprivilegiados (CAHN, 2002; ROBINSON, 2001). Pautadas sempre nos procedimentos da discriminação positiva, esse tipo de política pública entra em cena quando a legislação de orientação universalista se revela impotente para resolver problemas derivados da persistência de padrões sociais de exclusão e de discriminação ao longo do tempo (JACCOUD, 2009, p. 56).

Em dimensões mundiais, as ações afirmativas, das quais se ouve falar, tiveram suas primeiras manifestações nos EUA, em 1935, para impedir que, nas relações de trabalho, os empregadores exercessem qualquer forma de repressão contra os membros de sindicatos ou de seus líderes, haja vista que os direitos dos empregados e suas condições de trabalho eram os piores possíveis.

De acordo com Vilas Boas (2003):

Em 1935, surgiu pela primeira vez o termo "ação afirmativa" - *affirmative action* - nos Estados Unidos no Ato nacional de relações de trabalho, onde foi determinada a proibição ao empregador de exercer qualquer forma de repressão contra um membro de sindicato ou de seus líderes. O objetivo era fazer cessar a discriminação utilizando-se da ação afirmativa para recolocar as suas vítimas naquela posição que teriam alcançado se não houvessem sido discriminadas. (VILAS BOAS, 2003, p. 34).

---

<sup>12</sup> Racismo Institucional consiste num sistema de desigualdade que se baseia segregação por raças, e que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (públicas ou privadas).

Conforme Maciel (2009), essas ações causaram impacto social e ideológico nos EUA, levando-se em conta que a sociedade norte-americana é marcada pelas desigualdades sociais entre brancos e negros. Neste território, é gritante a guerra entre polos políticos, raciais, sociais, religiosos e econômicos, sendo que a autora aponta três grandes ações responsáveis por surtir todo esse impacto:

A escravidão esteve presente na história dos Estados Unidos no período colonial e também após a independência da Inglaterra em 1776. A própria Constituição norte-americana acolhia o instituto da escravidão, tendo sido este extinto com a Guerra de Secessão, no século XIX, e por meio de Emendas à Constituição, especificamente as de número XIII, XIV e XV, todas estas voltadas à proteção dos negros. (RODRIGUES, 2011, p. 11).

Devido a essa grande discrepância entre brancos e negros, em meados de 1960, surge a primeira ação afirmativa racial, buscando a igualdade de direitos civis entre negros e brancos, através da Ordem Executiva de nº 10.965, proclamada pelo então presidente John Kennedy, quando se utilizou o termo “ação afirmativa” no direito norte-americano pela primeira vez.

Porém, essa ação se consolidou apenas em 1965, com o Presidente Lyndon Johnson<sup>13</sup>, e foi devido à Ordem Executiva nº 11. 246, de 1965, que as ações afirmativas se iniciaram. Por ela, a celebração de contratos com a administração pública só seria possível se a empresa a ser contratada atuasse em prol da diversidade e da integração de minorias discriminadas e excluídas (RODRIGUES, 2011, p. 9). A seguir, apresenta-se o comentário de Gomes (2001) a respeito da observação do citado presidente sobre as políticas afirmativas:

Você não pega uma pessoa que durante anos foi impedida por estar presa e a liberta, trazendo-a para o começo da linha de uma corrida e então diz: você está livre para competir com todos os outros e, ainda acredita que você foi completamente justo. Isto não é o bastante para abrir as portas da oportunidade. Todos os nossos cidadãos têm que ter capacidades para atravessar aquelas portas. Este é o próximo e o mais profundo estágio da batalha pelos direitos civis. Nós não procuramos somente liberdade, mas oportunidades. Nós não procuramos somente por equidade legal, mas por capacidade humana, não somente igualdade como uma teoria e um direito, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado. (GOMES, 2001, p. 57).

---

<sup>13</sup> Lyndon Johnson foi um Político norte-americano e o 36º presidente dos Estados Unidos, cargo que assumiu após servir como o 37º vice-presidente dos Estados Unidos. Ele é uma das quatro pessoas que ocuparam os quatro cargos federais mais elevados por eleição nos Estados Unidos: representante, senador, vice-presidente e presidente.

Além disso, também nos EUA, surgiram ações afirmativas relacionadas à lei de cotas para a entrada de negros nas universidades, como uma forma de combater a discriminação.

No Brasil, as cotas surgiram de forma deturpada com a Lei n.º 5.465/1968 (BRASIL, 1968), que garantia 50% das vagas públicas do ensino agrícola médio e superior àqueles que moravam na zona rural, proprietários ou não de terras. Contudo, pela ineficiência de sua divulgação só beneficiou filhos de fazendeiros, o que acabou por receber o nome de “Lei do Boi”.

De acordo com Fernando Henrique Cardoso (1997), a discriminação parece se consolidar e reproduz com subterfúgios, sem que os brasileiros se reconheçam preconceituosos. Para o sociólogo, o racismo “tem de ser contra-atacado em termos de mecanismos e processos que possam levar a uma transformação, no sentido de uma relação mais democrática, entre as raças, entre os grupos sociais e entre as classes” (CARDOSO; IANNI, 1997, p. 14).

É relevante afirmar que, apenas em 1995 e pela primeira vez na história, um presidente brasileiro admitiu, publicamente, que o Brasil é uma nação racista.

É sabido que o histórico das ações afirmativas no Brasil ainda é muito recente. Em 2001, o governo federal assinou a Declaração de Durban<sup>8</sup>, comprometendo-se a criar políticas afirmativas que visassem a combater a discriminação racial (HTUN, 2001, p. 45). O exemplo partiu do próprio Governo Federal, que adotou medidas de discriminação positiva na organização de alguns de seus quadros funcionais em Ministérios, como o do Desenvolvimento Agrário, da Justiça e das Relações Exteriores. Em 2003, no Rio de Janeiro, a Lei Estadual n.º 4.151 (RIO DE JANEIRO, 2003) deu o pontapé inicial nas políticas de ação afirmativa no Brasil ao estabelecer cotas para negros, pardos e alunos de escolas públicas nas universidades públicas daquele estado, UERJ e UENF (FERES; DAFLON, 2015, p. 97).

Para Jesus (2008), as expressões “ação afirmativa” ou “discriminação positiva” designam experiências que não se restringiram aos EUA: países da Europa Ocidental, Índia, Malásia, África do Sul, Argentina, Cuba, Nigéria, Austrália e

Canadá são algumas das nações que as adotaram, planejando, elaborando e desenvolvendo orientações nesse sentido.

Assumindo formas variadas, seu público-alvo alterna com as conjecturas, abrangendo minorias étnicas, mulheres e outros grupos minoritários. São implementadas e fazem parte de programas governamentais ou privados. A esfera judicial também é passível de operar nesse âmbito, seja na forma de decisões jurídicas ou na atuação de agências de fomento e regulação (JESUS, 2008, p. 10).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 acena para o início das regulamentações das práticas das ações afirmativas. Ao dispor sobre ações afirmativas o referido tópico, ao lado de leis que oferecem incentivos a mulheres e deficientes físicos, inaugura-se a Era Moderna das ações afirmativas no Brasil. Destinamos tópicos específicos mais adiante para tratar do assunto.

De acordo com a Constituição de 1988, Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

1. Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
2. Garantir o desenvolvimento nacional.
3. Erradicar a pobreza e a marginalização e
4. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, p. 106).

Desde então, foram crescentes as ações de políticas destinadas a promover e reafirmar a cultura afro e sua contribuição para a humanidade, em uma compreensão de que, independente da raça de cada indivíduo, as pessoas são iguais, com os mesmos direitos ao respeito, sem quaisquer distinções.

As ações foram pertinentes para promover uma discriminação positiva. Como exemplo, a confissão oficial do Governo da existência de graves assimetrias no acesso a direitos, baseados em raça e gênero existentes no Brasil, por ocasião da Conferência de Durban. Também, houve a edição da Portaria 1.156/2001 e do Decreto n.º 4.228/2002, estabelecendo um programa nacional de ações afirmativas no âmbito da Administração Pública Federal. Além dessas ações, criaram-se mais incentivos para o ingresso no Supremo Tribunal Federal e no Instituto Rio Branco (SOUZA, 2007, p. 5).

Para Nagan (2002), esses elementos nos informam que, por fim, começa a existir um ambiente propício para a discussão e superação das desigualdades no Brasil, mediante reivindicações de inclusão dentro de uma perspectiva de direito ao desenvolvimento e à reparação.

As ações afirmativas articulam-se para romper com o preconceito e dar voz e vez às classes castigadas pelo preconceito, a fim de diminuir o atraso no desenvolvimento dessas pessoas por questões externas à sua vontade. Sem a pretensão e possibilidade de elencar todas as possíveis modalidades de ações afirmativas, abaixo seguem ações que se sobressaem como modalidades de operacionalização das mesmas:

1. A implantação de sistemas de cotas em processos de seleção para vagas no mercado de trabalho e no sistema de educação, notadamente no ensino superior.
2. A implantação de sistemas de bônus e preferências em licitações e concorrências para prestações de serviços, venda e aquisição de produtos em geral.
3. A oferta de isenções, incentivos, benefícios fiscais a empreendedores levando-se em consideração a dimensão afirmativa do tratamento dos pleiteantes.
4. A adoção de métodos de estabelecimento de preferências negativas e positivas, exemplificativamente, critério de preferência na execução de dívidas ativas fiscais (primeiro caso, negativo), estabelecimento de preferências creditícias em operações comerciais e/ou falimentares (segundo caso, positivo).
5. Programas de inclusão de estagiários, trainees e profissionais no quadro profissional de instituições (universidades, empresas, ONG's). (BORGES, 2018, p. 1).

A ideia de que a ação afirmativa ameaça a identidade nacional é devido ao fato de o Brasil apelar para a suposta tradição nacional de mestiçagem como um valor que integra as pessoas e harmoniza as diferenças, produzindo uma sociedade sem conflito racial, discriminação ou racismo (ZAHUR, 2007; BENJAMIN, 2007; PINTO DE GÓES, 2007; VAINFAS, 2007). Essa ideologia disseminou-se no senso comum do brasileiro, bem como se tornou um discurso semioficial sobre a identidade nacional do país, em oposição às interpretações anteriores que explicavam o atraso do país como resultado da miscigenação (SKIDMORE, 1976, MOSMA, 2017).

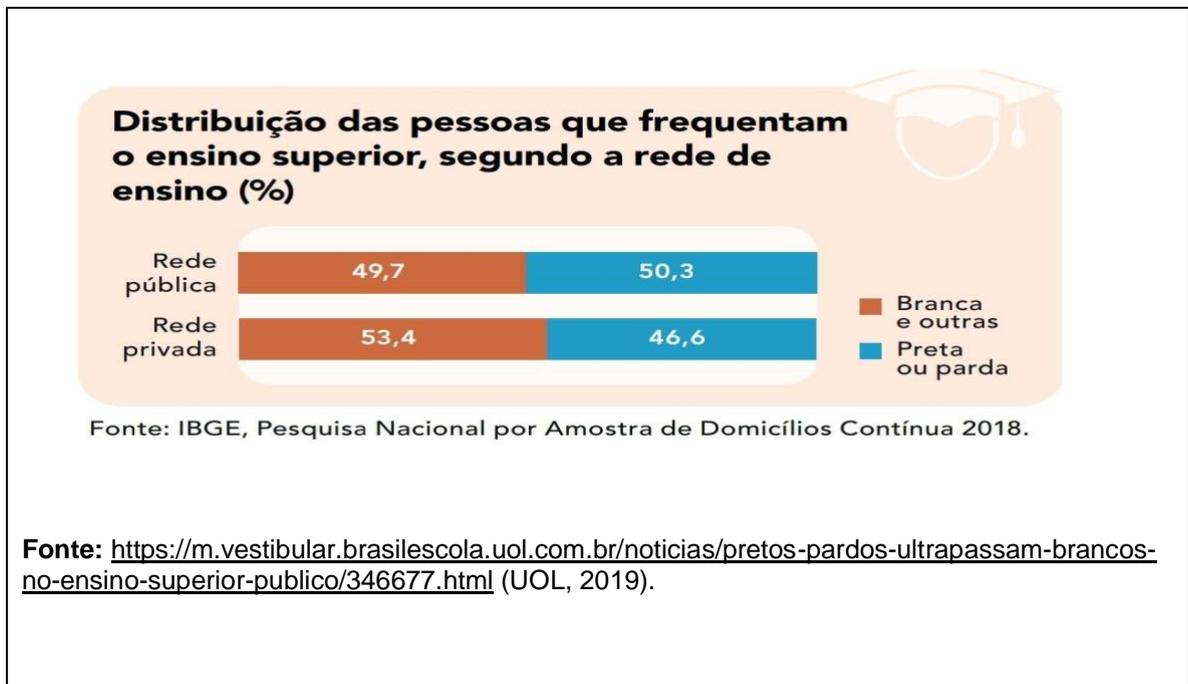
O preconceito velado, extraído de interpretação desacertada de Casa Grande e

Senzala, com Freyre (1957) declarando a miscigenação positiva, foi interpretada como ausência de conflitos raciais. Essa mistificação de uma democracia racial foi de encontro ao realismo de Fernandes (2008, 2013), a fim de ressaltar que existe preconceito, que é preciso atacar não apenas a questão do racismo; é um comportamento preconceituoso com aqueles que apresentam restrições ao desigual.

Se observarmos a dubiedade extraída da obra de Freyre (1957) e o rebate de Fernandes (2013), dar-nos-emos conta de que o primeiro aparenta abrandar os malefícios de uma escravidão perversa no Brasil, mas que o antropólogo deixa a entender nas entrelinhas que fora, na verdade, um pontapé para o desenvolvimento.

Em contrapartida, Fernandes (2013) ataca a mesquinhez daqueles que julgam o país miscigenado democraticamente racial e que pregam que não se pode dizer racista uma sociedade que se declara antipreconceituosa, mas que demonstram, contudo, desconforto em ver um mulato frequentando a mesma faculdade, um cargo de destaque econômico, entre outros. Ou ainda, essa mesma sociedade que diz não discriminar, assume um papel discriminatório ao negar o preconceito, embaraçando e obstruindo as vias de debates.

Dados do IBGE (2015) comprovaram que, em 2004, 16,7% dos alunos pretos ou pardos conseguiram ingressar em uma faculdade. Esse percentual triplicou em 2015, atingindo 45,5% (IBGE, 2005, p. 67). Pela primeira vez, a população que se declara de cor preta ou parda representa, agora, mais da metade, ou seja, 50,3% dos estudantes de ensino superior da rede pública. Um grande marco que foi divulgado em 13 de novembro de 2019 pelo IBGE (2018).

**GRÁFICO 5:** Distribuição das Pessoas que frequentam o Ensino Médio Superior

O recorte demonstra um resultado positivo das políticas de ações afirmativas, implementadas pelos governos anteriores, apontando para a confirmação de que as reservas de cotas foi um caminho acertado na redução das desigualdades sociais.

A trilha para a equidade ainda se encontra em construção gradativa. Dos gráficos acima se extrai a necessidade de um maior lapso temporal para a efetivação das conquistas e para que se materialize em igualdade socioeconômica. Apesar do avanço, os negros e pardos ainda constituem a parcela ds vulnerabilidade em termos de moradia, segurança, distribuição de renda, representação política e outros fatores de impacto social.

Também, a análise das principais ações afirmativas instituídas no Brasil, em prol da igualdade real da população afrodescendente, demonstra que, apesar do avanço que trouxeram, ainda não conseguiram superar o preconceito social latente

e, por isso, existe um longo caminho a ser percorrido até o alcance da equidade.

É comum ouvir brasileiros afirmando que não têm preconceitos com relação a esses grupos, mas criticam contundentemente as cotas para afrodescendentes nas universidades. Além disso, o uso ainda comum de expressões como: “negro de alma branca”, “negro por fora” e “nem parece negro”, mostra-nos quanto preconceito ainda existe no Brasil (FERNANDES, 2007, p.123).

Deveras, a equiparação de estudo e renda não transporta as garantias de romper com os preconceitos, como bem colocou Souza (2015). O autor relata um episódio em que na reportagem do Jornal do Brasil, transmitida em 29 de novembro de 1996, o ainda não empossado presidente do SEBRAE, José Pio Guerra, comparou as demandas do Congresso Nacional com algo negativo, onde “[...] Entra uma foto de Marilyn Monroe e sai uma de Madonna. Aliás, com a Madonna é uma comparação boa demais. É uma coisa mais Benedita da Silva” (SOUZA, 2015 p. 108).

Para o escritor, inconvenientes tais demonstram que a transposição econômica e educacional são insuficientes para uma transformação verdadeira, precisando de uma alteração em termos mais amplos da imagem do negro.

Nesse aspecto, as observações de Souza (2015) condizem com as conclusões extraídas por Cardoso e Ianni (1960), quando acentuam que, mesmo e em especial, nas classes mais elitizadas, o negro sente mais os impactos da discriminação, já que a imagem da pele negra relaciona-se à subordinação de maneira direta.

Acresce-se, a essas perspectivas, que as ações afirmativas contribuirão em remover a naturalização do retrato de submissão do negro, pelo convívio das raças dentro dos mesmos ambientes, mas equivalência de condições de estudo e renda.

### 3.2A constatação do direito cotista

O negro carrega na cor e na alma o descaso com sua raça e o preconceito com suas origens e cultura, a criação de políticas públicas de qualidade que permitam equiparar brancos e negros sem a necessidade de medidas que excluem ao passo

que se faz urgente a inclusão como finalidade. O único inconveniente é garantir que as medidas sejam direcionadas a quem de direito.

Pires (2014) menciona que a política de cotas raciais foi criada nos EUA pelo então presidente republicano Richard Nixon. Para o autor, o que motivou a política de cotas raciais foi a situação de caos e de violência instalados naquele país no final da década de 1960. Após a abolição da escravatura, seguiu-se um século de segregação racial institucionalizada. Os conflitos raciais surgiram (logo) após o Estado ter legislado com base na raça, dividindo direitos em razão da cor da pele. Do hospital em que o bebê nascia até o cemitério onde seria enterrado, todas as instituições sociais eram separadas pela cor, com rigor.

Em consequência, até hoje o país se ressentido pelo fato de haver construído uma sociedade polarizada e dividida entre valores pertencentes aos negros e valores do branco, com cultura e ambientes próprios. Mesmo assim, as cotas vigoraram por menos de 10 anos, mas foram logo declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte (PIRES, 2014, p. 4).

No cenário nacional, o ano de 2001 teve como marco a conferência de Durban, cidade da África do Sul, que manchou a “boa reputação” da nação brasileira, até então tida como referência no manejo harmonioso das relações étnico-raciais em seu território. Trata-se da III Conferência contra Xenofobia e Discriminação, sediada nessa cidade. O evento contou com a participação de representantes do movimento negro brasileiro, que denunciaram ao mundo os efeitos perniciosos do “racismo à brasileira” que, apesar de parecer silencioso, estaria bastante vivo nos discursos que naturalizam a marginalidade e desigualdade de oportunidades entre brancos e negros desde os tempos da escravidão (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 183).

A partir desse evento, o Brasil assumiu oficialmente o compromisso de combater o racismo e de desenvolver ações que visassem à reparação dos danos históricos presentes até nos dias atuais. É nesse contexto que as ações afirmativas adquirem relevância, visto que, por se tratar de uma política, as cotas vão garantir que o acesso seja dado àquele que as pleiteia mediante a constatação de que aquele benefício lhe é devido. Mas como de fato essa constatação é feita?

O primeiro Programa de Cotas brasileiro foi iniciado em 2003 pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Desde então, a quantidade de universidades que aderiram ao programa foi ascendendo em um curto período. De 2003 a 2005, 14 universidades aderiram às cotas, sendo que em 2006 esse número chegou a 43 e, em 2010 já somavam 83 instituições de ensino superior com cotas (GUARNIERI, 2008, p. 4). Dessa forma, embora as cotas raciais tenham suscitado controvérsias no cenário mestiço-brasileiro e constantemente serem alvo de críticas, muitos programas de cotas foram implementados nas universidades antes mesmo das cotas se tornarem uma lei federal.

No Brasil, a Lei das Cotas nº 12.711 (BRASILa, 2012) foi aprovada em agosto de 2012, como política pública de ação afirmativa na educação superior, após mais de uma década de debate e com muitas controvérsias. Essa medida legal e obrigatória determina que as Universidades, Institutos e Centros Federais reservem 50% das suas vagas para estudantes oriundos de escola pública. Entre elas, haverá reserva de um percentual especial destinado a estudantes negros (autoidentificados como de cor “parda” ou “preta”) e povos originários.

Tal percentual será definido pela presença dessas populações no território da Instituição de Ensino Superior (IES), de acordo com o IBGE. As referidas entidades deverão se adequar em um prazo de quatro anos a partir da aprovação da nova lei (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 161). Então, inicialmente, de acordo com os autores, a constatação para pleitear o direito às cotas era feito por meio da autodeclaração do candidato, o que até o momento é alvo de muitos questionamentos sobre legitimidade e o direito a este benefício.

É importante lembrar que o processo de identificação racial trabalha na articulação possível entre a autopercepção e a percepção do outro, que sempre acaba por considerar a cor da pele, a textura dos cabelos e as formas do rosto, o que acabou sempre oferecendo uma relação direta com a escala social. (SOUZA, 2015, p. 90).

No Brasil, a UERJ foi precursora neste processo, implementando em 2003 o primeiro Programa de Cotas Brasileiro. A partir daí, inaugura-se no país um período de grandes especulações acerca das consequências desses programas, ao mesmo tempo em que também outras universidades foram incorporando o sistema de cotas ao processo seletivo vigente, as cotas são hoje fundamentais no emprego de

políticas públicas e ações afirmativas no sentido de garantir uma equidade social. Isso significaria que, por intermédio das cotas, negros, povos originários, mestiços e brancos teriam as mesmas condições para concorrer a uma vaga na universidade e no mercado de trabalho (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 5).

Esse movimento trouxe à tona diversos fóruns de discussão que se transformaram em verdadeiros ringues compostos por diferentes segmentos e atores sociais (acadêmicos, filósofos, militantes de movimentos sociais, representantes da sociedade civil, entre outros grupos). Em torno do embate dicotômico, a questão diverge entre os que defendiam as cotas como iniciativa de valorização e inclusão étnico-racial e os que as condenavam como prática discriminatória e inconstitucional.

Essa discussão se espalhou por todo o país gerando um grande mal-estar pelos possíveis impactos destrutivos de uma política racial em um país miscigenado como o Brasil. Para Guarnieri e Silva (2017), os atritos ideológicos foram mais exaltados em função das expectativas “devastadoras” das cotas para a sociedade e para a qualidade do ensino superior, na opinião dos grupos contrários a essa política pública.

A polêmica ainda se estende e apresenta-se longe de um final concreto que possa valer para todos os candidatos ao sistema de cotas, haja vista que cada um tem suas especificidades e pleiteia o direito às cotas de uma forma diferente. A constatação e certificação do direito às cotas requerem uma regulamentação abrangente e que atue de acordo com as especificidades dos brasileiros que possuem uma vasta miscigenação advinda das muitas “misturas” que compõem a população brasileira.

Ainda de acordo com os autores, considerando os resultados promissores da política pública, é possível compreender que a aprovação da Lei Federal nº 12.711/2012 (BRASILa, 2012) funcionou como indicador de “sucesso” das cotas, ainda que não haja consenso sobre a sua aceitação. Tal cenário dá indícios de que o Brasil vem tentando trilhar um caminho de quebra do paradigma, marcado pela desaprovação do tipo de ação afirmativa de potencial racial que desde o início foi questionado.

Porém, as cotas esbarram na contradição de quem tem, de fato, direito a elas e aquele que se utiliza da miscigenação para tirar proveito do sistema, se considerarmos que dentro de tanta diversidade com casamentos étnicos que encontramos no país: caucasianos de origem mulata, pigmeus de sangue europeu. Tudo acaba problematizando, com efeito, essa constatação de quem é o negro no Brasil a possibilidade de garantir esse direito a quem o tenha de verdade.

Mas, de acordo com Souza (2015), existem possibilidades de solucionar as diferenças sociais, raciais, pelo viés do reconhecimento social, a questão da desigualdade e justamente do racismo no Brasil, mas também percebemos que isso só será possível se trabalharmos com a possibilidade de uma mudança radical na estrutura social tupiniquim (SOUZA, 2015, p. 192).

O autor complementa que:

Defendemos que a medida afirmativa deve ser usada, mesmo que a conjuntura sócio-histórica não dê ainda respaldo para uma revolução socialista. Por isso, enquanto a mudança estrutural não chega, estendemos como válidas, tanto as políticas de ações afirmativas em geral quanto o sistema de cotas em particular. (SOUZA, 2015, p. 192).

Contudo, se o problema fosse o racismo, os negros seriam a maioria em concursos públicos, mas infelizmente não são, porque não conseguem ter acesso ao preparo adequado, por serem também, os pobres marginalizados pelo sistema. Neste sentido é que surge a necessidade de programar uma política de cotas sociais para acesso às Universidades: por meio delas, os negros que mais precisam da ajuda estatal serão integrados, sem haver o risco da polarização entre duas “raças” distintas.

Para se programar uma política de distribuição de direitos, é preciso haver um critério objetivo para identificação dos beneficiários. Talvez, aqui, resida o maior problema para a cota racial: nunca houve neste país um critério objetivo para identificação do negro, considerando que esta categoria é a soma de pretos mais pardos. Nos EUA, a política foi conduzida a partir do critério objetivo da “gota de sangue”, na qual basta uma gota de “sangue negro”, na ascendência do indivíduo,

para que este também fosse considerado negro, apesar de na aparência poder ser louro dos olhos azuis (PIRES, 2014, p. 8).

As críticas ao sistema de cotas raciais acusam a inexistência biológica das raças e atribuem caráter ilegítimo das reparações pela escravidão nos dias atuais. Outros alegam o risco de incitar o racismo no Brasil, a possibilidade de manipulação estatística da categoria mestiça e a inviabilidade de identificação racial. Também surge o discurso de que as desigualdades constituem uma questão de pobreza como determinante da exclusão social. Tudo isso converte esses fatores em questões muito tênues e, por esse motivo, muito difíceis de serem julgadas. As chances de nivelar e estabelecer os principais critérios de concessão das cotas tornam o processo muito mais complexo.

Já os argumentos favoráveis, concentraram-se na discussão sobre a constitucionalidade das cotas e relevância para o país que permitirá ainda mais acesso e capacitação por meio das cotas para negros oferecidas pelas universidades.

De acordo com a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (BRASIL, 2011), a intervenção do Estado foi fundamental, diante dos quadros de desigualdade raciais que precisam ser enfrentados no país. Destacando que ações afirmativas somariam como uma alternativa para a busca de igualdade através da promoção de condições equânimes entre brancos e negros (BRASIL, 2011, p. 291).

Ao analisar diferentes modalidades de ações afirmativas raciais em universidades brasileiras desenvolvidas até 2012, Daflon (2013) concluiu que há no país grande heterogeneidade de discernimentos, com implicações negativas acerca da aceitação dos critérios raciais pela população em geral. A desigualdade social tende a ser mais aceita como critério de inclusão dos Programas.

Outro aspecto colocado pela referida autora revela modos de implementar as cotas, assumindo diferentes identificações de público beneficiário (egressos de escola pública; negros; povos originários; portadores de deficiência; cotas regionalizadas; nativos do estado; alunos de baixa renda; filho de policial e bombeiro; Quilombolas;

mulheres) e critérios de inserção (cotas; cotas e acréscimo de vagas; bônus; cotas e bônus; acréscimo de vagas) (DAFLON, 2013, apud GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 11).

Ainda de acordo com Daflon (2014), tal diversidade é o resultado de diferentes leituras no país acerca das desigualdades sociais e raciais, além dos objetivos atribuídos às ações afirmativas. Há uma aceitação maior em relação a critérios sociais do que raciais para a promoção de igualdade no país. O estudo ressalta que a Lei de Cotas teria como finalidade amenizar tais disparidades. “De qualquer forma, sob essa nova realidade de estabilidade e relativa homogeneidade legal, os interesses de pesquisa começam a se voltar para os critérios de avaliação e desempenho das políticas, o que é em si um desenvolvimento muito positivo” (DAFLON, 2014, p. 23).

Atualmente, existem questões que estão sendo superadas a partir da observação empírica de programas de cotas no Brasil. Contudo, há desafios que se colocam para além da discussão dicotômica sobre quem é a favor ou contra as cotas, mas de fato, quem tem esse direito ao sistema de cotas.

De acordo com Bolonha & De Teffé (2012), as cotas exercem influências positivas no plano social e cultural no país, o que configura um avanço. Todavia, a redução das desigualdades reclama um planejamento a longo prazo para as mudanças no cenário brasileiro (BOLONHA & De TEFFÉ, 2012, p.140).

No entanto, os autores apontam problemas ligados às falhas na comunicação entre o Estado e a sociedade civil, o que tende a minar tais efeitos. Mesmo com a aprovação da Lei de Cotas, é necessário avançar. As cotas são uma realidade brasileira que já superaram o terreno “movediço” de sua constitucionalidade.

A experiência brasileira com cotas no ensino superior tem se mostrado campo fértil de investigação sobre uma política de ação afirmativa em um país marcado pela desigualdade socioeconômica, e que vem evidenciando novas possibilidades de implementação da medida a partir da superação da dicotomia a favor ou contra.

Dessa forma, com base nesse pressuposto, alguns eixos temáticos tendem a se enfraquecer em termos de volume de publicações. É o caso de estudos com foco

sobre a avaliação da constitucionalidade da legislação e dos regimentos, pois uma vez que as cotas foram traduzidas em lei e declaradas constitucionais, reduz-se a relevância desse tipo de estudo.

Assim, independentemente de haver consenso sobre a aceitação das cotas, elas são hoje uma realidade garantida por lei. O interesse pelo confronto dicotômico vem diminuindo na literatura e vem ficando evidente a particularidade apenas de se identificar se os candidatos de fato têm o direito ao benefício das cotas, e de como será feita essa análise.

Estudos mais recentes tendem a superar esse tipo de confronto identificando, a partir de pesquisas e investigações acerca dos envolvidos no processo, quais avanços vão ao encontro da sustentabilidade dos programas, quais são as novas demandas e obstáculos a serem sobrepostos para garantir a licitude do processo do sistema de cotas. que os esforços sejam desmedidos para se garantir o acesso às universidades, e que a equidade dos direitos de brancos, negros, povos originários, e toda a diversidade de raças, culturas e misturas que o país abriga garanta direitos e oportunidades.

## 4 . O ESTADO DEMOCRÁTICO E A AUTONOMIA DOS PODERES NA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 4.1 Da judicialização das políticas públicas

A judicialização foi um processo que demandou muitas transformações em nível social, político e jurídico. Por isso, conclama uma discussão acerca de políticas públicas em prol da busca por igualdade entre os indivíduos. Castro (1997) analisa o impacto político do comportamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que a judicialização da política promoveu interação entre os poderes. Tal influência mútua não é prejudicial à democracia, pelo contrário, constitui requisito de expansão do Poder Judiciário e transformações indispensáveis para o desenvolvimento social de milhares de pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades por algum motivo.

O autor salienta que:

Nesse sentido, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista como um desdobramento das democracias contemporâneas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostra falho, insuficiente ou insatisfatório. Sob tais condições, ocorre certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um 'direito' e um 'interesse público', sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma 'política de direitos'. (CASTRO, 1997, p. 148).

A discussão acerca da judicialização implica falar de separação dos Poderes, uma vez que ela é estigmatizada por uma invasão do Judiciário nos demais, em uma interpretação errônea de que há poderes estatais paralelos, disputando, entre si, a supremacia das políticas públicas.

Historicamente, a origem da separação dos Poderes retoma a Grécia Antiga, em que Aristóteles articulava a sua divisão para fins de controle e de efetividade da atividade do Estado. Esse conceito foi sedimentado com as Revoluções Inglesas e Francesas, dentro de um contexto de historicidade em que se imperavam governos

absolutistas, concentradores e arbitrários (FRANÇOIS; DUHAMEL; PISIER, 2019, p. 80). Durante o período eclodiu a ideia de uma fragmentação do poder e da verificação dos direitos fundamentais, impondo-se como uma formatação natural e necessária ao reconhecimento de um Estado constitucionalizado.

Apesar de parecer que esses poderes são estanques e impenetráveis, o que se extrai do texto constitucional (BRASIL, 1988) é que é uno e emana do povo<sup>14</sup>. Trata-se de uma separação funcional da soberania, melhor dizendo, uma divisão das funções do Estado. Ou seja, um fracionamento de ordem institucional e constitucional, com ideia de especialização e funcionalidade da atividade estatal, voltada ao bem comum.

Nesse diapasão, Zaneti Jr. (2013) sintetiza que a Constituição Federal prevê um modelo de Estado constitucional democrático e ativista, dentro de atribuições de poderes com autoridade coordenada, em um estágio moderno que reconhece a unidade da soberania popular. As funções são apenas distribuídas aos diversos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário. Desse modo, diz ele: “[...] A doutrina da separação rígida tornou-se, nesta perspectiva, um dos ‘pontos mortos do pensamento político, incompatível com as formas mais adiantadas do progresso democrático’ [...]” (ZANETE JÚNIOR, 2013, p. 103).

Por esse motivo, a distribuição das competências é imposta como um dogma, um pressuposto da atuação do Estado Democrático de Direito, reproduzido nas constituições modernas, por meio das quais se evita a concentração hegemônica do comando. De acordo com Zaneti Jr. (2013) o que os diferencia é o exercício de sua legitimidade. A legitimação tanto pode partir da representação popular como do caso do Executivo e Legislativo, ou se coaduna extraída da Constituição e das leis, onde se situa o Judiciário como garantidor do Poder Constituinte Originário.

O Estado Democrático de Direito estendeu o princípio da legalidade, que passou a alcançar atos normativos, princípios e valores consagrados de forma expressa ou implícita na Lei Maior. Por conseguinte, provocou a diminuição da

---

<sup>14</sup> “Artigo 1º. [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

discricionariedade<sup>15</sup> praticada pela administração pública, em razão da dilatação do controle judicial sobre os atos da administração.

A redemocratização do Brasil, decorrente da abertura política negociada entre os militares e a elite da política civil, em 1985, culminou com a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, destinada a elaborar e aprovar uma nova Constituição, que foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Trata-se da “Constituição Cidadã”, conforme proclamou Ulisses Guimarães.

Apesar das muitas críticas ao texto no que concerne à prolixidade de seu conteúdo, à abrangência de suas normas e à conjugação desarticulada entre propostas estruturais, como articula Nunes Jr. (2008), são inegáveis as inovações e os avanços nos quais foi consagrado o Princípio da Dignidade Humana como “Pedra de Toque” no campo dos direitos fundamentais.

De acordo com Branco (2007), o Estado Democrático de Direito surge liberal, direcionado para a redução do poder em face da liberdade e da proteção dos direitos individuais. Nasce a expressão “Estado Liberal de Direito”, a partir da tripartição das funções constitucionais.

Talvez a maior prova dessas medidas inovadoras, modernas e democráticas sejam as normas sobre os direitos e garantias fundamentais espelhadas por todo o texto da Carta de 1988, cujos destinatários são todos os brasileiros e estrangeiros no território nacional, pessoas físicas e jurídicas. Para o Poder Judiciário, as alterações decorrentes da Constituição de 1988 significaram mais um ingrediente, entre muitos, no sentido da consolidação da novel democracia brasileira, esperança para uma equidade entre os brasileiros e a garantia de direitos. A propósito, aduz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994):

A reestruturação do Poder Judiciário não era prioridade de qualquer das correntes que predominavam na Constituinte de 88. Por isso, o tema não suscitou maiores controvérsias. Mas, apesar dessa apatia, uma reestruturação de monta houve decorrente de uma combinação de propostas desconexas e de variada inspiração. Disto resultou, por surpreendente que seja, uma profunda, porém inesperada, transformação

---

<sup>15</sup> É a qualidade do poder discricionário que assegura a posição de supremacia da Administração Pública sobre o particular. É a liberdade que é dada à Administração Pública de praticar atos dentro de uma margem de escolha permitida pela lei, usando de conveniência e oportunidade, desde que satisfatório ao interesse público.

do Judiciário, como se demonstra nesse estudo. (FERREIRA FILHO, 1994, p. 8).

Para Ferreira Filho (1994), o novo enfoque dado à função de julgar, bem diverso do tradicional, é uma das mudanças mais relevantes, pois amplia, bastante, a participação do juiz, dando-lhe certo distanciamento em relação à lei, o que não admitia a doutrina clássica, de índole positivista. O autor complementa que:

Com efeito, o texto importou o *due process of Law* substantivo do direito anglo-americano (art. 5º, LIV), afora o aspecto formal, de há muito presente em nosso sistema por meio dos princípios da ampla defesa, do contraditório, etc., mantido no art. 5º, LV, da Constituição. Assim, pode hoje o magistrado inquietar-se sobre a razoabilidade da lei, a proporcionalidade dos encargos que acarreta etc., quando antes não lhe cabia senão ser a voz da lei. (FERREIRA FILHO, 1994, p. 9).

O Estado Democrático de Direito pode ser caracterizado de modo que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum, está acima da lei. Em contrapartida, os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos constrangimentos impostos pela mesma. Assim, o Estado Democrático de Direito é relevante na democracia constitucional contemporânea.

As características essenciais do constitucionalismo moderno estão limitadas aos poderes do governo, à adesão ao Estado Democrático de Direito e à proteção dos direitos fundamentais. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994) aponta também outras alterações importantes advindas da ordem constitucional inaugurada em 1988, quais sejam:

- i. Instituição da ação de inconstitucionalidade por omissão, nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar efetivas normas constitucionais (art. 102, § 2o).
- ii. Ampliação dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, I a IV).
- iii. Instituição do mandado de injunção, quando a ausência de norma regulamentadora inviabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5o, LXXI).
- iv. Alargamento do objeto da ação popular, que incluiu, além do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural (art. 5o, LXXIII).
- v. Instituição da ação declaratória de constitucionalidade, que visa a preservar a presunção de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, "a")<sup>7</sup>.
- vi. Ampliação das funções institucionais do Ministério Público, que passou a atuar em variadíssimos campos, como a proteção do patrimônio público

e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive do consumidor (art. 129, I a IX). (FERREIRA FILHO, 2012 p. 77).

Além disso, o autor menciona o controle das eleições pelo Poder Judiciário como outra importante mudança decorrente da Constituição Cidadã, que levou à judicialização da política no Brasil. É o que ocorre com a ação de impugnação de mandato, de competência da Justiça Eleitoral, fundada em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10). Ressalte-se, ainda, a instituição da ação de descumprimento de preceito fundamental, que tem por finalidade evitar ou reparar graves lesões decorrentes de atos atentatórios à Carta Magna.

O autor justifica que essas mudanças provocaram a ruptura do modelo tradicional de atuação do Judiciário brasileiro, transformando-o em poder de caráter político. Nesse sentido, assevera:

Tire-se desta análise o primeiro registro de algo que se repetirá, o papel do Judiciário torna-se acentuadamente de caráter político. No caso do controle de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade, que se generaliza, e a ação direta de constitucionalidade fazem dele um legislador negativo, enquanto a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção o impelem de tornar-se um legislador ativo. (FERREIRA FILHO, 1994, p. 11).

Nessa instância, compreende-se que o Estado Liberal de Direito, quando comparado ao Estado Democrático, apresenta uma série de limitações, como exemplo, a redução do papel do Estado frente à liberdade de atuação dos cidadãos.

Diante destes aspectos, é relevante argumentar sobre ações afirmativas na esfera judiciária, visto que, após a Ditadura Militar e o renascimento do Estado Democrático de Direito, “ocorreu o processo de consolidação e criação de diversificadas garantias constitucionais, a fim de estruturar e definir os direitos fundamentais, individuais, sociais e coletivos, dos cidadãos” (OLIVEIRA, CARVALHO, CALDAS, 2014, p. 1).

Dentro da ampliação do acesso à justiça, o Poder Judiciário é mecanismo que, sendo bem utilizado, pode ser um fio condutor de legitimação de muitas medidas criadas para a diminuição das diferenças, em favor das minorias, entre as quais os

negros, pobres, povos originários, quilombolas e outras classes caracterizadas pela vulnerabilidade.

Por isso, para discorrer sobre as cotas raciais e sociais, sobretudo nas universidades públicas, é fundamental que sejamos capazes de compreender como funcionam e a quem de fato devem atender, considerando como acontecem as reações racistas que dificultam o acesso do negro à universidade pública. Vejamos as considerações de Santos (2012):

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas ou regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos. (SANTOS, 2012, p. 29).

De acordo com Pellicciari (2014), a judicialização das políticas públicas pode ser definida, em síntese, como a transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais. De modo que, desde a Segunda Guerra Mundial e, cada vez mais, questões relevantes do ponto de vista moral, social ou político estão sendo decididas pelo Judiciário (PELLICCIARI, 2014, p. 11).

Assim, com o crescimento dessa prática, pode-se dizer que a judicialização é vista sob dois ângulos: os que consideram uma afronta ao Princípio de Separação dos Poderes, que teria definido a instituição e efetivação de políticas públicas como função apenas do Poder Executivo e Legislativo, de modo que, com a judicialização, o Poder Judiciante usurpa, ilegitimamente, tal função; por outro ângulo, entendida como uma espécie de fenômeno, cuja consequência direta é a omissão do Poder Legislativo e Executivo, sendo essencial para a definição de políticas públicas e concretização dos determinados direitos fundamentais.

Segundo Lulia (2014), a judicialização das políticas públicas pode ser definida, em síntese, como a transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais, de modo que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas pelo Judiciário.

Para Ávila (2009), aliado à judicialização está o Neoconstitucionalismo. Trata-se de um movimento de teorização e aplicação do Direito Constitucional caracterizado por princípios em vez de regras; pela ponderação no lugar da subsunção; pela justiça particular, ao invés da justiça geral. Isto é, faz-se uma análise mais individual e concreta do que geral e abstrata, com maior atuação do Poder Judiciário, que aplica mais a Constituição do que a lei (ÁVILA, 2009, p. 56).

Da omissão política nasce a faculdade de se recorrer à via judicial para concretização dos valores e direitos constitucionais. Dessa forma, o Poder Judiciário passa a atuar como protagonista no cumprimento dos preceitos constitucionais.

Ainda existem fatores que esbarram em duas grandes críticas que são a falta da legitimidade democrática e o velho questionamento sobre a capacidade institucional do Judiciário. Conforme Pellicciari (2014), é possível que o fenômeno venha a conceder amplos poderes aos juízes que, tendo a concepção da Constituição como um pacote de valores, não resolverão o conflito normativo com base em critérios objetivos, mas na sua própria convicção, o que prejudicaria a imparcialidade e a segurança jurídica. Contudo, o Poder Judiciário é um mecanismo a favor dos movimentos sociais para acelerar garantias de inclusão.

#### **4.1.1. Da independência orgânica e especialização**

Como característica inerente à repartição dos poderes, exige-se a independência entre os diferentes órgãos que receberam parcela do comando político. Decorre que cada um dos poderes coloca-se em um plano de coordenação (e de não subordinação de um poder pelo outro) com respeito às respectivas esferas de atuação, sem hierarquia.

Lessa (2019) assevera que essa não subordinação rejeita o sentido de que um Poder jamais exerça controle sobre o outro. Ao contrário, é desejável que os Poderes exerçam contenções em forma de fiscalizações mútuas, com verificações e balanceamentos (com técnica de freios e contrapesos), em que as atuações coordenadas e seus mecanismos recíprocos de controle produzam uma situação de equilíbrio mais proveitosa e estável, sem arbitrariedade.

A questão que se coloca é como diferenciar esse tipo de controle recíproco, que é a natural limitação de um poder pela atuação do outro, daquela interferência imprópria que possa invalidar a independência orgânica. Para que não se concretize as interferências indevidas, o controle legítimo de um Poder sobre outro é possível, mas não é presumível, posto que se exige uma necessária e expressa previsão e delimitação na Constituição Federal como forma de exercício delimitado, sendo essa a posição consagrada pela Suprema Corte, consoante Mendonça (2018).

No tocante à especialização funcional, tem-se necessidade de maior efetividade das funções estatais, impondo que as atribuições sejam distribuídas a cada um dos Poderes naquilo que lhes é próprio, tipicamente, por sua natureza e atipicamente, se houver previsão legal. Tais funções não são estanques, mas são repartidas conforme a prevalência de cada um dos Poderes, por suas estruturas específicas e típicas nas suas respectivas atribuições de papéis estatais. Dá-se ao Poder Judiciário a interpretação da lei com aplicação ao caso concreto, em caráter de definitividade.

#### **4.1.2 A judicialização como função típica do Poder Judiciário.**

Na sua função típica, o Poder Judiciário exerce o controle das funções dos demais. Isso é inerente ao seu caráter contramajoritário, “[...] assegurando os limites e vínculos decorrentes do nosso modelo constitucional garantista” (ZANETTI JR, 2013, p. 56). Quando se fala em judicialização, tem-se no órgão jurisdicionado, o mais capacitado em termos de conteúdo, para dialogar com questões de alta complexidade no campo jurídico.

No conceito clássico, caberia ao Judiciário ser a “boca da lei”, interpretando aquilo que já existia no mundo jurídico. Vale dizer que os textos normativos, criam entre si, relações sistemáticas, construindo outros sentidos, não apenas nas suas textualidades, mas na sistematicidade e nas interações teleológicas (finalidade a que as normas se destinam).

Mendonça (2018) declara que as normas constitucionais se potencializam diante de sua especial proximidade com o fenômeno político que por ela é normatizado, organizado e delimitado. Com a supremacia, a Epístola Cidadã é colocada acima das demais normas e os agentes judiciários deparam-se com uma posição sensível, em rota de colisão e tensão com os movimentos eletivos. Essa dinâmica faz com que o Poder Judiciário cumpra uma missão contramajoritária na interpretação dos direitos fundamentais e sociais, opondo-se, até mesmo, à opinião da maioria da população e dos demais poderes, em missão garantidora dos direitos fundamentais.

O autor assevera que essa atividade interpretativa do Poder Judiciário é potencializada diante das texturas abertas das normas constitucionais e das múltiplas interpretações necessárias para comportar as percepções das realidades sociais que nunca podem se estagnar frente à impossibilidade de uma previsão exaustiva de todas as eventuais condições existenciais. A título de exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana permite ampla significação, em que lados opostos podem postular dentro da mesma base com interesses adversos.

Mendonça (2018) conclui que o Poder Judiciário, ao interpretar o escrito constitucional com toda a sua porosidade, extrai o seu significado a partir dos pontos iniciais e dos limites fornecidos pelo enunciado normativo, ainda que dentro de um espaço moldurado pelo legislador. A interpretação conjugada dos dispositivos não pode fugir da textualização, embora se possa fornecer um sentido novo a um dado dispositivo que, se lido à parte, não se poderia chegar a essa conclusão.

Em uma interpretação sistemática do conceito de família e de casamento, a Suprema Corte referendou a constitucionalidade do casamento homoafetivo, entendendo que a menção constitucional única ao casamento como união entre homem e mulher trata-se de uma exemplificação dos relacionamentos mais comumente vivenciados. Por outro lado, a desproteção às outras formas de união familiar afetiva escapar-se-ia do igual respeito e consideração a todos, e da dignidade da pessoa humana, que veda ao Estado positivar discriminações.

Pelo mesmo caminho de uma leitura global do sistema como um todo, dentro da compreensão de uma igualdade no sentido de paridade de oportunidades e redução

das desigualdades como objetivo da República Federativa do Brasil, que a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei de Cotas.

Assim, a interação entre as normas e o caso concreto é a atuação factual da atividade judicante dentro de sua atividade típica. Ou seja, é a extração da norma mediante a interpretação do texto. Para Barroso (2013), essa atuação como intérprete legítima que ao juiz não cabe a mera revelação do conteúdo da norma preexistente, sem desempenhar papel criativo de concretização.

Destarte, o Poder Judicante, sendo um órgão político, tem o papel de controlar as ordens jurídicas das leis em face da Constituição. De modo que, para Zaneti Jr. (2013), o problema da politização do Judiciário é um falso problema “[...] plantado pelo dogma positivista das legalidades (a lei como fonte absoluta e irrefutável do direito)” (ZANETI JUNIOR, 2013, p. )

Com a Constituição de 1988 e a redemocratização do país, o papel institucional do Poder Judicante fortaleceu-se com a ampliação de acesso à Justiça, ocasionada pela abrangência dos entes representativos dos interesses difusos e coletivos. Ocorreu o que Campos (2014) enuncia como oxigenação das mobilizações sociais e da sociedade civil em torno de seus direitos. A Justiça passou a ser acionada com mais frequência para promover o controle dos atos políticos na solução de conflitos que envolvem a efetivação dos direitos fundamentais.

Embora veja com ressalvas o processo de judicialização da política, Tassinari (2013) admite que as exigências coletivas, os interesses difusos, o caráter de litigiosidade e de massificação da sociedade, impulsionados pela redefinição de amplo acesso à justiça, deságuam na democratização. Rompe-se com a esfera processual petrificada na ideia liberal de que a justiça só pode ser obtida com alto custo. Daí que vem o recente protagonismo do Poder Judicante, voltando-se à garantia dos direitos fundamentais.

Zufelato (2013) anui que a judicialização coaduna-se com o perfil contemporâneo de democracia que não se encerra mais como uma interferência abusiva do Judiciário em temas tidos como exclusivos de outros agentes políticos, quando a questão colocada diz respeito a direitos fundamentais que, por terem força constitucional, são judicializáveis. Para tanto, o autor justifica que em um Estado de

viés social, as políticas públicas são mecanismos de atingimentos dos objetivos sociais e fundamentais, que exigem dever de proteção de todos os poderes, incluindo o Poder Judiciante.

Barroso (2018) conceitua que questões relevantes na visão sociopolítica estão se destacando por meio das decisões judiciais e esse fenômeno provém do fortalecimento do Judiciário, blindado dos efeitos da política, com seu reconhecimento como elemento essencial da democracia. Considera que existe uma crise de representatividade dos demais atores políticos, impulsionando a leva de questões polêmicas, como união homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras de povos originários à apreciação da Suprema Corte em caráter de definitividade, com efeitos vinculantes.

Nesse esteio, Zufelato (2013) arremata que o princípio da inafastabilidade da jurisdição condiciona que o Judiciário, dentro de suas atribuições, conheça questões de políticas públicas afeitas aos direitos fundamentais com o dever de tutelar, inclusive suprindo eventuais omissões de tutela normativa. Trata-se, da ampliação do acesso à Justiça, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Embora não advenha das urnas, a legitimidade do Poder Judiciante é extraída do direito de participação igualitária das partes no processo mediante o contraditório.

Desse modo, quando convocado para se manifestar a respeito de assunto relacionado com direitos fundamentais, o Poder Judiciário realiza um processo de interpretação normativa própria das atribuições constitucionais que lhe fora parcelada. Podem ocorrer reflexos na seara dos demais agentes políticos, por ser a fragmentação das funções estatais uma questão de funcionalidade, como forma de gerar um sistema de freios e contrapesos voltados à limitação e ao controle de um Poder sobre o outro. Entretanto, por si só não caracteriza interferência abusiva no âmbito dos demais poderes mas, como bem sinaliza o Ministro Barroso (2018), trata-se de uma circunstância do desenho institucional brasileiro.

Victor (2011), dissertando que a judicialização seja a fragmentação do poder político, advoga que o Judiciário disponha de instrumentos aptos para proteger o cidadão contra os potenciais abusos políticos. Recrimina atuações legiferantes contra direitos e valores constitucionais porque a democracia não pode se limitar à

eleição dos representantes, ficando o povo no aguardo passivo da tomada de decisões à revelia de seus interesses, conformando-se com as meras alternâncias de poder. O autor registra que a judicialização pode ser um mecanismo de proteção das minorias contra as maiorias, resultado de uma ojeriza contra a banda política majoritária, revelando-se um instrumento contramajoritário e democrático.

Por fim, Victor (2011) ressalta que, por força da inafastabilidade da apreciação judiciária, a Justiça detém o poder-dever de se pronunciar frente aos reclamos de lesão aos direitos fundamentais. No Brasil, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o juiz não pode se esquivar de julgar caso concreto, ainda que se depare com lacunas ou omissões legislativas.

#### **4.1.3 O Poder Judiciário e os critérios de avaliação dos beneficiários das cotas**

Vaz (2018) traz que a jurisprudência brasileira tem evoluído ao considerar legítima a instituição das comissões de verificação de autodeclaração racial. Lembrou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), n.º 186-2 julgou constitucional a criação de cotas pela Universidade de Brasília - UNB, em ação proposta pelo Partido dos Democratas (DEM).

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu que as dificuldades de acessos ao ensino superior em uma universidade pública altamente excludente resulta do vestibular que beneficia aqueles que passam pelas melhores escolas privadas. As ações afirmativas cumprem o papel de proporcionar a redução das desigualdades sob um viés conjugado com o princípio da isonomia, mas que, para incumbência, e diante das possibilidades de fraudes nas autodeclarações, situa-se a necessidade de criar comissões para avaliar a lisura das autodeclarações. Interessante transcrever trecho do voto de Fux no julgado em que considerou ofensivo o termo “Tribunal Racial”, utilizado pelo DEM:

Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UNB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não

negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior. (BRASILb, 2012, p. 17).

Com o pronunciamento acima, Fux (BRASILb, 2012, p. 17) considerou louvável o zelo da universidade em fiscalizar as declarações dos candidatos, considerando indispensável essa conduta para que as políticas públicas, como são as cotas raciais, cumpram seu papel de inclusão e não sejam mais vetor de exclusão. De maneira contrária, deixariam de atender sua finalidade com o ingresso de pessoas que não sejam seus reais beneficiários, em uma sociedade na qual a ideia de raça defluiu de fatores ligados a uma construção forjada pelas relações humanas no decorrer da historicidade. Ademais, pronunciou que a constituição das comissões sirva de modelo para tantos outros sistemas inclusivos, como uma forma de controle da verossimilhança das declarações.

Fazendo um adendo ao comentário de Fux, Vaz (2018) compreende que a fiscalização das autodeclarações raciais, muito mais do que uma prerrogativa das instituições de ensino público, é um poder-dever que transpassa a discricionariedade diante da relevância das políticas inclusivas. Ao assim impor essa necessidade de supervisão do processo de averiguação, Fux (BRASILb, 2012, p. 17) vai ao encontro do entendimento de Barroso (2015). Ambos discorrem que os órgãos judiciais fazem uma atuação jurídica na interpretação constitucional, em uma função que é política, em que o direito deve interagir com a realidade, porque aquele não existe abstratamente, e muito menos fora dos fatos no qual se incide.

Vaz (2018) menciona a importância da averiguação, em razão do desvio de finalidade com as falsas declarações e ocupações das cotas por pessoas socialmente brancas, em detrimento dos corpos discriminados, cujo direito de inclusão é assegurado com o requisito de ostentar a condição de ser preto ou pardo. É, pois, fundamental a definição dos destinatários, mediante mecanismos de controle, com critério pré-definido.

Como no Brasil predomina o preconceito de marca, Vaz (2018) argumenta que as construções sociais que promovem a exclusão são determinadas pelo fenótipo, cor

da pele, traços faciais, textura dos cabelos. Enfim, é necessário que se tenha a aparência de negro. Questões como ascendência ou genética são indiferentes, porque a potencialidade de sofrer a discriminação racial não está relacionada a esses critérios. Ao contrário, abrir-se-ia espaço para excessivo subjetivismo. Compensa, aqui, escrever sem interferências a primorosa colocação, quando se justifica porque ancestralidade não se deve levar em conta: “[...] ascendente branco não livra pessoas negras de serem vítimas de racismo, a simples alegação de ascendência negra não torna indivíduos brancos mais vulneráveis ao racismo [...]” (VAZ, 2018 p. 18).

Mesmo reconhecendo que o racismo praticado no Brasil seja marcado pelo fenótipo, Vaz (2018) traz a necessidade de averiguação do sentimento de pertencimento, sob o argumento de que, se um candidato nega-se como negro, mas se considera pardo, é porque, de fato, não se reconhece como negro. Ela argumenta que as cotas raciais não se destinam a pardos socialmente brancos, mas a negros pardos. Para a autora, embora se considere que esse critério pode acarretar algum grau de subjetivismo, isso é inerente a qualquer decisão humana, por mais racional que seja, e o limite entre o branco e o pardo claro é tênue.

De certa forma, Vaz faz uma colocação bastante pertinente quanto ao sentimento de pertença, e traz a questão de que não se pode falar em uma regra de identificação matemática. Todavia, seria sensato considerar se essa ausência de sentimento de pertença não seria proveniente do desejo de embranquecimento que acarreta ausência de identidade étnica no indivíduo, por conta do racismo sofrido ou no receio de vir a sofrer, mesmo que de maneira inconsciente. Tudo isso, sequela de uma prática racista que retira do pardo a compreensão de sua raça.

É certo que, na medida em que a pigmentação da pele e os traços fenótipos se acentuam, recrudescem-se as barreiras sociais. E temos que os indivíduos de coloração intensa e traços negroides mais visíveis não levantam questão quanto ao direito à contraposição que paira sobre aqueles de pele mais clara.

Lino Gomes (2019) sintetiza que, por ser um sistema de opressão estrutural, o racismo finca-se na hierarquia de povos e crença de superioridades e inferioridades de raças que em nosso país manifesta-se na aparência de ser negro: “[...] nos sinais

diacríticos ‘cor da pele’, ‘tipo de cabelo’, ‘formato do nariz’, ‘formato do corpo’ [...]” (GOMES, 2019, p. 26). Pode-se afirmar que a cor e o fenótipo passam a ser, então, o critério de inclusão nas cotas raciais, e não mais de exclusão, como bem coloca o pesquisador.

No tocante às cotas raciais no Supremo Tribunal Federal, Lewandowski (2012), como relator da ADPF, n.º 186, apreciou pela constitucionalidade das ações afirmativas que estabelecem um sistema de vagas com base em critério étnico-racial, e declarou que os programas de discriminações positivas estão em consonância com a Constituição Federal.

Para Lewandowski (2012), o *caput* do artigo 5º da Constituição define uma natureza de igualdade material que não descarta das diferenças que distinguem os indivíduos por razões naturais, culturais, sociais e econômicas, para os quais as políticas universalistas não proporcionam a superação das desigualdades decorrentes de situações particulares. O modelo constitucional brasileiro não é alheio ao princípio da justiça distributiva, que permite superar as disparidades que ocorrem na realidade fática.

Nesse diapasão, Lewandowski (2012) argumenta que para modificar, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdades sociorraciais, o Princípio da Igualdade tem que ser interpretado à luz dos princípios que permeiam o Texto Magno, com a análise de todo o seu conteúdo:

Afigura-se evidente, de resto, que o mérito dos concorrentes que se encontram em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear, tendo em conta a necessidade de observar-se o citado princípio. (BRASILb, 2012, p. 13).

No sustento da constitucionalidade das cotas, Lewandowski (2012) arremata que as políticas para superação das desigualdades sociais e étnico-raciais nos âmbitos universitários não podem ser examinadas apenas sob uma ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, mas devem ser analisadas à luz do Estado Democrático de Direito. Naquela ocasião, o relator analisou se os instrumentos a serem utilizados na efetivação da inclusão da cor devem ser a autoidentificação em conjunto com a heteroidentificação, observando-se a dignidade pessoal dos candidatos.

No mesmo julgado, Peluso (2012) atentou pela cautela na validação dos critérios de escolha dos destinatários das cotas pelos quais devem ser analisados a partir de suas características fenóticas: “Ninguém discrimina alguém porque terá recorrido a exame genético e aí descoberto que a pessoa tenha gota de sangue negro” (BRASILb, 2012 p. 5). Com essa assertiva, destacou que o nosso racismo paira sobre as características externas do candidato, indiferente à sua ancestralidade.

Continuando no mesmo julgado, Mendes (2012) destacou que a autodeclaração é um critério por demais subjetivo e sua conjugação com uma comissão avaliadora acaba por inserir um modelo incongruente de heteroidentificação, onde “[...] uma comissão e não o próprio indivíduo afetado [...]” (BRASILb, 2012 p. 21) tem o poder de dizer sobre a condição racial dele. Em vista disso, argumenta que a manifestação da vontade do candidato autodeclarado negro fica anulada pela avaliação do fenótipo.

Quando proferiu voto favorável à constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 (BRASIL, 2014), de reservas para negros em concursos públicos, Barroso (2017) registrou que a igualdade não pode ser meramente formal, mas estendida em suas múltiplas dimensões, voltadas à redistribuição e decorrente dos objetivos fundamentais de uma República investida no respeito social. Sem dignidade, ressalta: “[...] não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I)” (BRASIL, 2017 p. 5).

Naquele julgamento, Barroso (2017) reservou especial espaço para a apreciação dos critérios de definição dos beneficiários, advertindo que a política pode ser fraudada tanto pelos candidatos não abarcados pela medida protetiva quanto pela própria Administração Pública, omissa em restringir o alcance. Proferiu que o exame do fenótipo é melhor que a autodeclaração, embora a última estimule que os indivíduos assumam sua raça.

Nessa acepção, Barroso (2017) atenta que a concretude das cotas se mostra legítima com o uso simultâneo da autodeclaração e outros critérios subsidiários de heteroidentificação. Recomenda a presença física do candidato perante uma

comissão com composição plural para entrevistas em momento posterior à declaração.

Finalmente, Barroso (2017) argumenta que o elevado grau de miscigenação da população brasileira exige cautela diante de zonas de certeza negativa (referindo-se aos pardos). E que nas zonas de certezas positivas (os negros de características acentuadas), não se levanta questão. Todavia, diante do pardo e do peculiar traçado brasileiro, é sensato, no caso de dúvida razoável quanto ao fenótipo, que prevaleça o critério de autodeclaração da identidade racial, em uma clara observação de que a afirmativa pessoal da condição de negro deve pesar apenas em caso de dubiedade plausível. Com esse parecer, Barroso aclara que a autodeclaração não fica anulada pelos demais critérios, mas é sempre o ponto de partida e, em casos excepcionais, de chegada.

Assim, por intermédio do Julgado da ADI, n.º 41, Barroso (2017) não só se manifestou pela constitucionalidade do expediente de verificação das lisuras da autodeclaração como também foi incisivo em afirmar que a omissão na fiscalização constitui uma quebra do dever de cumprimento da lei e da concretização dos seus objetivos.

Na adoção desse entendimento, a Terceira Turma da 4ª Região do Tribunal Regional Federal julgou procedente o Mandado de Segurança em que Joel Gomes de Araújo Silva (BRASILa, 2019) impetrou contra ato do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. O indeferimento fundamentou-se na inexistência de características fenotípicas do candidato, conforme averiguação da comissão.

No caso em tela, os julgadores entenderam que, quando os traços fenotípicos constituem controvérsia, devem-se considerar outras questões e, no caso, o impetrante tem um histórico de lutas dentro de movimentos sociais que o coloca como negro na sociedade. Assim, a 4ª Turma deferiu o Mandado de Segurança, considerando que a miscigenação dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos que possam precisar a exata definição do pardo. Com essa decisão, acompanhou a orientação citada por Barroso (2017) que: “[...] deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. [...] quando houver

dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial” (BRASILa, 2019).

No julgado que segue, observa-se que, em regra, os tribunais vêm considerando certa discricionariedade das Comissões que compõem os Colegiados de Verificação do fenótipo dos candidatos, com forte tendência de desconsiderar outros critérios como ancestralidades e autodeclarações isoladas. Contudo, diante da ausência de previsão edilícia, os julgados inclinam-se em não permitir indeferimentos por parte das universidades.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. Lei nº 12.711/2012. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DA RAÇA PARDA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em perquirir se o autor/agravante possui o fenótipo adequado para o fim de ser matriculado em Instituição de Educação Superior (IES) pelo critério de vagas reservadas ao sistema de cotas raciais. 2. O autor/agravante alega ter sido aprovado no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Campus A. C. Simões (Maceió) da UFAL, na reserva de vagas demanda 4 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou povos originários, independentemente da renda). Entretanto, após a fase da pré-matrícula, a comissão de heteroidentificação da UFAL teria indeferido o seu enquadramento como pessoa negra, não confirmando a sua autodeclaração étnico-racial. 3. De início, é importante registrar que a Administração Pública, dentro da discricionariedade que a lei lhe atribui, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. É necessário, ainda, que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (STJ, RMS nº 49887/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016). 4. O STF, nos autos da ADC nº 41, de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJE de 07/05/2018, assentou que é constitucional a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas, a fim de evitar fraudes pelos candidatos. O próprio julgado citou, como exemplos de mecanismos de controle, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração (cf. Informativo 868 do STF). 5. O Edital nº 03 de 21/01/2018, regulamentador do processo seletivo em comento dispõe, em subitem 11.24, que os candidatos selecionados pelas Políticas de Ações Afirmativas da Lei nº 12.711/2012 serão avaliados em entrevista por Comissão própria, que utilizará o critério fenotípico. Já o subitem 3.11 do Edital nº 09/2019 prevê a exclusão daquele que não preencher os requisitos específicos da política afirmativa. 6. Conforme pontuou o Juízo a quo, "os referidos editais especificam o mecanismo de confirmação da autodeclaração (comissão de avaliação instituída pela UFAL), o critério adotado (fenotípica do candidato aferida em sua presença e com base na autodeclaração étnico-racial justificada), as consequências da não confirmação (eliminação do processo seletivo) e a possibilidade de recurso". 7. Nesse contexto, uma vez que foram respeitadas as previsões

edilícias, e considerando que o procedimento de heteroidentificação é constitucional, bem como não foi verificada, de plano, nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana, à garantia ao contraditório e à ampla defesa do autor/agravante, resta ausente a suposta ilegalidade capaz de macular o ato administrativo que afastou o enquadramento do candidato na cor parda, para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014. 8. Ocorre que, em verdade, a postulação do autor/agravante tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo na jurisprudência pátria, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora de processo seletivo. 9. Nessa ordem de ideias, gozando o ato administrativo impugnado da presunção de legalidade e veracidade, e considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes de forma cumulativa, a ponto de se identificar, de plano, a probabilidade de êxito no julgamento da ação, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 1.019, I, do CPC), não merece acolhida a irresignação do agravante. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 08057041820194050000, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1º Turma). (BRASIL, 2019).

Ao que se apura, esse é o critério adotado pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Em entrevista ao Jornal A Gazeta, filiado das Organizações Globo, para a repórter Carla Sá (2017), a coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade, Patrícia Rufino (2017), declara não ter a menor dúvida de responder quem deve ter direito às cotas raciais e apontar quem é negro no Brasil:

São algumas características que vão identificar a pessoa, até porque o racismo no Brasil é uma questão de estereótipo. É muito fácil você identificar ou entender quem é negro nesse país. Os traços físicos das pessoas pretas, pardas e indígenas são característicos. Mas esses dados são conjugados ao que as pessoas respondem no questionário, porque são duas coisas que caminham juntas. Tudo isso para filtrar aqueles realmente devem ter acesso a essa condição da cota. A universidade quer que realmente entre quem tenha esse direito. (SÁ apud RUFINO, 2017 p. 18).

Sá (2017) menciona que, para Rufino (2017), a avaliação dos beneficiários não comporta dificuldades, porque não analisa nenhum mérito de procedência ou improcedência da autodeclaração pela qual um indivíduo se declara pardo ou negro, embora a comissão tenha a missão de inibir a conduta do agente de má-fé.

A repórter extraiu da explicação de Rufino (2017) que uma das etapas da seleção é a verificação presencial após o preenchimento de questionários. Na entrevista, a professora declarou que a questão de ancestralidade é indiferente porque ninguém discrimina o outro no meio de uma rua porque tem pais ou avós negros. Não se pede, diz ela, a certidão de nascimento ou qualquer documento para discriminar. A

segregação é fácil de notar, do mesmo jeito que se pode apontar os corpos discriminados no meio dos espaços públicos para segregar. A docente considera que se podem distingui-los para incluí-los nas cotas, dentro da mesma lógica em que se procede às suas exclusões nos espaços sociais:

Quando você for disputar um paredão, uma cela, as pessoas vão dizer qual é o seu lugar. É essa acessibilidade que as pessoas têm que entender. Quando negam os direitos, as pessoas sabem muito bem quem é negro. Quando existe um direito que possa favorecer, mexer na estrutura social aparece a dúvida de quem é ou não. É essa que é a grande questão. Ninguém disputa a cadeia, o chicote, a falta de direitos, a fome, a miséria. (SÁ apud RUFINO; 2017 p. 126).

A professora é precisa porque, em uma sociedade de penitenciárias lotadas de negros, e um país onde os jornais noticiam homicídios de corpos pretos, marcados pela segregação e desconfiança a ponto de incomodarem com a simples presença em shoppings centers, lojas ou calçadas públicas, a dúvida só aparece nas cotas.

Porém, a Universidade foi objeto de polêmica com denúncias de fraudes de cotas apresentada pela Organização de Estudantes Negros da Universidade - Coletivo Negra da - perante o Ministério Público por crime de falsidade ideológica contra diversos estudantes aprovados no concurso de vestibular UFES 2016, nos formulários de autodeclaração étnico-racial. A Procuradoria decidiu o arquivamento por atipicidade penal, argumentando que “[...] na forma da Lei e do edital do concurso, preto, pardo ou índio é aquele indivíduo que se identifica como tal, seja qual for o critério que tenha, internamente, de acordo com sua consciência, adotado (fenotípico genotípico ou qualquer outro)” (BRASIL, 2016 p. 90).

Outra polêmica de grande repercussão foi a matéria do Jornal A Gazeta Online (LAIS, 2019. p. 12) que culminou com um resultado mais positivo para a causa negra, que mais uma vez, contou, com a atuação do “Coletivo Negra da”. Na reportagem, lê-se que o professor universitário, Manoel Luiz Malaguti Barcellos Pancinha, foi demitido após trâmite legal e desligado do quadro de docentes da universidade porque debochou de negros e cotistas em sala de aula, dizendo: “o nível da educação está tão baixo que o professor não precisa se qualificar mais para dar aula, já que a maioria os cotistas são negros, pobres, sem cultura e sem leitura, são analfabetos funcionais” (LAIS, 2019. p. 37).

Os arquivamentos das representações do Coletivo Negra da foi, possivelmente, um desestímulo às demandas judiciais em relação à UFES, visto que houve poucos julgados a observar nos dados consolidados dentro do site do TRF2. Entretanto, pode-se verificar o perfil do órgão competente em relação aos eventuais conflitos, pelas decisões relacionadas às universidades do Rio de Janeiro, porque ambos os estados-membros têm o mesmo órgão julgador:

EMENTA: ENSINO SUPERIOR. UFF. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO. SISU. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS DESTINADAS A PRETOS, PARDOS E POVOS ORIGINÁRIOS. LEI Nº 12.711/12. COMISSÃO AVALIADORA. Em regra, é legítima a previsão de edital destinada a regular o preenchimento de vagas por candidatos autodeclarados pretos, pardos e povos originários, e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.711/12, como parte da política de ação afirmativa. A Universidade pode fixar critérios para o processo de seleção de novos alunos, observados os preceitos da Carta Magna e da legislação. A criação de Comissão para verificação da declaração firmada pelo candidato é compatível com a Constituição, desde que respeitadas as garantias fundamentais, tanto mais quando o Supremo Tribunal Federal já a chancelou (ADC nº 41). No entanto, correta a sentença que reconheceu a ilegalidade do procedimento da Comissão avaliadora, ao condicionar a veracidade da autodeclaração a episódios de discriminação. O caso, a rigor, deveria ensejar novo procedimento e não a obtenção da matrícula, como fez a sentença, mas o autor já concluiu o primeiro ano do curso universitário, e metade do segundo, em razão de decisão judicial, e o equilibrado, agora, é confirmar o julgado. Apelação e remessa necessária desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento ao apelo e à remessa necessária. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019. Guilherme, Couto de Castro, Desembargador Federal – Relator. Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, Nº CNJ: 0005335-10.2018.4.02.5001 (2018.50.01.005335-9) (BRASIL). RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO. APELANTE: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE .PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL. APELADO: JOÃO VITOR MARTINS COSTA. ADVOGADO: ES016182 - PRISCILA MARTINS HYPOLITO DOS SANTOS E OUTROS. ORIGEM: 5ª Vara Federal Cível (00053351020184025001). (BRASILa, 2018).

Registra-se do julgado que se pronunciou ser desnecessário o Edital do certame tecendo minúcias sobre o modo como se procederá a confirmação da autodeclaração pela Banca Julgadora, desde que haja previsão de que se faça segundo o critério do fenótipo. No referido julgado o Colegiado manteve a decisão do enquadramento do Apelante na condição de negro (preto ou pardo).

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Nº CNJ: 0028682-09.2017.4.02.5001 (2017.50.01.028682-9). RELATOR: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. APELANTE: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO CUNHA QUEDEVEZ. ADVOGADO: ES010705 - ELIAS TAVARES. APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES. PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL. ORIGEM: 4ª Vara Federal Cível (00286820920174025001)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI 12.711/12. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENÓTIPO. EDITAL. COMISSÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO HENRIQUE DE CASTRO CUNHA QUEDEVEZ, às fls. 183/195, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES (fls. 171/175), nos autos deste Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES E OUTROS, objetivando a revisão do ato que cancelou sua matrícula no curso de Ciência da Computação/UFES, em uma das vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pardos e negros, após a avaliação da Comissão de Verificação à Demanda Social de Cotas Raciais, que teria indeferido sua autodeclaração de pertencimento à cor parda, sob a alegação de que não preenchia as qualidades fenotípicas para concorrer às vagas destinadas aos autodeclarados negros ou pardos.

2. O cerne da controvérsia cinge-se em perquirir se o impetrante/apelante possui o fenótipo adequado para manutenção da sua matrícula na UFES pelo critério de vagas reservadas para os estudantes negros/pardos.

3. Em processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 41, de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, por unanimidade, assentou que é compatível com a Constituição a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

4. A finalidade é combater condutas fraudulentas e garantir os objetivos da política de cotas, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sendo certo observar que o próprio julgamento citou, como exemplos de mecanismos de controle, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração (cf. Informativo 868 do STF).

5. Conforme previsão edilícia, cabe reconhecer que a comissão competente tem alargada discricionariedade para considerar, à luz de critérios fenotípicos, ser correto o enquadramento do candidato na cota ou não.

6. É plenamente legítimo que o candidato selecionado pela Política de Ações Afirmativas da Lei 12.711/12 seja avaliado em entrevista por Comissão própria, que utilizará o critério fenotípico visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

7. A Orientação Normativa nº 3/2016, do Ministério do Planejamento, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na lei 12.990/2014, que aduz, em seu art. 2º, que as comissões deverão constatar a veracidade das informações prestadas na presença do candidato, analisando somente os traços fenotípicos, para afirmar, se há ou não, o seu enquadramento na condição de preto ou pardo.

8. O impetrante/apelante baseou suas alegações na ancestralidade e consanguinidade para fundamentar seu direito às vagas reservadas. Contudo, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois

uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que ostente o fenótipo negro ou pardo. De modo que se não o possui, não é discriminado, e, portanto, não tem direito à prerrogativa concorrencial.

9. Uma vez que foram respeitadas as previsões edilícias, e, que, o procedimento de heteroidentificação é constitucional e não foi verificada nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana, à garantia ao contraditório e à ampla defesa do apelante, resta ausente, na espécie, a suposta ilegalidade capaz de macular o ato administrativo, pois a comissão responsável, afastou o enquadramento do candidato na cor parda, para os fins da lei nº 12.711/12.

10. No caso em exame, inadequada a via mandamental, pois como salientou o Juízo a quo em sua r. sentença, “o impetrante apenas trouxe aos autos certidões de nascimento, casamento e óbito de seus parentes não juntando nenhuma foto sua, a fim de comprovar, de plano, os seus aspectos fenótipos”.

11. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019 (data do julgamento). Poul Erik Dyrland, Desembargador Federal – Relator. (BRASILb, 2017).

No julgado acima, foi indeferida a apelação contra ato do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, mantendo-se a decisão da Comissão e reconhecendo a constitucionalidade da avaliação. Nas fundamentações, o Colegiado destacou a importância de previsão edilícia e o respeito à dignidade da pessoa humana no procedimento de confirmação do fenótipo.

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Nº CNJ: 0003608-81.2018.4.02.0000 (2018.00.00.003608-7). RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. AGRAVANTE: JULIA FERREIRA DE MELLO GUIMARÃES RIBEIRO. ADVOGADO: RJ093665 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA. AGRAVADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL. ORIGEM: 01ª Vara Federal de Niterói (00253049620184025102). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. UFF. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO PELA BANCA EXAMINADORA POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DA RAÇA PARDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou pedido de tutela de urgência, com o objetivo de compelir a UFF a realizar a matrícula da agravante, no primeiro semestre de 2018, no curso de medicina.

2. *In casu*, a deliberação da Comissão de Verificação foi unânime, inclusive em sede recursal, em considerar a aluna inapta para concorrer ao sistema de cotas raciais após a entrevista pessoal, descabendo na espécie a substituição dos critérios utilizados pela banca avaliadora para indeferimento da inscrição de candidato no sistema de cotas da Universidade Federal Fluminense.

3. Em regulamentação análoga, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a fim de garantir a efetividade da política em questão,

também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos, considerando legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

4. A regra prevista no instrumento convocatório possui caráter eminentemente objetivo, assegurando-se, assim, o cumprimento do princípio da impessoalidade, de modo a não permitir qualquer tratamento privilegiado e respeitar o princípio da isonomia.

5. Não houve ilegalidade nos critérios adotados pela agravada, que está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018. José Antonio Lisboa Neiva, Desembargador Federal-Relator. (BRASILb, 2018).

Nos julgados colhidos, é possível observar uma tendência dos juízes em respeitar a discricionariedade do colegiado responsável pelas entrevistas, desde que acatados os modos de apuração, a dignidade da pessoa e a prévia previsão editalícia.

Embora ainda não se tenha um consenso a respeito da previsão editalícia, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela anulação de ato administrativo que indeferiu o ingresso de candidato em concurso público por não ter sido considerado negro pela Comissão de Averiguação. Justificou que o Edital previu a autodeclaração no ato da inscrição do concurso, mas não estipulou em via editalícia, a necessidade de apresentação perante um colegiado de verificação do documento de declaração da condição de negro (MIGALHAS, 2017, p. 41).

A maioria dos requisitos para procedimento da autodeclaração está prevista na ADIN nº 41, que julgou pela constitucionalidade da Lei de Cotas para ingresso de servidor. Por outro lado, a ausência de norma pormenorizada dos procedimentos das universidades levam os tribunais a recorrerem ao que foi mais detalhado no julgamento das reservas de vagas para concursos públicos.

Apura-se que a definição dos critérios para a averiguação das fidelidades das autodeclarações pela comissão de verificação é ato administrativo que cria, extingue, ou nega direitos. Como ato de reflexo decisório, fazem-se necessárias clareza e publicidade. Cumpre afirmar que há forte tendência dos juízes e tribunais

de exigirem maior detalhamento dos requisitos de apuração nos editais de convocação de vestibulares.

Borges (2018), em reportagem do Jornal Gazeta Online, divulga que a UFES só iniciou entrevistas com candidatos antes das matrículas, no ano 2018, conforme informação da pró-reitora de Graduação da UFES, Zenólia Figueiredo. A adoção dessa medida é louvável, uma vez que a Instituição de Ensino acautela em não aguardar as matrículas para, a partir daí, proceder a averiguações pessoais, evitando transtornos e constrangimentos desnecessários para o público que demanda tais pretensões.

Afora as polêmicas, há constantes reportagens citando que as universidades vêm se negando a matricular candidatos autodeclarados cotistas, como na matéria do Jornal Gazeta Online, que divulgou que a UFES indeferiu 42 aprovados como cotista porque não se enquadraram no perfil das vagas. De certa forma, as divergências e as publicações midiáticas têm o condão de inibir condutas de pessoas de má-fé que se valem de oportunismo para ingresso nas vagas dos verdadeiros beneficiários.

Em pronunciamento quanto aos indeferimentos após triagem da comissão de verificação de autodeclaração, a UFES (2018) declarou, através da pró-reitora, no site da Universidade, que o percentual de indeferimento pode ser considerado baixo em proporção ao número de candidatos. Comunicou que objetiva conscientizar as pessoas, além de garantir que as vagas sejam preenchidas por quem de direito.

De acordo com as informações no site da instituição autárquica (BRASILc, 2018), para lograr êxito, a comissão de verificação de autodeclaração da UFES é composta por 7 membros, entre pesquisadores no campo étnico-racial, demonstrando que no processo de verificação tem-se buscado a identificação das características fenóticas nos autodeclarados negros e pardos.

## 5 . CONCLUSÃO

Ao longo da história brasileira, marcada pela exploração dos corpos negros, o pardo sempre foi polêmica quanto ao alcance e impacto do racismo na segregação dessa população de cor. Os períodos colonial e pós-colonial registram a intensa miscigenação ocorrida entre negros, brancos e povos originários, fazendo do Brasil o país mais miscigenado do mundo, condição impactante na hora de definir quem são os beneficiários das vagas para negros nos estabelecimentos de ensino público.

A alienação do pardo como membro da comunidade negra e inconsciente das práticas sofridas de racismo são consequências psicossociais da política do embranquecimento e têm relação com a não construção da identidade étnica. Isso acabou refletindo no modo como o meio negro coloca-se frente à sociedade racista, negando o preconceito e a própria identidade.

Todavia, os dados pesquisados são instigantes e claros ao revelar que a necessidade das ações afirmativas vai além da consciência de uma identificação étnico-racial, se considerarmos que a alienação do pardo é o produto da imposição de uma cultura padrão branca, como requisito para a inclusão social. Logo, a estigmatização desse como oportunista, coloca a vítima da opressão em condição de culpada pelos efeitos da discriminação por ela sofrida.

Rediscutir a mestiçagem envolve a aceitação de que pretos sobressaídos, pardos de coloração acentuada ou de peles mais claras compõem um único bloco de segregados. É compreender que o mestiço não dispõe dos acessos às vantagens dos brancos e compartilha com os pretos uma segregação socioeconômica em grau de aproximação tamanha que se justifica a construção de uma identidade coletiva. Por fim, na postura apática do pardo frente ao racismo sofrido, enxergar a consequência da opressão que o vitima a ponto de lhe faltar uma identidade étnica, renegar-se a si mesmo e ao grupo racial de origem.

Importante que o coletivo negro conscientize-se de que os embaraços que obstaculizam o acesso do pardo nas cotas de discriminações positivas, revertem em um processo negativo de fragmentação da coletividade identitária. Cabe aos grupos representativos dos movimentos agregar com maior envolvimento do elemento miscigenado pelo acolhimento e pela reconhecença de sua negritude.

Ambas se operam de fora para dentro, com a receptividade deles no igual acesso às políticas de ações afirmativas; de maneira que, nas chamadas zonas de incertezas, as decisões dos coletivos de análise das autodeclarações, sejam no sentido de aceitação da autodeclaração, tendo esta como ponto de partida.

Longe de representar um oportunismo, a reclassificação do pardo, por meio das cotas, demonstra ser um fator de descobrimento das raízes. Em um mundo em que se ao preto nunca faltou a certeza de sua condição de segregado, ao pardo, com os méritos de algumas aceitações sociais, amontoa-se a ausência de uma identidade étnica que não o agrega ao mundo dos brancos. Ao contrário, em termos socioeconômicos, os dados demonstram sua maior proximidade com os pretos. Mas, ao mesmo tempo, torna-o dependente da aceitação e integração nos movimentos negros.

Não resta dúvida de que as comissões de verificação de autodeclaração desempenham um papel relevante no combate às fraudes que impedem o acesso dos que devem ser os verdadeiros beneficiários das cotas. Já se tem traçado pela Suprema Corte que o critério de aferição deve considerar o perfil do preconceito que segrega no Brasil. Aqui, ninguém é discriminado por ser descendente de negro, ou porque tem alguma gota de afrodescendência no sangue. No país em que o corpo é marginalizado pela aparência de negro, resta que sentir-se negro não torna o indivíduo um cidadão às margens da cidadania.

Contudo, mesmo frente à constatação de que a discriminação se acentua na mesma proporção em que as características fenóticas se manifestam mais evidente, os dados estatísticos explorados demonstram que, em maior ou menor grau, negros e pardos compõem a parcela de vulnerabilidade dos vitimados pela discriminação. No caso específico das cotas para negros nas universidades, tem-se que considerar que em razão de trata-se de subcontas dentro das cotas dos originados da escola pública, essas não beneficiam toda ou qualquer população de cor, mas apenas aquela proveniente das escolas públicas.

Mesmo nessas classes sociais mais desfavoráveis em termos socioeconômicos, é possível que o pardo, consciente ou inconscientemente, negue os sabores da discriminação por conta da alienação no qual é, historicamente, submetido, embora

seja, justo nas camadas pobres, que o miscigenado revela com mais força sua afrodescendência ou sente mais a discriminação ou, torna-se mais vulnerável a sofrer as consequências da segregação de seu corpo com traços negroides.

Os direitos humanos e seus valores pouco significam, se não fruírem através de mecanismos para a efetuação dessas prerrogativas com possibilidade real de perfazer a equabilidade formal em material, reiterando esse pilar do Estado Democrático de Direito. Tais prerrogativas só se conferem mediante a ampliação dos fatores sociais e econômicos aos guetos da sociedade. Nenhum governo que opere na regressão das conquistas sociais voltadas à redução de desigualdades pode-se autenticar como uma nação democrática de direito.

Cotas raciais são necessárias para a consolidação de uma ordem social competitiva que corresponda a um sistema efetivamente democrático. Além do mais, como política distributiva, as ações afirmativas quebram a naturalização da paisagem do negro como pobre, revertendo os estereótipos ao criar e integrar novos perfis de universitários e a convivência entre diferentes grupos raciais.

A igualdade formal padece de aspiração porque ignora a paridade concreta e sua exigência de distribuição desigual de chances para os desiguais, oportunizando aos desprotegidos uma igualação efetiva. Soma-se que a proteção das minorias é fator que legitima ao Estado Democrático de Direito o uso de ferramentas políticas, como são as ações afirmativas no combate aos fatores que desencadeiam as desigualdades.

Não se pode perpetuar as ações afirmativas, posto que seu caráter é temporário, mas a sua natureza de política pública reclama segurança jurídica e tempo para sua efetivação. Desse modo, para a análise de sua temporariedade e do prazo necessário, demandam-se, no mínimo, avaliações periódicas com as constatações de que as oportunidades se constituíram tanto que o determinante nas conquistas do mercado de trabalho e no acesso ao ensino não seja uma questão racial.

A promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminação é dever do Estado e vincula seus agentes políticos na obrigatoriedade de manusear as ferramentas políticas para obtenção da redução das desigualdades que segregam a população

negra, e que gerou um quadro perverso de disparidades socioeconômicas, com reflexo na marginalização dos corpos negros.

A efetivação da democracia em sua substância deve ser a meta maior do Estado Democrático de Direito, que se identifica com o comprometimento de fomentar expedientes políticos para o desempenho das modificações necessárias e imperativas. As transformações devem ter a incumbência de garantir a igualdade material entre os cidadãos, através do esforço da interferência direta nas estruturas econômicas e coletivas em busca da equidade.

Para o enfrentamento do preconceito racial, o acesso da população de cor aos meios universitários, ocupando espaço que em outros tempos eram limitados pela elite branca, proporciona aos estudantes, e até mesmo ao corpo docente, a oportunidade de convívio com as diversidades. De fato, a integração, por si só, não tem o atributo de romper de imediato as barreiras do preconceito, mas possibilita novos caminhos, novas oportunidades e novos conceitos.

Sem dúvida, o maior legado das cotas raciais é que acendem o debate quanto à questão do negro, que não se situa apenas no campo social, mas na questão do racismo. Embora seja fato que a maioria da população negra é pobre, essa política redistributiva deve ter como foco o combate ao racismo que oportunizam um acréscimo da participação da sociedade civil de uma forma mais institucionalizada e desenvolvida.

Através dos espaços abertos nas universidades, vai-se criando uma nova consciência social com a qual todos ganham pela formação de uma sociedade inclusiva, mais solidária e humanizada, em que a convivência com as diversidades impulsiona a expansão de uma verdadeira democracia aberta para as riquezas culturais em sua etnicidade. Esse é o legado das ações afirmativas de cotas nas universidades, muito mais do que as mudanças socioeconômicas provenientes do acesso ao ensino superior. É o que pode converter-se na real diferença na estruturação de uma identidade nacional pela qual negros e brancos, postos em condições de igualdade, quebram o estigma de cor subordinada.

A perquisição ganha corpo robusto, pelo fato de as vagas do ensino público superior serem um bem escasso e de valor significativo a ponto de impulsionar todo o curso

da vida de um indivíduo. Afinal, a aquisição de melhores condições, para o desenvolvimento cognitivo e de requisitos legais necessários ao exercício de uma profissão, é fator que se converte em alavanca ao ingresso do cidadão no mercado de trabalho, e reflete em todos os ramos de sua existência ao longo dos anos.

Deve-se destacar que as cotas raciais não foram ato de benemerência, mas o produto de uma luta histórica e incansável dos movimentos negros, reivindicantes de políticas integracionistas à população negra que padece com a repercussão do racismo. Esse, um estigma proveniente da escravização histórica dos negros africanos que, libertos na abolição, não receberam, até o advento da chamada Lei das Cotas para o ensino público, nenhuma política de inclusão que fosse capaz de produzir efeitos concretos.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

ÁVILA, Humberto. “**Neoconstitucionalismo**”: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 04 fev 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional**. 7. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. UERJ, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selcao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selcao.pdf). Acesso em: 12 fev 2019.

BENJAMIN, C. Tortuosos caminhos. In: FRY, P et al (Orgs). **Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BOLONHA, Carlos; TEFFÉ, Chiara de. Cotas universitárias no Brasil: Uma análise sobre o comportamento institucional. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 200. Disponível em: UFPR.<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31488/20092>. Acesso em: 14 ago 2019.

BORGES, Juliana. **UFES nega matrícula para 42 aprovados como cotistas: ‘sem perfil para vaga’ Estudantes poderão entrar com um recurso até esta terça-feira. ‘Onde me encaixo?’**, questiona autodeclarado pardo. Vitória – ES. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/educacao/noticia/ufes-nega-matricula-de-42-aprovados-como-cotistas.ghtml>. Acesso em: 17 nov 2019.

BORGES, Wanja. **Lei de Cotas: Entenda como funciona**. 2016. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/lei-cotas-entenda-como-funciona.htm>. Acesso em: 19 fev 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.423 de 03 de julho de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5465.htm). Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev 2018.

BRASIL. **Retrato das desigualdades de gênero e raça / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ...** [et al.]. - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011. 39 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 4 out 2019.

BRASILa. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 30 ago 2018.

BRASILb, Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 186/DF, 2012**, Requerente: DEMOCRATAS – DEM; Relator: MIN. Ricardo Lewandowski; Brasília/DF, 26/04/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf/inteiro-teor-159438543?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 nov 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/123011825/lei-12990-14>. Acesso em: 21 set 2019.

BRASIL. Procuradoria da República no Espírito Santo - Ministério Público Federal. **Notícia de Fato n.º 1.17.000275/2016-66**. Representantes: Organização dos Estudantes Negros da Universidade Federal do Espírito Santo – COLETIVO NEGRADA. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/docs/decisao-de-arquivamento-coletivo-negrada&ved=2ahUKEwiP8oKj5fHIAhXQHLkGHViCA5AQFjAAegQIBhAB&usg=AOvVaw2F64xNkVG6EWckqFlxo1lt>. Acesso em: 25 out 2019.

BRASILa, Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 41, 2017**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB; Relator: Luís Roberto Barroso; Brasília/DF, Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginas/adorpub/paginas.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D13375729&ved=2ahUKEwiy09SYw\\_HIAhWIIkGHWhHAWIQFjABegQIBRAB&usg=AOvVaw35cEjHbcaLEn-fQ0Z5cU5q&csid=1574003306518](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginas/adorpub/paginas.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D13375729&ved=2ahUKEwiy09SYw_HIAhWIIkGHWhHAWIQFjABegQIBRAB&usg=AOvVaw35cEjHbcaLEn-fQ0Z5cU5q&csid=1574003306518). Acesso em: 17 de nov 2019.

BRASILa. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0028682-09.2017.4.02.5001 (2017.50.01.028682-9)**. RELATOR: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. APELANTE: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO CUNHA QUEDEVEZ.

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES. ORIGEM: 4ª Vara Federal Cível (00286820920174025001). EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI 12.711/12. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENÓTIPO. EDITAL. COMISSÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=cotas+raciais&adv=1&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=cotas+raciais&adv=1&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF). Acesso em: 20 out 2019.

BRASILb. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0028682-09.2017.4.02.5001 (2017.50.01.028682-9)**. RELATOR: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. APELANTE: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO CUNHA QUEDEVEZ. APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES. ORIGEM: 4ª Vara Federal Cível (00286820920174025001). EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI 12.711/12. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENÓTIPO. EDITAL. COMISSÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=cotas+raciais&adv=1&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=cotas+raciais&adv=1&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF). Acesso em: 20 out 2019.

BRASILa. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0005335-10.2018.4.02.5001 (2018.50.01.005335-9)**. Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO. Apelante: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Apelado: JOÃO VITOR MARTINS COSTA. ORIGEM: 5ª Vara Federal Cível (00053351020184025001). Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019. Disponível em  
[https://www10.trf2.jus.br/portal?q=Cotas++trf2+ufes&adv=1&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/portal?q=Cotas++trf2+ufes&adv=1&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF). Acesso em: 29 set 2019.

BRASILb. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0003608-81.2018.4.02.0000 (2018.00.00.003608-7)**. RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, AGRAVANTE: JULIA FERREIRA DE MELLO GUIMARÃES RIBEIRO. AGRAVADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE PROCURADOR. ORIGEM: 01ª Vara Federal de Niterói (00253049620184025102). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. UFF. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO PELA BANCA EXAMINADORA POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DA RAÇA PARDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Julgado em 28.11.2018. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/portal?proxystylesheet=v2\\_index&getfields=\\*&entqr=3&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&requiredfields=\(-sin proces sigilo judici:s\).\(-sin sigilo judici:s\)&sort=date:D:S:d1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc mc=0&ud=1&client=v2\\_index&filt](https://www10.trf2.jus.br/portal?proxystylesheet=v2_index&getfields=*&entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&requiredfields=(-sin proces sigilo judici:s).(-sin sigilo judici:s)&sort=date:D:S:d1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc mc=0&ud=1&client=v2_index&filt)

er=0&as\_q=&q=cotas%20raciais%20&start=10&site=v2\_jurisprudencia. Acesso em: 17 nov 2019.

BRASIL. **Universidade Federal do Espírito Santo. Sisu 2018:** Comissão indefere matrícula de 2,97% dos candidatos autodeclarados PPI. Disponível em <http://www.ufes.br/conteudo/sisu-2018-comiss%C3%A3o-indefere-matr%C3%ADcula-de-297-dos-candidatos-autodeclarados-ppi>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão:** Império do Brasil. 1. São Paulo: Paco, 2018.

CAMPOS, Luiz Augusto; FRANCA, Danilo; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe.** GEMAA n.º 2. 2018. Disponível em: <http://gemma.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gemma-no-2/>. Acesso em: 2 out 2019

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos. **Revista brasileira enfermagem.** 2004, vol.57, n.5, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10>. Acesso em: 10 set 2019.

CAMPOS, Luiz Augusto; FRANCA, Danilo; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe.** GEMAA n.º 2. 2018. Disponível em: <http://gemma.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gemma-no-2/>. Acesso em: 2 out 2019

CARDOSO, Fernando Henrique; IANNI, Octavio. **Cor e mobilidade social em Florianópolis:** Aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1960.

CARNEIRO, Maria Luizaz Tucci. **Preconceito racial em Portugal e Brasil colônia:** os cristãos novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CARVALHO, José Jorge. **Inclusão étnica e racial no Brasil:** a questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Atlas, 2005.

CARVALHO, José da Frada Costa. **A oportunidade da cor:** judicialização das cotas sociorraciais da UFMA. 2016. 213 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/1846>. Acesso em: 19 out 2019.

SILVA, Alberto Costa e. Prefácio: Escravidão e Liberdade. In. **Dicionário da Escravidão e Liberdade.** SCHWARCZ, Lília Moritz; SANTOS GOMES, Flávio. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CUNHA, Euclides. **Os sertões.** São Paulo: Edições Clássicas, 2015.

CARVALHAL, Maisa, entrevista concedida a DEISTER, Jaqueline. **RAÇA. Cresce parcela da população que se declara negra no Brasil, segundo IBGE:** Resultado pode ser atribuído às políticas de ação afirmativa e também aos debates propostos pelo movimento negro. 2019. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/05/28/cresce-parcela-da-populacao-que-se-declara-negra-no-brasil-segundo-ibge>. Acesso em: 19 out 2019.

DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto: pretos e pardos e o enigma racial brasileiro**. 2014. Disponível em [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://ceres.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/05/T%25C3%25A3o-longe-t%25C3%25A3o-perto-pretos-e-pardos-e-o-enigma-racial-brasileiro-Ver%25C3%25B4nica-Toste-Daflon.pdf&ved=2ahUKEwjFwICEv4IAhXHGbkGHskuDpwQFjAAegQIBBAB&usq=A0vVaw2xkE9LrxpiKLCrImS\\_HuFM&cshid=1570635358519](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://ceres.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/05/T%25C3%25A3o-longe-t%25C3%25A3o-perto-pretos-e-pardos-e-o-enigma-racial-brasileiro-Ver%25C3%25B4nica-Toste-Daflon.pdf&ved=2ahUKEwjFwICEv4IAhXHGbkGHskuDpwQFjAAegQIBBAB&usq=A0vVaw2xkE9LrxpiKLCrImS_HuFM&cshid=1570635358519). Acesso em: 09 out 2019.

FENÓTIPO. **Dicionário online do Dicionário Informal**, disponível em <https://www.dicionarioinformal.com.br/fen%C3%B3tipo/>. Acesso em: 20 nov 2019.

FERNANDESa, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: (o legado da raça branca)**. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDESB, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: (No limiar de uma nova era)**. Volume 2. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O Negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, Edição Digital, 2013.

FERNANDES, Florestan. Prefácio à edição brasileira. In: Nascimento, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. Lisboa: Livros do Brasil. 1957.

FOSSÁ, Maria I.T.; SILVA, Andressa H. **Análise de Conteúdo: Exemplo de Aplicação da Técnica para Análise de Dados Qualitativos**. 2015. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnEPQ129.pdf>. Acesso em: 02 fev 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. in: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima. **Ações afirmativas: políticas públicas contam as desigualdades sociais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. Volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves. **Afirmando Direitos: Acesso e Permanência de Jovens Negros na Universidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

GOMES, Nilma Lino. Corporeidade negra e tensão regulação-emancipação social: corpo negro regulado e corpo negro emancipado. In. **O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. LINO GOMES, Nilma. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

GOOGLE. **Imagem: como funciona o sistema de cotas.**

[https://www.google.com/search?q=COMO+FUNCIONA+AS+COTAS+IMAGEM&client=tablet-android-samsung-nf-rev1&prmd=inv&sxsrf=ACYBGNQhZF5w5OGI0pUA6mxlQgGpg8Z-ng:1581455352591&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwj6qZOKtMrnAhX9E7kGHVDZCjoQ\\_AUoAXoECA4QAQ&biw=1463&bih=915#isa=y](https://www.google.com/search?q=COMO+FUNCIONA+AS+COTAS+IMAGEM&client=tablet-android-samsung-nf-rev1&prmd=inv&sxsrf=ACYBGNQhZF5w5OGI0pUA6mxlQgGpg8Z-ng:1581455352591&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwj6qZOKtMrnAhX9E7kGHVDZCjoQ_AUoAXoECA4QAQ&biw=1463&bih=915#isa=y). Acesso em: 8 nov 2019.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; SILVA, Lucy Leal Melo. Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica. **Psicologia Escolar e Educacional**, SP. Volume 21, Número 2, maio/agosto de 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pee/v21n2/2175-3539-pee-21-02-00183.pdf>. Acesso em: 30 out 2019.

KAKÁ, Werá, RODA VIVA, Youtube. **Quais os termos corretos para se referir a povos indígenas?** publicado em 09.01.2017. Disponível em: <https://youtu.be/vNJYqBE0w90>. Acesso em: 06. Dez 2019.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10070>. Acesso em: 29 out 2019.

LOBO, Flávio. As leis e as práticas: uma breve história das organizações sociais no Brasil. In: NAVES (Coord.). **Organizações sociais: a construção do modelo**. São Paulo: Quartier latin, 2014.

LOPES, Joyce Souza. BRANCO (A)-MESTIÇO (A): PROBLEMATIZAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA LOCALIZAÇÃO RACIAL INTERMEDIÁRIA. **Revista da ABPN**. v. 6. 13 mar. - jun. 2014.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; PELLICCIARI, Natalia Rosa. **Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliot\\_ea/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RDConsInter\\_n.97.07\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_ea/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDConsInter_n.97.07_1.PDF). Acesso em: 18 ago 2018.

MENDONÇA, Eduardo Bastos. **Saber direito**. Disponível em: [https://youtu.be/Lm\\_MH6z7t\\_A](https://youtu.be/Lm_MH6z7t_A). Acesso em: 17 nov 2019.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa: “affirmative action” no direito norte-americano**. São Paulo: Editora RT, 2001.

MIGALHAS. **Candidata excluída de concurso por não ser considerada parda consegue nomeação:** A decisão é da 1ª turma da Corte Superior, 2017.. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259721,31047-Candidata+excluida+de+concurso+por+nao+ser+considerada+parda+consegue>. Acesso em: 17 nov 2019.

MONSMA, Karl. **Racismo e Antirracismo:** Ampliando o Debate. Apresentação de Dossiê. Porto Alegre, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/36707373/Racismo e Antirracismo Ampliando o Debate](https://www.academia.edu/36707373/Racismo_e_Antirracismo_Ampliando_o_Debate). Acesso em: 22 mar 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude:** usos e sentidos. 3. ed. – 1. reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo.** Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

NASCIMENTO, Abdias do. 1914-2011: **o genocídio de negro brasileiro:** Processo de um racismo mascarado. 1. Ed., São Paulo: Perspectivas, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito de origem:** Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. Disponível em <https://onlinecursosgratuitos.com/170-livros-de-sociologia-para-baixar-em-pdf-weber-durkheim-levi-strauss/>. Acesso em: 07 out 2019.

NUNES JR., Amandino Teixeira. A Constituição de 1988 e a judicialização da política no Brasil. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160455/Constitui%25C3%25A7%25C3%25A3o\\_1988\\_judicializacao.pdf%3Fsequence%3D7&ved=2ahUKEwihuf3BwsznAhV1IbkGHfkVDPQQFjABegQIBhAB&usq=AOvVaw2wS42CwRtd-iev\\_1GFBGiY](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160455/Constitui%25C3%25A7%25C3%25A3o_1988_judicializacao.pdf%3Fsequence%3D7&ved=2ahUKEwihuf3BwsznAhV1IbkGHfkVDPQQFjABegQIBhAB&usq=AOvVaw2wS42CwRtd-iev_1GFBGiY). Acesso em: 13 nov 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **O Discurso Do Judiciário Sobre As Ações Afirmativas Para A População Negra Na Bahia.** Salvador, BA, 2015.

PINTO DE GOÉS, J.R. Histórias mal contadas. In: FRY, P. et al. (orgs). **Divisões Perigosas:** Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

RIO DE JANEIRO. **Lei estadual 4.151/2003.** Dispõe sobre nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>. Acesso em: 17 set 2019.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**.

Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

RUFINO, Patrícia. É fácil identificar quem é negro', diz professora sobre comissão na UFES. **A GAZETA**, 2017, Vitória. Disponível em <http://g1.globo.com/espirito-santo/educacao/noticia/2017/01/e-facil-identificar-quem-e-negro-diz-professora-sobre-comissao-na-ufes.html>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

SÁ, Carla. "Não é difícil identificar quem é negro no Brasil" Professora que ajudou a pensar comissão fala sobre como será avaliação de cotistas. **A GAZETA**.

Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/01/nao-e-dificil-identificar-quem-e-negro-no-brasil-1014013595>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo":** Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese (Doutorado em Psicologia), Universidade de São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto nem branco muito pelo contrário:** cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SANTOS, Renato Emerson & Fátima Lobato. **Ações Afirmativas.** Políticas Públicas contra as Desigualdades Sociais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SANTOS, Ricardo Ventura. Genótipo e fenótipo: qual "retrato do Brasil"? Raça, biologia, identidades e política na era da genômica. In. PINHO, AO., and SANSONE, L., orgs. **Raça:** novas perspectivas antropológicas. 2nd ed. rev. Salvador: EDUFBA, 2008.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Fundação cultural palmares, 2012.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Tainan M. G. Silva e. **O colorismo e suas bases históricas discriminatórias.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 201, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760/312..> Acesso em: 21 out 2019

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas:** Entre a Justiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: INEP, 2003.

SKIDMORE, Tomas, E. **Preto no branco.** Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1976. Disponível em: [https://www.google.com/url?q=https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13014.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwidyv7nocrnAhVhHLkGHfe5DDUQFjABegQIChAB&uq=AOvVaw0RcrNu8\\_BLSsF1vR1brLnh](https://www.google.com/url?q=https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13014.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwidyv7nocrnAhVhHLkGHfe5DDUQFjABegQIChAB&uq=AOvVaw0RcrNu8_BLSsF1vR1brLnh). Acesso em: 05 set 2019.

SOUZA, Antonio Ricardo de; FADUL, Elvira. **Políticas de Reformas da Administração Pública Brasileira:** uma Compreensão a partir de seus Mapas

Conceituais. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2005-apsb-1721.pdf>. Acesso em: 04 mar 2018.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Ações afirmativas**: origens, conceito, objetivos e modalidades. Jusnavigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9487/acoes-afirmativas>. Acesso em: 7 fev 2019.

SOUZA, Cleinton. **Sim, somos racistas**: análise sociológica do racismo à brasileira. 1ª Ed. Curitiba: Appris, 2015.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. 1ª Ed. LeBooks. 2008.

SOWEL, Thomas. **Ação afirmativa ao redor do mundo**: Um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo: Coleção Abertura Cultural. 2017.

TASSINERI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

THEODORO, Mário. Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista de estudos & pesquisas sobre as Américas**, v. 08, n. 01, 2014.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber. **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. 1ª Ed. Canoas INRS Campus Canoas, 2018.

VELASCO, Clara; ROCHA, Gessyca. **Dia de Consciência**: por que cada vez mais brasileiros estão se autodeclarando negros? Dados do IBGE apontam que, entre 2012 e 2018, o número de autodeclarados pretos e pardos cresceu em quase 12 milhões de pessoas no Brasil; já o total de brancos caiu. G1 conversou com pessoas que mudaram suas percepções raciais nos últimos anos para entender o que as motivou. Publicado em 20.11.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/20/dia-de-consciencia-por-que-cada-vez-mais-brasileiros-estao-se-autodeclarando-negros.ghtml>. Acesso em: 21 nov 2019.

VAINFAS, R. Racismo à moda americana. In: FRY, P. et al. (orgs). **Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011.

UOL. **Pretos pardos ultrapassam brancos ensino superior publico**. <https://m.vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/pretos-pardos-ultrapassam-brancos-no-ensino-superior-publico/346677.html>. Acesso em: 5 set 2019.

YAMATO, Nilson Nobuaki. **Miscigenação, democracia racial e preconceito contra os negros no Brasil**. São Paulo: Kindle, 2015.

ZAHUR, G. Aprendizes de feiticeiro. In: FRY, P. et al. (orgs). **Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ZANETI JR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: FUNÇÕES DE GOVERNO E FUNÇÕES DE GARANTIA. In. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais In. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.